

FABRÍCIO WANTOIL LIMA

**APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE
ANÁPOLIS NO ÂMBITO DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

Dissertação apresentada para fins de avaliação final, no curso de Mestrado em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente, linha de pesquisa: Sociedade, Políticas Públicas e Meio Ambiente, do Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica, sob a orientação do Prof. Doutor. Maurício José Nardini.

ANÁPOLIS - GO
2008

APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS NO ÂMBITO DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE.

LIMA, Fabrício Wantoil

Dissertação – Mestrado em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente – Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Meio Ambiente. 2. Crimes Ambientais. 3. Aplicabilidade. 4. Legislação.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Autor: FABRÍCIO WANTOIL LIMA

Título: APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE
ANÁPOLIS NO ÂMBITO DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Data da Defesa: Anápolis-Go., ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

CONCEITO

Prof. Dr. Maurício José Nardini – UniEvangélica
Presidente

Prof. Dr. José Paulo Pietrafesa – UniEvangélica

Prof. Dr. Agnaldo José da Silva – Faculdades Padrão

Prof. Dr. Francisco Itami Campos – UniEvangélica
Suplente

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as pessoas reivindicadoras de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que possamos aprender com os erros cometidos no passado, vigiando sempre, para que seja possível desfrutarmos dele no presente e assegurá-lo para as futuras gerações.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me proporcionou força e sabedoria, que nos dá a dádiva de poder compartilhar os dons de acertar e errar, principalmente de perdoar, cujo poder sempre nos encoraja a alcançar o nosso objetivo final.

A meus pais, Galdino Protázio de Lima e Láurica Martins Lima: essência da minha alegria, e a todos os meus familiares.

À Elisângela Maria Alves, que todos os dias me ensina o sentido do amor: “você é tudo em minha vida”.

Ao Professor Doutor Maurício José Nardini, pelos ensinamentos transmitidos. Foi um privilégio e uma honra ser seu orientando!

Aos professores e profissionais envolvidos com Mestrado Multidisciplinar em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente da UniEvangélica. Obrigado pelas contribuições, que enriqueceram muito o meu texto dissertativo!

A meus colegas de trabalho, pela amizade, constante incentivo e pela experiência do convívio profissional.

A meus sócios/irmãos, Maxwell Franco de Moraes e Matheus Laboissiere de Oliveira, que sempre me ajudaram em todos os momentos.

*Tudo posso naquele que me fortalece.
(Filipenses 4:13)*

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo capital demonstrar a contribuição da legislação ambiental de Anápolis-GO., no âmbito do crime contra o meio ambiente, sugerindo mudanças na lei que complemente a legislação existente e atenda às necessidades do município em sua especificidade. Levando-se em consideração que a cidade de Anápolis – Goiás (Centro Oeste) faz parte desse contexto, um dos grandes problemas do município é a falta de aplicabilidade da Lei dos Crimes Ambientais. A ausência de uma legislação que realmente ofereça punição para as pessoas que causam danos ao meio ambiente, só agrava a situação. Em função disso, a problemática a que é proposto responder é: quais são as dificuldades enfrentadas pela legislação penal ambiental para efetivar a real punição aos infratores? Compilar a legislação ambiental do município, confrontando-a com a legislação compatível do Estado e da Federação. Estudar as dificuldades da Legislação Penal Ambiental em alcançar os infratores e efetivar a sua real punição, no campo de atuação da cidade de Anápolis. Para tanto, fez-se uma leitura a partir de obras que tratam da teoria em estudo: Cardoso (2004), Freitas (1995, 2000, 2001), Freitas R. A. (2002), Fiorillo (1999, 2001), Machado (2001, 2007) e Milaré (2004, 2007). Este trabalho procurou, outrossim, explorar, descrever e discutir os pontos polêmicos referentes ao Crime Ambiental e apresentar contribuições para os problemas de acordo com a realidade da Política Pública do município pesquisado. Dessa forma, almejamos que este estudo possa, de alguma maneira, contribuir para o aprofundamento de temas que despertem interesse na área ambiental em consonância com o Direito, apresentando-se como um instrumento relevante de interpretação da realidade social, histórica e ecológica que permeia as relações sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente. Crimes Ambientais. Aplicabilidade. Legislação.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate the capital contribution of environmental legislation of Anapolis-GO. Under the crime against the environment, suggesting changes in the law to supplement the existing legislation and meet the needs of the municipality in its specificity. Taking into consideration that the city of Anapolis - Goiás (West Center) is part of that context, a major problem with the council is the lack of applicability of the Environmental Crimes Law. The absence of a law that really provides punishment for people who cause damage to the environment, only aggravates the situation. As a result, the problem is proposed that the answer is: what are the difficulties faced by the criminal law to actualize the real environmental punishment to offenders? Environmental regulations compiled in the municipality, confronting it with the support of state legislation and the Federation. Consider the difficulties of Environmental Criminal Law in achieving the goal offenders and their actual punishment in the field of action of the city of Anapolis. To that end, it was a study from works that deal with the theory under study: Cardoso (2004), Freitas (1995, 2000, 2001), Freitas R. A. (2002), Fiorillo (1999, 2001), Machado (2001, 2007) and Milaré (2004, 2007). This study sought, instead, explore, describe and discuss the controversial points relating to environmental crime and make contributions to the problems in accordance with the reality of Public Policy of the municipality searched. Thus, desire that this study may, in some way, contribute to the deepening of issues that aroused interest in the environmental area in line with the law, presenting itself as an important instrument for the interpretation of social reality, historical and ecological that permeates the social relations.

KEY WORDS: Environment. Environmental Crimes. Applicability. Legislation.

LISTA DE MAPAS E ILUSTRAÇÕES

Mapas:

Mapa – Localização do município de Anápolis - GO.....	13
---	----

Figuras:

Figura n° 1 – Construção às margens do Lago, no Parque JK	77
Figura n° 2 - Catadores dentro do aterro sanitário de Anápolis.....	82
Figura n° 3 – Desmatamento no Município de Anápolis.....	84
Figura n° 4 - Ribeirão Piancó com ausência da mata ciliar nativa.....	88
Figura n° 5 - Anápolis City degradação das margens do Córrego Água Fria.....	89
Figura n° 6 - Casas edificadas em área de risco às margens do Córrego Água Fria.....	94
Figura n ° 7 - Voçorocas no Bairro Vivian Park decorrentes da ausência de pavimentação e drenagem.....	95
Figura n° 8 - Anápolis City - erosão e desabamento nas margens do Córrego Água Fria.....	97

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACIA - Associação Comercial e Industrial de Anápolis

CEMAM - Conselho Estadual do Meio Ambiente

CF – Constituição Federal

CNUMAD – Conferência Nacional Meio Ambiente e Desenvolvimento

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

CODEC - Comando de Operações de Defesa Civil

DAIA - Distrito Agroindustrial de Anápolis

DEMA - Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente

DEPROCIP - Chefe do Departamento de Proteção Contra Incêndio e Pânico

DEPPED - Departamento de Prevenção e Preparação para Emergências e Desastres

DIPIED - Departamento de Investigação, Prevenção de Incêndios, Explosões e Desastres

EADI - Estação Aduaneira Interior

EIA/RIMA - Estudo e Relatório de Impacto Ambiental

IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal

IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBDF - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal

IP – Inquérito Policial

MP – Ministério Público

ONU – Organização das Nações Unidas

PIN - Programa de Integração Nacional

PGIRSU - Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos

PROTERRA – Programa de Redistribuição de Terras e Estímulos à Agropecuária do Norte e do Nordeste

RIDE - Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno

RFFSA – Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima

TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência

SAAd - Seção de Apoio Administrativo

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

SIVAM - Sistema de Vigilância da Amazônia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO	18
1.1 O Direito Ambiental no Universo Jurídico.....	23
1.2 Constituição Federal e Desenvolvimento Sustentável.....	26
2 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL	34
2.1 Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado.....	35
2.2 Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental.....	36
2.3 Princípio da Participação.....	37
2.4 Princípios do Poluidor-Pagador e Usuário-Pagador.....	39
2.5 Princípios da Prevenção ou Precaução.....	41
2.6 Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	43
3 DAS RESPONSABILIDADES NOS DANOS CONTRA O MEIO AMBIENTE	45
3.1 Responsabilidade Administrativa Ambiental.....	47
3.2 Responsabilidade Civil Ambiental.....	52
3.3 Responsabilidade Penal Ambiental.....	55
4 APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS NO ÂMBITO DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE	66
4.1. Anápolis: um pouco de sua história.....	69
4.2. Principais problemas ambientais do município e a aplicação da legislação penal ambiental.....	73
4.3. Estrutura Institucional de Anápolis para Proteção Ambiental e sua Efetividade.....	98
CONSIDERAÇÕES FINAIS	109
REFERÊNCIAS	117

INTRODUÇÃO

A questão ambiental está se agravando a cada dia, e, em consequência disso, o planeta está sofrendo sensíveis mudanças em seu ecossistema. É público e notório que a vida dos homens está condicionada aos elementos indispensáveis a sua subsistência. Sendo assim, o meio ambiente é de suma importância para nossa sobrevivência, uma vez que se trata de patrimônio que deve ser preservado para as presentes e futuras gerações.

Provavelmente o meio ambiente não irá suportar a degradação que está sofrendo, incessantemente, razão pela qual nos indigna e nos encoraja a pesquisar sobre o tema, no sentido de colaborar com sugestões de mudanças na legislação ambiental, pois se acredita que uma lei só é eficaz quando bem elaborada, interpretada e imparcialmente aplicada.

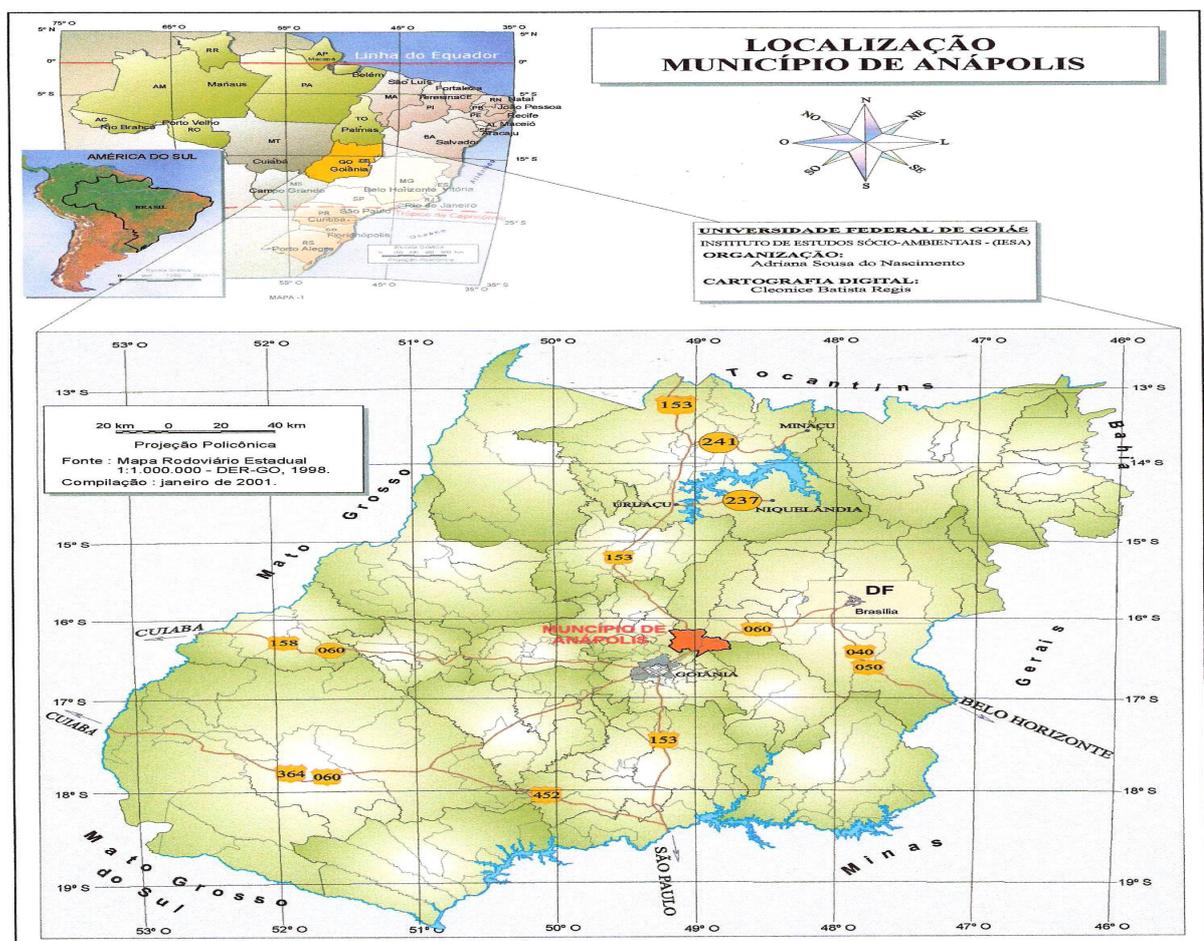
Para alcançar o desenvolvimento sustentável, é necessário fomentar, junto à sociedade, a consciência da importância sobre o meio ambiente. Uma das formas de colaborar para tal ação e para os conhecimentos indispensáveis à melhoria da qualidade de vida do indivíduo, se dá por meio da Educação Ambiental, cuja instrução deve iniciar-se desde os seus primeiros dias de vida.

Entende-se que o tema proposto é de extrema relevância. Por isso, faz-se mister que os operadores do direito não podem e não devem ficar alheios, sabido que todas as lides acabam sendo levadas ao poder judiciário, para serem solucionadas. Sendo assim, é de suma importância estudar a “Aplicabilidade da legislação ambiental no município de Anápolis no âmbito dos crimes contra o meio ambiente”, haja vista que, dessa maneira, pode-se apresentar algumas contribuições para os problemas ambientais do Município, dentro das possibilidades oferecidas pelo campo do Direito.

A cidade de Anápolis está localizada entre a capital do Estado de Goiás (Goiânia), e a Capital Federal (Brasília), situada no eixo econômico de grande potencial de consumo, dotado de parque industrial, com destaque para o segmento farmacêutico e forte comércio atacadista, reafirmando, desse modo, sua vocação de pólo de desenvolvimento do Estado. Situa-se no eixo que liga as regiões metropolitanas de Goiânia e do Distrito Federal (Região Integrada de

Desenvolvimento do Entorno - Ride). Essas regiões perfazem, hoje, uma população de cinco milhões de habitantes, configurando dois dos 28 pólos de atração populacional no território nacional. Localiza-se a 57 km de Goiânia (GO), a 160 km de Brasília (DF), a 982 km de Campo Grande (MS), a 981 km de Cuiabá (MT) e a 790 km de Palmas (TO). Em seu território, interligam-se três rodovias federais (BR-060, 153 e 414), tornando-se importante trevo rodoviário do Brasil; e duas rodovias estaduais (GO-222 e 330). O quilometro zero da Ferrovia Norte Sul em Goiás (em implantação) está centrado em Anápolis e vai se conectar à Ferrovia Centro-Atlântica, ramal da RFFSA, que integra o corredor de exportação Goiás - Minas Gerais - Espírito Santo, acoplado à Estação Aduaneira do Interior (EADI) ou Porto Seco Centro-Oeste (PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE ANÁPOLIS, 2006, p. 29).

Conforme pode ser observado no Mapa - Localização da Cidade de Anápolis-GO.



Mapa n° 1 – Localização do município de Anápolis.

Fonte: NASCIMENTO, A. S. 2003, Mapa extraído da AGENDA 21 ANÁPOLIS, 2007, p. 13.

Bem servido de infra-estrutura, situado em uma região de entroncamento dos transportes rodoviário e ferroviário, o município conta, ainda, com um pólo educacional de nível superior e técnico que garante a capacitação da mão-de-obra local. Todos esses fatores contribuem para que Anápolis se torne, cada vez mais, atrativo a novos investimentos. Por isso mesmo, mantém-se no topo do grupo de municípios mais competitivos de Goiás (SANTANA, 2005, p.2).

Após ter definido o tema da nossa pesquisa, surgem, também, dúvidas, que, por meio de embasamento teórico, procuramos buscar respostas, começando a observar as ações do homem no meio ambiente, os eventos relacionados com este tema, entre outros quesitos associados ao ecossistema. Feito as observações devidas, levanta-se a seguinte questão: quais são as dificuldades enfrentadas pela legislação penal ambiental para efetivar a real punição dos infratores?

Uma vez definido o problema da pesquisa, e, para abordar o tema proposto, tendo como finalidade investigar e analisar os mecanismos associados à Educação Ambiental, o nosso trabalho ficou definido no seguinte *objetivo geral*: interpretar a legislação ambiental de Anápolis-GO, no âmbito do crime contra o meio ambiente, sugerindo mudanças na lei que complemente a legislação existente e atenda às necessidades do município em sua especificidade.

No tocante aos objetivos específicos, poder-se-iam ressaltar os seguintes:

i) compilar a legislação ambiental do município de Anápolis, confrontando-a com a legislação compatível do Estado e da Federação;

ii) realizar um estudo que enumere as dificuldades da Legislação Penal Ambiental em alcançar os infratores e efetivar a sua real punição, no campo de atuação do município de Anápolis;

iii) discutir os pontos polêmicos referentes ao Crime Ambiental e apresentar soluções para os problemas, conforme a realidade da Política Pública do município de Anápolis.

Atualmente, a degradação ambiental é visualizada em vários níveis e aspectos: devastação de florestas, derramamento de produtos tóxicos, produção intensa de resíduos das mais variadas espécies, além da tão comentada emissão de CO².

É possível enumerar vários problemas enfrentados por estudiosos, ambientalistas, membros do ministério público, advogados e outros profissionais

preocupados com a questão ambiental.¹ Mas, acredita-se que o principal deles é a falta de uma legislação que realmente ofereça punição às pessoas causadoras de avaria ao meio ambiente, para impedir que, num futuro próximo, o indivíduo permaneça cometendo os mesmos erros.

Este trabalho é resultado de uma pesquisa do *tipo bibliográfica e qualitativa*, na área do Direito Ambiental. Qualitativa, pois busca a interpretação das leis, com o intuito de explicar a ação e os comportamentos que ocorrem em virtude da aplicação da legislação. Bibliográfica, tendo em vista a sua realização a partir do registro disponível, utilizando pesquisas concluídas, através de documentos impressos (livros, artigos, teses), entre outros. Esse tipo de pesquisa “utiliza-se de dados ou categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados” (SEVERINO, 2007, p. 122). Ou seja, recorre-se aos textos disponíveis, tornando-se referências e fontes do assunto a ser pesquisado. Trabalhou-se a pesquisa do tipo *documental*, uma vez que analisamos documentos oficiais compostos por leis e regulamentos que regem o Direito Ambiental.

A caracterização desse tipo de pesquisa nos permitiu selecionar, organizar e analisar algumas concepções, a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos e dos textos lidos e relacionados ao nosso tema. Destarte, este texto dissertativo coloca como necessária a seleção de um referencial teórico-metodológico que possibilite a explicitação satisfatória das características relacionadas ao objeto de estudo, a partir do seu contexto da realidade do município de Anápolis-Go. Em função disso, opta-se pela contribuição de vários autores, dentre eles: Cardoso (2004), Freitas (1995, 2000, 2001), Freitas R. A. (2002), Fiorillo (1999, 2001), Machado (2001, 2007) e Milaré (2004, 2007), entre outros, que contribuíram, muito, para a concretização deste trabalho.

Com fulcro nos conhecimentos adquiridos, tentar-se-á aplicá-los de forma prática, por meio de sugestões, para contribuir com a solução de alguns problemas provenientes de ações inseqüentes do homem em relação ao meio, os quais colocam em risco toda sociedade moderna. Outrossim, nossa pesquisa pode ser considerada *aplicada*, pois esperamos que os resultados obtidos, ao final deste

¹ Por Exemplo: Falta de aplicação das leis; ausência de convênios entre instituições públicas e/ou privadas; incomunicabilidade entre órgãos responsáveis pela proteção do meio ambiente; dentre outros.

trabalho, sejam aproveitados para a resolução de ações conflitivas sociais ambientais.

Buscou-se constantemente por literaturas da área de Direito Ambiental, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, visando garantir uma fundamentação teórica que enfoque os diversos temas abordados, para a confecção qualitativa deste.

A análise e a estrutura do trabalho, foi organizado em quatro capítulos. Cada um deles propõe discutir assuntos relevantes à compreensão do tema em estudo, ou seja, breve histórico sobre o Direito Ambiental, com seus princípios gerais; a responsabilidade ambiental; bem como a aplicabilidade da legislação vigente sobre o meio ambiente.

No capítulo 01 (um) – *A trajetória histórica sobre o direito ambiental brasileiro* – faremos um breve contexto histórico do Direito Ambiental, com a finalidade de demonstrar o curso do direito ambiental brasileiro, quais as leis aplicadas, a maneira que surgiram os primeiros ordenamentos referentes ao meio ambiente em nosso país, chegando ao Direito Ambiental da atualidade.

No capítulo 02 (dois) – *Princípios Gerais do Direito Ambiental* – discutiremos sobre os princípios gerais do direito ambiental brasileiro, procurando mostrar que eles são os pilares de sustentação dessa ciência, utilizando os mais relevantes, de acordo com a doutrina, com o intuito de enfatizar a real necessidade de aplicação desses princípios.

No capítulo 03 (três) – *Da Responsabilidade Ambiental* – procuraremos apontar que os degradadores da natureza no ordenamento jurídico pátrio são responsabilizados civilmente, administrativamente e penalmente por crimes cometidos. Por conseguinte, é por meio de atribuição de responsabilidades que adquirimos a consciência da importância de nossos atos. E, no direito ambiental, não poderia ser diferente, já que se utiliza de outros ramos do Direito, para alcançar e atribuir incumbência aos que agridem o meio ambiente.

No capítulo 04 (quatro) – *Aplicabilidade da Legislação Ambiental no Município de Anápolis no Âmbito dos Crimes Contra o Meio Ambiente* – apresentaremos um breve histórico do município de Anápolis-Go., visto que os problemas ambientais, a estrutura institucional de proteção ao meio ambiente, o funcionamento e interação dos órgãos de proteção, fazem parte de um contexto fundamental para aplicabilidade da legislação. Por isso, analisa-se que é por meio

de ações interligadas que os órgãos municipais, estaduais e federais poderão proteger o meio ambiente.

Já, nas *Considerações finais*, tentaremos elaborar um diagnóstico do presente e colaborar com a necessária compreensão dos interessados que estejam buscando uma (re) leitura dos estudos sobre Meio Ambiente em consonância com a área do Direito.

Dessa forma, compreende-se que a pesquisa científica não deva ficar restrita ao nível acadêmico, e que todo conhecimento adquirido deva ser repassado à sociedade. Portanto, almejamos que este estudo possa contribuir e voltar ao meio social, a fim de promover transformações no comportamento da população e, conseqüentemente, suscitar alterações ambientais positivas, concorrendo, assim, para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em decorrência da fiel aplicabilidade das leis.

1 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Discorreremos, neste capítulo, sobre o Direito Ambiental no universo jurídico, lançando um olhar sobre a Constituição Federal de 1988 e o desenvolvimento sustentável, com o intuito de conhecer e entender melhor o contexto histórico do Direito Ambiental brasileiro, haja vista que esse direito permeia as relações sócio-histórico e culturais do ser humano.

Atualmente, fala-se muito sobre meio ambiente, degradação ambiental, crimes ambientais, desenvolvimento sustentável e demais assuntos relacionados ao meio ambiente. O tema é amplamente debatido por todos os meios de comunicação. No que tange ao meio ambiente, e em se tratando de Direito Ambiental, as preocupações com o mesmo não são recentes.

A criação dos céus e da terra, e de tudo o que existe neles, está contemplada na Bíblia. Denota-se que a preocupação com o meio ambiente possui relevância desde o surgimento do Planeta Terra. No primeiro livro de Moisés, chamado Gênesis, em se versando da criação de tudo que hoje conhecemos, Deus criou os céus e a terra; a luz e as trevas. Ou seja, criou o dia e a noite; as águas; da terra surgiram as sementes e árvores frutíferas; criou, também, todos os seres vivos marinhos e terrestres; depois de ver que tudo isso era bom, criou o homem e a mulher, à sua imagem e semelhança. Segundo Moisés, após Deus criar o nosso mundo, ele nos incumbiu da seguinte responsabilidade:

E Deus os abençoou e lhes disse: Sede fecundos, multiplicai-vos, enchei a terra e sujeitai-a, dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus e sobre todo animal que rasteja pela terra.

E disse Deus ainda: Eis que vos tenho dado todas as ervas que dão semente e se acham na superfície de toda terra e todas as árvores em que há fruto que dê semente, isso vos será para mantimento.

E a todos animais da terra, e a todas as aves dos céus, e a todos os répteis da terra, em que há fôlego de vida, toda erva verde lhes será para mantimento. E assim se fez (BÍBLIA, Gênesis, 1:28-30).

Moisés relata, no primeiro capítulo da Bíblia, ao descrever o surgimento do planeta, como Deus se preocupou em criar a natureza e deixar sobre a responsabilidade do homem sua manutenção, para que o mesmo possa extrair do meio ambiente o seu sustento e de seus descendentes.

Nardini (2000, p.30), nos ensina que:

A preocupação com as florestas remonta a antigüidade e podemos encontrar até mesmo na Bíblia algumas evidências de sua importância. Um dos livros do Pentateuco, o Deuteronômio, estabelece o corpo legal dos hebreus, uma espécie de código de leis que deviam ser respeitadas pelo povo judeu na Terra Prometida. Nele podemos observar a condição estratégica das florestas:

Quando sitiarees uma cidade por muitos dias, combatendo contra ela, para tomá-la, não destruas as suas árvores, metendo nelas o seu machado, porque o seu futuro comerás. Não as cortarás. São as árvores do campo pessoas para que sejam sitiadas por ti?

Somente as árvores que souberes não serem frutíferas poderás destruir e cortar, a fim de edificares baluartes contra a cidade que está em guerra contra ti, até que seja derrubada. (BÍBLIA, Deuteronômio, 20:10-20).

Nota-se uma dupla preocupação de Moisés que aponta as árvores como fonte de alimentos e como arma estratégica para a guerra. Foi com esse duplo aspecto que toda a legislação antiga tratou as florestas. Na história de nosso povo também encontraremos normas nesse sentido.

O homem por sua ânsia de poder e constante necessidade de mudança, desde os tempos mais remotos luta por sua sobrevivência, o inevitável desenvolvimento humano, ocasionou mudanças de hábitos, luta por novos espaços, busca incessante por alimentos, gerando guerras, revoluções, causando impactos ambientais dos mais variados níveis.

Com o crescimento da população e conseqüente degradação dos recursos naturais, a legislação surgiu com o fito de proteger a fonte de sobrevivência do homem, essa preocupação surge, juntamente, com a criação dos seres vivos e vem evoluindo, ao passo que a humanidade prospera.

No Brasil não foi diferente, o governo português ao descobri-lo e perceber a quantidade exorbitante de riquezas naturais viu a necessidade de proteger seu novo patrimônio, trazendo para o Brasil-Colônia sua legislação para que fosse aplicada no intuito de assegurar a preservação do mesmo. A preocupação não era com patrimônio ambiental, isto é, com riquezas naturais existentes, tinha um fito econômico, visando o lado comercial, e impondo leis severas ao indivíduo degradador do meio ambiente brasileiro.

Wainer (1993, *apud*, NARDINI, 2000, p.31), diz o seguinte sobre o surgimento de ordenações em relação ao meio ambiente.

Em 1521 vieram à luz as Ordenações Manuelinas, uma espécie de atualização das Ordenações Afonsianas, onde os dispositivos de proteção às arvores foram preservados. A caça de determinados animais como coelhos, lebres e perdizes era proibida em determinados lugares (Ord. Manuelinas, Liv. V, Tit. LXXXIV) além de serem vedados instrumentos de caça que causassem a morte de animais com dor e sofrimento. O legislador preocupou-se com as abelhas proibindo a comercialização de colméias por vendedores que não houvessem preservado a vida desse insetos (Liv. V. Tit. XCVII). Com relação ao corte das árvores frutíferas, a legislação evoluiu

estabelecendo ao lado das severas penalidades, o pagamento de multas distintas de acordo com o valor das árvores abatidas (Tit. V. Liv. C).

O Direito Ambiental, no Brasil, é contemplado com ênfase em dois momentos na fase Colonial. Quando foi instituído o Governo Geral, período em que era aplicada a legislação do reino, nas Ordenações Manuelinas, era proibida a caça de perdizes, lebres e coelhos; também tipificava o corte de árvores frutíferas como crime. O Governo Geral, posterior ao ano de 1.548, passou a expedir regimentos, ordenações, alvarás e outros instrumentos legais, o que se pode considerar como marco para o nascimento do nosso Direito Ambiental.

Posterior a esse período, sobre o domínio espanhol, ocorreram as aprovações das Ordenações Filipinas, no dia 11 de janeiro do ano de 1603, que disciplinou a matéria ambiental.

Moraes A. (2000, p.646) recorda que as Ordenações Filipinas “[...] previam no Livro Quinto, Título LXXV, pena gravíssima ao agente que cortasse árvore ou fruto, sujeitando-o ao açoite e ao degredo para a África por quatro anos, se o dano fosse mínimo, caso contrário, o degredo seria para sempre”.

Com a passagem do Brasil Colônia ao Império, surgem novas leis contemplado o meio ambiente, a primeira lei de proteção florestal seria o Regimento do Pau-Brasil, elaborada no ano de 1605, o cidadão que tivesse interesse em efetuar o corte dessa árvore, só poderia depois de obter autorização real.

Nardini (2000, p.33), afirma que:

A primeira lei que protegeu a floresta brasileira foi o “Regimento sobre o pau-brasil” editado em 12 de dezembro de 1605. Tal lei não protegia a floresta em si mas sim os interesse comerciais da Metrópole ao estabelecer penas bastante severas para aqueles que cortassem a madeira sem expressa licença real. A preocupação não era preservacionista. Era Comercial.

No dia 13 de março do ano 1797, fora expedida uma Carta Régia que se preocupava com a defesa da fauna, das águas e dos solos. O primeiro Regimento de Cortes de Madeiras, estabelecido em 1799, já previa rigorosas regras para a derrubada de árvores. José Bonifácio, em 1802, recomendou o reflorestamento da costa brasileira, em atendimento ao mesmo, foram baixadas as primeiras instruções para reflorestar a costa brasileira.

No ano de 1808, emergiu, na cidade do Rio de Janeiro, o Jardim Botânico, contendo área de preservação ambiental, considerada nossa primeira

unidade de conservação, destinada a preservar espécies e estimular estudos científicos. D. João VI na intenção de evitar a retirada e contrabando de Pau-Brasil expediu, no dia 09 de abril de 1809, uma ordem, prometendo liberdade aos escravos que denunciassem contrabandistas da madeira. Posteriormente, surgiu o Decreto de 03 de agosto de 1817, proibindo o corte de árvores, nas áreas que circundam o Rio Carioca, situado na cidade do Rio de Janeiro.

No ano de 1850, com o advento da Lei nº 601, mais conhecida como a primeira Lei de Terras do Brasil, que considerava crime punível com prisão, de 02 (dois) a 06 (seis) meses, e multa, para derrubada de matos ou o ateamento de fogo. Inovou, significativamente, no uso do solo, disciplinando a ocupação do território, atenta a invasões, aos desmatamentos e aos incêndios criminosos. Estabeleceu, ainda, a responsabilidade por dano ambiental fora do âmbito da legislação civil. Além das sanções penais, o infrator submetia-se a sanções civis e administrativas.

Na fase republicana, nasceu a primeira reserva florestal do Brasil, situada no antigo Território do Acre. No dia 28 de dezembro de 1921, surge o Serviço Florestal do Brasil, posteriormente sendo substituído pelo Departamento de Recursos Naturais Renováveis, e este, por sua vez, pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF e, atualmente, pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

No que se refere à defesa ambiental, nasceram os primeiros códigos de proteção dos recursos naturais (florestal, de mineração, de águas, de pesca, de proteção à fauna). A imposição de limites ao exercício do direito de propriedade surgiu com o Código Florestal de 1934. Nesse período, os únicos limites relativos ao direito de vizinhança estavam previstos apenas no Código Civil.

O I Plano Nacional de Desenvolvimento, aprovado no ano de 1971, abrangeu entre as suas inovações o Programa de Integração Nacional (PIN), e o Programa de Redistribuição de Terras e Estímulos à Agropecuária do Norte e do Nordeste (PROTERRA), que, aos olhos do preservacionismo, foi considerado uma experiência negativa, tendo em vista que o projeto não continha normas de preocupação com a questão ambiental. Em decorrência da não aceitação e visão negativa por parte de grupos preservacionista, conduziu o governo a rever conceitos para preparação do II Plano Nacional de Desenvolvimento, aprovado em dezembro de 1974, contendo uma maior preocupação com a preservação ambiental. Para colocar em prática essa preocupação foram adotadas as seguintes medidas: criação

das Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, combate à erosão, Plano Nacional de conservação do Solo, estabelecimento de diretrizes para o zoneamento industrial, criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente. Em seguida, criou-se o III Plano Nacional de Desenvolvimento, aprovado por Resolução no dia 05 de dezembro de 1979, do Congresso Nacional, trazendo inovações para o Direito Ambiental Brasileiro, sendo uma delas de grande relevância – a criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, trouxe mudanças expressivas, dentre elas podemos destacar duas. Estabeleceu a Política Nacional para o Meio Ambiente, com a instituição da polícia administrativa ambiental. Entre as medidas adotadas está a exigência do Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório (EIA/RIMA), para a obtenção de licenciamento em qualquer atividade modificadora do meio ambiente.

A edição da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, com a instituição da Ação Civil Pública, foi mais um passo considerado importante para assegurar a preservação ambiental, além de conferir maior participação do cidadão ao processo de garantia do bem ambiental. Este instrumento de proteção ao meio ambiente possui um alcance amplo, podendo ser interposto não apenas em desfavor do Estado, mas em face dos particulares que causem danos aos bens ou valores protegidos, podendo, ainda, não só anular atos, mas exigir obrigação de fazer e não fazer.

Carvalho (2002, p. 3) assegura que:

Esse, sem dúvida, foi um dos maiores avanços em nossa história legislativa ambiental, pois apontou para o caminho do atendimento aos interesses supra-individuais, melhorando bastante o acesso à justiça pelo cidadão comum, agora fortalecido pela defesa coletiva da qualidade de vida no ambiente que lhe foi dado viver.

Antes da entrada em vigor da referida lei, somente o Ministério Público poderia propor Ação Civil Pública, com advento da mesma, além do MP, podem propor ação civil pública: Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; Autarquia, Empresa Pública, Fundação ou Sociedade de Economia Mista; Associação, porém essa deve estar constituída a pelo menos um ano.

A Constituição Federal de 1988 deu um passo gigantesco na evolução do direito brasileiro, ao dedicar um capítulo específico ao meio ambiente, todavia trataremos desse tema à frente.

1.1 O Direito Ambiental no Universo Jurídico

A relação entre meio ambiente e direito ambiental é inquestionável, uma vez que o Direito Ambiental é um ramo do direito, o qual regula as relações entre homem e meio ambiente, visando o surgimento de um novo modelo societário, considerando homem e natureza como um todo, devendo desenvolver-se de maneira sustentável respeitando seus limites, tendo em vista que ambos formam um elemento único. O homem está inserido na natureza e preservando-a estará preservando, também, a própria espécie.

O Artigo 3º, I, da Lei 6938/81, conceitua meio ambiente da seguinte forma: “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O Direito Ambiental pode ser considerado um dos maiores ramos do direito, tendo em vista sua multidisciplinaridade, interagindo, diretamente, com diversas ramificações do direito, utilizando institutos do Direito Penal, Civil, Administrativo e demais segmentos do direito, servindo-se de outras ciências jurídicas para efetivar suas normas, com intenção de gerir a relação do homem e seus meios de produção com a natureza, permitindo o equilíbrio dessa analogia, gerando sustentabilidade ao desenvolvimento, e minimizando os efeitos degradantes sobre o meio ambiente.

Para Júnior L.C.A. (2002, p.27) o Direito ambiental “é uma área nova dentro do mundo jurídico, que visa à adequação de atividades diárias da população, indústria e comércio dentro do conceito de meio ambiente”.

Silva (1995, p.21) conceitua-o da seguinte maneira:

[...] se trata de uma disciplina jurídica de acentuada autonomia, dada a natureza específica de seu objeto – ordenação da qualidade do meio ambiente com vista a uma boa qualidade de vida – que não se confunde nem mesmo se assemelha com o objeto de outros ramos do Direito. Tem conotações íntimas com o Direito Público, mas, para ser considerado tal, talvez lhe falte um elemento essencial: seu objeto não pertine a uma entidade pública, ainda que seja de interesse coletivo. Quem sabe não seja ele um dos mais característicos ramos do nascente conceito de Direito Coletivo, ou talvez seja um novo ramo do Direito Social.

Sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado irradiação do direito maior, que é o direito à vida, o Direito Ambiental deve penetrar os diferentes ramos do Direito para orientá-los em sentido ambientalista, inserindo a

preocupação com os recursos naturais e buscando instrumentos normativos para auxiliar esse novo ramo do Direito, no combate aos danos ocasionados em face da natureza. A interpretação dos demais setores deve ser feita no sentido de garantir a realização dos valores encerrados na legislação ambiental.

Machado (2007, p. 151-152) sobre o conceito de Direito Ambiental, nos ensina que:

[...] é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da Atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação. [...] “tema transversal” porque o Direito Ambiental, na sua estruturação, busca elementos em todos os ramos do Direito, não se fechando em si mesmo.

O Direito Ambiental trabalha as normas jurídicas dos vários ramos do Direito, relacionando-se com certas áreas do saber humano como a biologia, a física, a engenharia, o serviço social, entre outras. É, portanto, uma matéria multidisciplinar que busca adequar o comportamento humano com o meio ambiente em sua volta. Outra importante constatação é o fato de ser um direito difuso, ou seja, pertence a todos os cidadãos, e não a uma ou outra pessoa ou conjunto de pessoas determinadas.

Freitas (1995, p.16) assevera que “Consagrada, atualmente, a expressão Direito Ambiental, pode-se afirmar que ele se caracteriza por ser multidisciplinar e pela complexidade de que se reveste”.

Em relação à multidisciplinaridade, pode-se dizer que o Direito Ambiental, como disciplina autônoma, mas não independente, é fundamentalmente multidisciplinar. Isto quer dizer que lhe cabe congregar conhecimentos de uma série de outras disciplinas e ciências, jurídicas ou não. Assim, seus conceitos, normas e doutrina, necessariamente recorrem às ciências que estudam o meio ambiente para serem construídos.

Outro aspecto de extrema importância será em considerá-lo um dos ramos integrantes do Direito Público, levando-se em consideração toda disciplina jurídica que crie e/ou regulamente obrigações entre o Estado e o particular,

enquanto aquele esteja envolvido em face de disposição legal e com natureza normatizadora, fará parte desse contexto.

Ainda existe a questão da lei como fonte do direito público. A lei determina a proteção do meio ambiente de forma direta, ou seja, é a fonte precípua do Direito Ambiental. É, também, a fonte de obrigações do mesmo.

Atribui-se ao Estado a proteção do chamado interesse coletivo, formando, então, os Direitos de Terceira Geração. A maior prova disso é o local de inserção das normas de meio ambiente na Constituição Federal. Se houver importância à ordem social, é um direito coletivo, podendo ser conceituado como aquele que, mesmo utilizado por todos, não lhes pertence, pois nunca os terão por completo, sendo permitido no máximo, assumir-lhes a gestão até o limite legal.

Milaré (2007, p.63), possui o seguinte ponto de vista sobre o direito ao meio ambiente preservado para as gerações futuras.

O meio ambiente que é patrimônio não só da geração atual, mas também das gerações futuras, precisa ser considerado nas suas dimensões de espaço e tempo, planejada e sustentável, com vista a assegurar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade ambiental em todo instante e em toda parte. Isso é condição para que o progresso se concretize em função de todos os homens e não à custa do mundo natural e da própria humanidade, que, com ele, está ameaçada pelos interesses de uma minoria ávida de lucros e benefícios.

Moraes (2002, p.16) resume que: “o meio ambiente é um direito de 3ª geração, estando suas regras vinculadas à proteção do coletivo desprotegido, do elemento geral sem posse”.

O direito de terceira geração é um bem de todos que devemos preservar, e reiterando as palavras do autor: é um “elemento geral sem posse”; não possuímos o direito de acabar com os recursos naturais, tendo em vista que esses recursos pertencem às gerações presentes e vindouras.

O reconhecimento de um conjunto de institutos que regulam as relações internacionais no âmbito jurídico quanto ao tema meio ambiente, fizeram perceber que havia um material substancial para se formular uma teoria que abarcasse sobre o assunto, sem, contudo, significar um “novo direito”.

Viu-se a necessidade da criação desse ordenamento em decorrência do surgimento de questões ambientais, ou seja, lides internacionais entre países distintos, sendo assim, as obrigações entre países só seriam resolvidas e plenamente exigíveis dentro do quadro do direito internacional clássico por meio de

tratados multilaterais, pelo costume e pela participação do sujeito Estado e do sujeito Organizações Internacionais, mas vale ressaltar que a participação institucional dessas organizações é imprescindível.

O Direito Internacional do Ambiente tem sua estruturação básica, a partir de Conferências Internacionais² promovidas por Organizações Internacionais³ de coordenação, de moldes clássicos; e, posterior a essas Conferências, são realizados acordos e pactos dos quais os países signatários assinam e se comprometem a cumpri-los.

A sociedade internacional⁴ possui uma direta influência sobre os institutos que caracterizam o Direito Ambiental no Brasil. Essa sociedade busca respostas aos problemas ambientais, em especial os países desenvolvidos, realizando Conferências, Tratados, Convenções, servindo como base para o surgimento e reconhecimento de um sub-ramo do Direito Internacional Público denominado de Direito Internacional do Ambiente.

Nesse particular, o Direito Ambiental é uma das formas mais viáveis para que nossa sociedade organizada consiga assegurar equilíbrio entre o progresso e a manutenção do ecossistema do planeta e, particularmente, do Brasil. Portanto, diante da atual conjuntura sócio-econômica e política, considera-se que o desenvolvimento sustentável será o maior desafio que a humanidade enfrentará no terceiro milênio.

1.2 Constituição Federal e Desenvolvimento Sustentável

As constituições que antecederam a de 1988 não se preocuparam com a devida relevância em relação à proteção ambiental. O tema meio ambiente foi tratado de maneira especial na Constituição Federal de 1988, sendo que alguns doutrinadores até denominam a mesma como “verde”.

² Pode-se citar o exemplo: Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano. Realizada na cidade de Estocolmo, Suécia, nos dias 5-15 de junho de 1972; Conhecida como Declaração de Estocolmo. e Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Realizada na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, nos 3-14 de junho de 1992. Conhecida como - Declaração do Rio de Janeiro.

³ Exemplo de Organizações Internacionais: Organização das Nações Unidas (ONU) e Organizações Não-Governamentais (ONG)

⁴ Países, organismos da ONU e ONG's, que se reúnem para debaterem sobre questões ambientais.

A Constituição Federal de 1988 reserva o Capítulo VI, do Título VIII, para o meio ambiente, demonstrando a importância que o tema assumiu. A redação do Artigo 225 da CF/88 demonstra que o meio ambiente é um bem jurídico coletivo.

Está previsto no Artigo 225 o direito de todos em relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e de essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Esse bem jurídico não é exclusivo, nem superior aos demais. Existe um relacionamento com os demais, também merecedores de dispositivos na Carta Magna.

A nossa Carta Magna no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu Artigo 5º demonstra de forma clara e evidente o direito à vida, com a seguinte redação:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade.

Evidencia-se que o texto constitucional acima preconiza o direito à vida. Portanto, por analogia, podemos considerar que o meio ambiente é vida, e é preceito fundamental preservá-lo.

No Artigo 23, a Carta Magna determina a competência comum para proteger o meio ambiente: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios”.

Ainda é a Constituição Federal, no Artigo 24, incisos I, VI e VIII, que recomenda em relação à competência para legislar matéria ambiental:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e *urbanístico*;

[...]

VI - *florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*;

[...]

VIII - *responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico* [...]
(itálico nosso).

Ao analisar a redação do artigo anterior, percebe-se que a competência entre os entes é concorrente, mas ao ocorrer um conflito de competência quem deverá prevalecer a Legislação Federal ou a Legislação Municipal?

Segundo o mesmo Artigo 24, § 2º, da Constituição Federal: “A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”. Destarte, ‘suplemento’ é o que supre; uma vez que a capacidade de suplementação está condicionada à necessidade de aperfeiçoar ou suprir lacunas e imperfeições da lei federal, ou seja, o Estado ou Município só possuirá competência quando a norma geral federal precisar ser suplementada.

Segundo o Artigo 30 da CF/88, compete aos municípios:

Art. 30. [...]

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Em relação ao município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, surgem verdadeiros impasses e intermináveis discussões, pois alguns doutrinadores entendem que os municípios não possuem competência para legislar sobre assuntos de responsabilidade da União.

O texto constitucional, no Capítulo II, que trata da Política Urbana, o Artigo 182, § 1º, determina que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo poder público municipal.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Quanto à Competência Concorrente existem certas regras, no caso da União a mesma deve limitar-se a estabelecer normas gerais. Ao Estado cabe suplementar a norma federal, no seu interesse peculiar. Porém, na ausência da norma geral, o Estado possui competência plena; se houve norma geral superveniente, suspende-se a eficácia da regra Estadual no que lhe for contrário. Referente ao Município, cabe-lhe legislar sobre assuntos de interesse local, ou

melhor, cabe ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Segundo Fiorillo (2001, p.58-59),

[...] à União caberá a fixação de pisos mínimos de proteção ao meio ambiente, enquanto que aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a de um “teto” proteção. Com isso, oportuno frisar que os Estados e Municípios jamais poderão legislar, de modo a oferecer menos proteção ao meio ambiente do que a União, porquanto, como já ressaltado, a este cumpre, tão só, fixar regras gerais.

Além disso, a competência concorrente dos Estados e supletiva dos Municípios revela-se importante, porquanto aqueles e estes, em especial estes, encontram-se mais atentos e próximos aos interesses e peculiaridades de uma determinada região, estando mais aptos a efetivar a proteção ambiental reclamada pelo Texto Constitucional.

Com isso é correto afirmar que não é a União que detém em nosso ordenamento jurídico o maior número de competências exclusivas e privativas: os Estados, os Municípios e mesmo o Distrito Federal passaram a partir de 1988 a ter maior autonomia no sentido de poderem legislar sobre grande número de matérias.

Em linhas gerais, podemos concluir que a competência legislativa em matéria ambiental estará sempre privilegiando a maior e mais efetiva preservação do meio ambiente, independentemente do ente político que a realize, porquanto todos receberam da Carta Constitucional aludida competência (Arts. 24, V, VI, VII e 30, II) (itálico nosso).

Fiorillo (*ibid*) defende que o meio ambiente deve ser privilegiado pela legislação, aplicando-se a lei que causar efetiva proteção ao bioma, independentemente qual seja o ente político que a elaborar.

Moraes (2002, p. 70-72), discorda desse ponto de vista, pois

[...] dois são os campos em que o município deve respeitar a regra geral federal: flora e poluição industrial. *No primeiro, devemos lembrar que o código florestal, em seu art. 2º, parágrafo único (Lei nº 4.771/65), determina as áreas de preservação permanentes constantes do referido artigo devem ser respeitadas pelo plano diretor e leis do uso do solo editadas pelo município.* A poluição industrial, por seu aspecto danoso ir além dos limites do município, necessita que a união edite regra geral sobre o zoneamento industrial, havendo nesse sentido o Decreto-lei nº 1.413/75 (regulamentado pelo decreto nº 76.389/75) modificado pela lei nº 6.803/80, que em conjunto sistematizam a matéria.

Esse delineamento federal já teve sua validade contestada, mas o STF decidiu pela constitucionalidade da regra geral da União. Atualmente, nada mais pode-se levantar sobre o tema, em face de competência legislativa da união para legislar sobre regras gerais do controle da poluição (art. 24, VI, CF).

Por fim, devemos concluir que o zoneamento ambiental não é um elemento apartado ou diferenciado do zoneamento urbano, mas requisito essencial deste que, após a CF, tornou-se obrigatório, pois coincidentes as exigências do ordenamento urbano (art. 182... garantir o bem estar de seus habitantes...) e o meio ambiente (Art. 225. Todos têm direito... à sadia qualidade de vida...) (itálico nosso).

O entendimento de Moraes (2002) é claro ao afirmar que as áreas de preservação permanente estabelecidas pelo Código Florestal devem ser respeitadas, ou seja, os limites devem ser mantidos com base no Art. 2º.

Com fulcro nos Artigos 23, 24, 30 e 182 da Constituição Federal de 1988, no caso de ocorrer um conflito de competência, observando a questão das especificidades de cada município, acompanha-se a linha de raciocínio da corrente doutrinária majoritária, no entendimento que pode o município legislar sobre faixas mínimas destinadas à preservação das margens dos recursos hídricos. O que não se pode é aceitar leis mal elaboradas ou arbitrárias.

Ainda, no que se refere ao meio ambiente, Machado (2001, p. 44) descreve que:

O Direito Ambiental tem a tarefa de estabelecer normas que indiquem como verificar as necessidades de uso dos recursos ambientais. Não basta a vontade de usar esses bens ou a possibilidade tecnológica de exportá-los. É preciso estabelecer a razoabilidade dessa utilização, devendo-se quando a utilização não seja razoável ou necessária, negar o uso, mesmo que os bens não sejam atualmente escassos.

Não adianta promover a utilização de recursos ambientais só porque os mesmos não sejam escassos; se houver exploração sem planejamento, o que está em abundância poderá se tornar insuficiente, desenvolver é necessário, porém preservar os bens naturais é fundamental.

Meio Ambiente sustentável é, por conseguinte, direito e dever de todos que, de acordo com Fiorillo (1999, p.31) é

[...] desenvolver e conservar: este é o resumo do princípio do desenvolvimento sustentável, que tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com seu ambiente, para que as futuras gerações tenham a oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos a nossa disposição.

Já, segundo a visão de Silva (2006, p.18), desenvolvimento sustentável pode ser conceituado da seguinte maneira:

[...] pode – se conceituar Desenvolvimento Sustentável como um processo de transformação que ocorre de forma harmoniosa nas dimensões espacial, social, ambiental, cultural e econômica a partir do individual para o global. Essas dimensões são inter-relacionadas por meio de instituições que estabelecem as regras de interações e, também, influenciam no comportamento da sociedade local.

Percebe-se que o modelo de sociedade existente não se enquadra aos moldes do desenvolvimento sustentável, visto que, para se pensar no modelo de

desenvolvimento, devemos partir do conhecimento atual para o futuro, do individual para o coletivo, unificando diferentes áreas, chegando-se, então, ao desenvolvimento sustentável tão almejado.

Milaré (2007, p. 63) entende que:

O meio ambiente que é patrimônio não só da geração atual mas também das gerações futuras, precisa ser considerado nas dimensões de espaço e tempo, em sucessivos “aqui e agora”. Ou seja, é preciso crescer, sim, mas de maneira planejada e sustentável, com vistas a assegurar a compatibilização do desenvolvimento econômico – social com a proteção da qualidade ambiental em todo instante e em toda parte. Isto é condição para que o progresso se concretize em função de todos os homens e não à custa do mundo natural e da própria humanidade, que, com ele, está ameaçada pelos interesses de uma minoria ávida de lucros e benefícios.

A Constituição Federal de 1988 faz alusão nos Artigos 3º, 170 e 225, sobre o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (itálico nosso).

O desenvolvimento nacional é preceito fundamental, devendo ser respeitado e garantido.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (itálico nosso).

Meio ambiente bem que deve ser preservado, ao ser utilizado segundo o artigo supra citado, devendo-se observar o impacto ambiental para salvaguardar a defesa do meio ambiente, e pautando-se por um desenvolvimento sustentável. Já o Artigo 225 que fora citado, anteriormente, prevê o direito de todos possuírem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Desse modo, vê-se que o desenvolvimento sustentável é de todos, por todos e para todos.

O ordenamento jurídico do Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988, consagra de maneira inconfundível o princípio do desenvolvimento sustentável.

Afirma Machado (2007, p.118), no que diz respeito ao direito constitucional de possuir um meio ambiente equilibrado.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independente de sua nacionalidade, raça, cor, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência.

Milaré (2007, p.55) explica que “[...] a vigilância ambiental, inclusive a consciência jurídico-ecológica, deve estar atenta ao que é patente e ao que está latente, tanto os riscos e delitos existentes e reais como àqueles potenciais e futuros”.

Infere-se que o desenvolvimento sustentável é uma preocupação constante da legislação vigente, e é fundamental para a efetivação de um crescimento devidamente equilibrado.

Segundo Tarrega (2007, p.22-23), “[...] o desenvolvimento sustentável está ligado a duas grandes preocupações, o esgotamento dos recursos naturais e o compromisso com a resolução das necessidades das gerações futuras, deixando-lhes meios suficientes para tal”.

É importante existir a preocupação não apenas com o futuro, tendo em vista que precisamos satisfazer nossas necessidades do presente, sem comprometermos os recursos naturais necessários para o nosso amanhã. Não adianta apenas planejar o que será feito, futuramente. O problema emergente e atual deve ser enfrentado, pois não adianta ter a consciência que precisamos

preservar o meio ambiente só para as futuras gerações, quando necessitamos dele para a geração presente.

Mediante o exposto, é fundamental resolvermos os problemas ambientais da atualidade, para que se possa falar em problemas futuros, pois se não for possível sanar a degradação da natureza contemporânea, automaticamente não será possível evitar agressões vindouras.

2 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Neste capítulo, daremos ênfase aos princípios que norteiam o Direito Ambiental, entre eles: princípio do ambiente ecologicamente equilibrado, da natureza pública da proteção ambiental, da participação, do poluidor-pagador e usuário pagador, da prevenção ou precaução, e do desenvolvimento sustentável; visando esclarecer, mesmo de forma sucinta, as noções básicas e indispensáveis que registram as normas a serem seguidas, no meio social.

Os princípios gerais do direito são os postulados que conduzem toda a legislação, sendo assim, apresentam-se como fonte do Direito Ambiental. Podem ser considerados como o alicerce do Direito, pois esboçam as noções básicas tidas como fundamentais do ordenamento jurídico, tendo em vista que delimitam quais os preceitos mínimos a serem adotados.

Canotilho (1991, *apud*, MACHADO, 2007, p. 55), acerca dos princípios, ensina-nos que:

[...] os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos. Permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à 'lógica do tudo ou nada'), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. São padrões "juridicamente vinculantes radicados nas exigências de "justiça" (Dowrkin) ou na "idéia de direito" (Larenz).

Sobre os princípios do Direito Ambiental Milaré (2007, p. 760) esclarece que:

O Direito como ciência humana e social, pauta-se também pelos postulados da filosofia das ciências, entre os quais está a necessidade de princípios constitutivos, para que a ciência possa ser considerada autônoma, ou seja, suficientemente desenvolvida e adulta para existir por si e situar-se num contexto científico dado. Foi por essas vias que, do tronco de velhas e tradicionais ciências, surgiram outras afins, como rebentos que enriquecem a família; tais como os filhos, crescem e adquirem autonomia sem, contudo, perder os vínculos com a ciência-mãe.

Por isso, no empenho natural de legitimar o Direito do Ambiente como ramo especializado e peculiar da árvore da ciência jurídica, têm os estudiosos se debruçado sobre a identificação dos princípios ou mandamentos básicos que fundamentam o desenvolvimento da doutrina e que dão consistência às suas concepções.

O princípio é a base do Direito, e, no caso do Direito Ambiental, não poderia ser desigual, tendo em vista que o mesmo é rico em princípios que o

norteiam e proposições básicas que o fundamentam e sustentam, cujos doutrinadores da matéria relacionam os mais relevantes.

2.1 Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado

O Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado configura uma extensão do direito à vida e proteção contra qualquer privação arbitrária da vida. Determina aos Estados o dever de buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos e todos os povos. Têm, pois, a obrigação de evitar riscos ambientais sérios à vida.

Novo direito fundamental, reconhecido pela Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente Humano de 1972:

Princípio 01: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presente e futura. A este respeito as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira continuam condenadas e devem ser eliminadas.

Reafirmado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, “Princípio 01: Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

De acordo com Trindade (1993, *apud*, MILARÉ, 2007, p. 762) o reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio é uma extensão do direito à vida. Vejamos:

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sobre o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver.

Nosso legislador acrescentou no *caput* do Artigo 225 da Constituição Federal, um novo direito capital da pessoa humana, visando garantir, ao cidadão,

adequadas condições de vida em um ambiente saudável, ou seja, de acordo com a dicção da lei “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

2.2 Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental

Este princípio impossibilita a apropriação individual de parcelas do meio ambiente para o consumo privado, uma vez que é de uso comum do povo. Qualquer realização individual desse direito fica, diretamente, ligada à realização social.

No caso de ocorrer um conflito entre iniciativa privada e comunidade ou até mesmo envolvendo estado, tal princípio consagra que o meio ambiente deve ser preservado para que possibilite sua utilização em comum; isto é, para a população em geral, sempre que ocorrem dúvidas a decisão a ser tomada será de zelar pelo interesse público, devendo sempre estar acima do interesse privado. Pode-se dizer que, na dúvida, o poder público deverá se manifestar em prol do meio ambiente.

Milaré (2007, p. 764) afirma que:

O reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não resulta em nenhuma prerrogativa privada, mas apenas na fruição em comum e solidária do mesmo ambiente com todos os seus bens. De fato “não é possível, em nome deste direito, apropriar-se individualmente de parcelas do meio ambiente para o consumo privado. O caráter jurídico do meio ambiente ecologicamente equilibrado é de um bem de uso comum do povo. Assim, a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada à sua realização social.

A proteção ao meio ambiente não pode ser considerada uma ostentação ou mero sonho, tendo em vista que a conscientização desse interesse geral e coletivo acarretará um novo controle da legalidade, auxiliando o Estado em assegurar o controle harmonioso entre homem e seu ambiente.

A Lei 6938/81, no Artigo 2º, I, prevê a obrigatoriedade do ente governamental em manter o meio ambiente preservado.

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser

necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; [...].

Os estados têm o papel de guardiões da vida, da liberdade, da saúde e do meio ambiente. Garantir a liberdade responsável: liberdade para empreender; para descobrir e aperfeiçoar tecnologias; para produzir e comercializar, sem arbitrariedades ou omissões dos Estados; liberdade que mantém a saúde dos seres humanos e a sanidade do meio ambiente. Desse modo, o livre-arbítrio que engrandece a humanidade e o meio ambiente exige um Estado de Direito, em que existam normas, estruturas, laboratórios, pesquisa e funcionários, independentes e capazes, pois as gerações presentes querem ver os Estados também como protetores do meio ambiente para as gerações que não podem falar ou protestar (MACHADO, 2007, p.103).

O princípio em comento resulta de intervenções do Poder Público, necessárias à manutenção, preservação e restauração dos recursos ambientais, com vista à sua utilização racional e disponibilidade permanente. Portanto, espera-se que o Estado assegure o equilíbrio harmonioso entre o homem e seu ambiente.

2.3 Princípio da Participação

Para a resolução dos problemas do ambiente, deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental.

Exemplo concreto de aplicação desse princípio é a garantia, estabelecida por lei, de realização de audiências públicas no curso de processos de licenciamento ambiental que demandem a realização de estudos prévios de impacto ambiental. (MILARÉ, 2007, p.776).

Cita-se, ainda, o fato de uma ONG ou mesmo Associação poderem interpor ação civil pública em desfavor do Estado ou de particulares que estejam promovendo a degradação do meio ambiente.

O princípio da participação comunitária, que não é exclusivo do Direito Ambiental, expressa a idéia de que, para a resolução dos problemas do ambiente, deve ser dado um realce especial à colaboração entre o Estado e a sociedade,

através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental. Isso vale para os três níveis da Administração Pública (Idem, p.776).

Entende-se que uma forma eficaz e democrática de tratar temas relacionados ao meio ambiente é garantir a livre participação, dos cidadãos empenhados na causa ambiental. É claro que esse direito deve ser garantido, respeitando os ditames legais.

O princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, diz:

[...] O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluí da informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.

O direito de participação nos processos decisórios ambientais, pelas suas afeições coletivistas, é par de um dever correlato. A própria Constituição brasileira vigente imputa à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Art. 225). Uma leitura positivista desse dispositivo enxerga nele apenas um dever jurídico em sentido fraco, mais próximo do ônus, pois o seu descumprimento não importa, tecnicamente, sanção, mas perda da oportunidade de participar (SAMPAIO, 2003, p. 80).

A participação popular representada pelas instituições elencadas no Artigo 5º, *caput*, da Lei 7347/85, “A ação principal e cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão, também, ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação [...]”. Assim, visando à conservação do meio ambiente, está inserido num quadro mais amplo da participação diante dos interesses difusos e coletivos da sociedade.

A possibilidade de as pessoas e de as associações agirem perante o Poder Judiciário é um dos pilares do Direito Ambiental. Para que isso se tornasse realidade foi necessária a aceitação do conceito de que a defesa do meio ambiente envolve interesses difusos ou coletivos (MACHADO, 2007, p. 96).

Sem dúvida, a participação das pessoas e das Organizações Não-Governamentais (ONG's), nos procedimentos de decisões administrativas e nas ações judiciais ambientais, deve ser facilitada e encorajada, pelo simples fato de haver necessidade de comunicação mútua, buscando-se a preservação ambiental (direito inalienável e intransferível de todo cidadão).

2.4 Princípio do Poluidor-Pagador e Usuário Pagador

De acordo com Sampaio (2003, p.23), o princípio do poluidor pagador pode assim ser compreendido:

O princípio do poluidor pagador pode ser compreendido como um mecanismo de alocação da responsabilidade pelos custos ambientais associados à atividade econômica. Em essência, portando, este princípio fornece o fundamento dos instrumentos de política ambiental de que os Estados lançam mão para promover a internalização dos custos ambientais vinculados à produção e comercialização de bens e serviços.

Determina ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico abrangente dos efeitos da poluição sobre toda natureza.

Júnior L.C.A. (2002, p. 11) elucida que “o poluidor pagador é todo aquele, seja pessoa física ou jurídica, que polui e deve pagar por isso”.

Impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. O ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos será de sua responsabilidade.

Poluidor-pagador e usuário-pagador também podem ser exemplificados como a empresa que utiliza um bem, por exemplo a água, para produzir determinado produto como as empresas de refrigerante, cervejarias e vinícolas, e após toda a industrialização da água (usuário), devolve ao rio os dejetos da industrialização (poluidor). (Idem, p. 12).

Uma determinada empresa que possua atividade poluidora deve ser penalizada, tendo em vista que certos empresários visam o lucro exorbitante às custas dos bens naturais, exaurindo-os sem o menor pudor, preocupando-se apenas

com lucro. Nesse mister, o poluidor tem que pagar pelo dano ocasionado, para que o mesmo possa compreender que preservar o meio ambiente é essencial à vida.

No Brasil, o princípio do poluidor-pagador foi definitivamente adotado pela Constituição Federal de 1988, notadamente nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do Artigo 225.

Silva (2004, p.78) assevera que

[...] o poluidor-pagador possui um conteúdo amplo e multifuncional, ao mesmo tempo que é diretivo da política de prevenção é também relacionado à reparação – específica ou em dinheiro, à compensação e, ainda, à repressão.

O princípio do *poluidor-pagador* deve demonstrar que poluir não compensa, ou seja, poluir não é lucrativo. Devendo o poluidor ser punido, obrigando-o a reparar o dano, estabelecendo ao poluidor pena em caráter preventivo ou repressivo.

Já o princípio do *usuário-pagador* pode parecer uma redundância do princípio do poluidor-pagador. Pode parecer, no entanto são diferentes e complementares.

A Lei nº 6938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, no Artigo 4º, VII, prevê a imposição de contribuição também ao usuário com a utilização dos recursos ambientais com fins econômicos.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Esse princípio tem por finalidade o pagamento por serviços ecológicos como incentivo à conservação do meio ambiente, visando evitar que a gratuidade dos recursos naturais possa induzir o sistema de mercado à exploração exacerbada dos recursos naturais.

Milaré (2007, p. 774) salienta que:

É importantíssimo criar uma mentalidade objetiva a respeito deste princípio do usuário-pagador, porquanto o uso dos elementos naturais e o usufruto do patrimônio ambiental (nacional, estadual ou municipal) podem afetar o interesse social maior, que é o grande referencial do bem trazido para o uso dos interessados. Seria supérfluo dizer que, em caso de uso de bens ambientais para fins econômicos geradores de lucro para empreendedores privados, o pagamento não é apenas justo, é necessário e impositivo.

Analisa-se que o uso dos recursos naturais pode ser gratuito ou pode ser pago. O fato de o recurso natural ser raro, a utilização em caráter poluidor e a necessidade de evitar catástrofes, dentre outros motivos, podem ocasionar a cobrança do uso dos recursos naturais.

Para Machado (2007, p.61), “o princípio do usuário-pagador contém também o princípio do poluidor-pagador, isto é, aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada”.

Portanto, os princípios do ‘poluidor-pagador’ e ‘usuário-pagador’ estão intimamente relacionados, e muitos pesquisadores fazem alusão aos mesmos de maneira conjunta; outros, separadamente, percebendo-se, assim, que são interdependentes e que se complementam. Ambos não têm finalidade de tolerar a poluição, conforme preço determinado ou limitando-se apenas a compensar os danos causados, já que o objetivo primordial é evitar o dano ao meio ambiente.

2.5 Princípio da Prevenção ou Precaução

Considerado, por muitos estudiosos, como um dos princípios mais importantes do Direito Ambiental.

Alguns doutrinadores tratam esses princípios com distinção, outros utilizam ambas as expressões, pode-se dizer que a prevenção trabalha com risco certo, enquanto a precaução vai além, e se preocupa com o risco incerto.

Para Milaré (2007, p.766), ambos são basilares em Direito Ambiental,

[...] concernindo à propriedade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de agressões ao ambiente de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade. Vejamos.

a) Princípio da prevenção

Aplica-se esse princípio, como se disse, quando o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa [...]

b) Princípio da precaução

A inovação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido.

O princípio da precaução prioriza a atenção que deve ser dada a medidas que evitem qualquer início de agressão ao ambiente para, assim, evitar ou eliminar qualquer agente causador do dano ecológico. Onde há risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos.

Fiorillo (2001, p.36) considera que:

A prevenção e a preservação devem ser concretizadas por meio de uma consciência ecológica, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental. De fato é a consciência ecológica que propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental.

Sampaio (2003, p.70), assevera em relação ao princípio da prevenção que “[...] é a forma de antecipar-se aos processos de degradação ambiental, mediante adoção de políticas de gerenciamento e de proteção dos recursos naturais”.

A implementação do princípio da precaução segundo Machado (2007, p. 65),

[...] não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata de precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.

A Declaração do Rio de Janeiro - 1992 adotou o princípio da precaução, com a seguinte redação:

Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

Diante do exposto, pode-se dizer que o princípio da precaução ou da prevenção pode ser considerado único; ou melhor, consiste em dizer que somos responsáveis por danos ambientais que temos conhecimento, que deveríamos prever ou que tínhamos a obrigação de duvidar e analisar se o mesmo poderia ocorrer.

2.6 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Essa terminologia empregada, para esse princípio, surgiu na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada, em 1972, em Estocolmo, “Princípio 8: O desenvolvimento econômico ou social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e criar na Terra condições adequadas para melhorar a qualidade de vida”.

Foi repetida nas demais conferências sobre o meio ambiente, em especial na Rio-92. “Princípio 4: A fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada.”

Fiorillo (1999, p.31) assegura que,

Desenvolver e conservar: este é o resumo do princípio do desenvolvimento sustentável, que tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com seu ambiente, para que as futuras gerações tenham a oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos a nossa disposição.

Há necessidade da coexistência do direito e dever. O desenvolvimento e fruição dos recursos naturais do planeta não são apenas direitos, exigem deveres de cada indivíduo e de toda a sociedade.

Sobre o princípio do desenvolvimento sustentável, Silva (2004, p. 65) manifesta que

[...] seu fundamento pauta-se numa política pública menos radical, aplicada sem impedir o desenvolvimento econômico, sob uma gestão lógica dos recursos naturais, a serem utilizados de forma racional. Evitando-se assim o perigo de seu esgotamento, e assegura às futuras gerações a possibilidade de participar dos benefícios de tal uso.

O meio ambiente, patrimônio não só da geração atual, mas, também, das gerações futuras, precisa ser considerado nas suas dimensões de espaço e tempo, em sucessivos “aqui e agora”. Ou seja, é preciso crescer, sim, mas de maneira planejada e sustentável, com vistas a assegurar a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a proteção da qualidade ambiental em todo instante e em toda parte. Isto é condição para que todo progresso se concretize em função de todos os homens e não à custa do mundo natural e da própria

humanidade, que, com ele, está ameaçada pelos interesses de uma minoria ávida de lucros e benefícios (MILARÉ, 2007, p. 63).

A Constituição Federal de 1988 consagra tal princípio em dois momentos: no Artigo 225: “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] para as presentes e futuras gerações”; e no Artigo 170: “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente”

Pode-se delimitar, então, o princípio do desenvolvimento sustentável na condição de desenvolvimento que possa atender as necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações, e agindo em conformidade com os ditames da lei.

3 DAS RESPONSABILIDADES NOS DANOS CONTRA O MEIO AMBIENTE

No que concerne às responsabilidades nos danos contra o meio ambiente, procura-se descrever sobre a responsabilidade administrativa ambiental, civil ambiental e penal ambiental, com a finalidade de elucidar os procedimentos jurídicos que regulam as relações sociais, no âmbito do meio ambiente.

Considera-se Dano o prejuízo sofrido por alguém, em consequência da violação de um direito.

Sampaio (1993, p.70-71) compreende ser necessário estabelecer mecanismos jurídicos, para responsabilizar aqueles que desrespeitam as normas ambientais.

Apesar de os danos ambientais coincidirem com a própria existência do ser humano na face da terra, só mais recentemente se vem dedicando maior atenção ao assunto. Assim ocorre porque os milhares de desastres ecológicos verificados no Planeta, a atitude eminentemente predatória e agressiva do homem em relação à natureza, ao longo de séculos, bem como a invenção e o uso corrente de tecnologias cada vez mais aptas a dominá-la e destruí-la fizeram com que a situação ecológica mundial se agravasse a tal ponto, que se já afirma, nos dias que correm, que a grave situação ambiental é irreversível e sua forçosa evolução levará à inabilidade da Terra, pelo esgotamento dos recursos naturais imprescindíveis à manutenção da vida em suas diversas espécies.

Para viabilizar a solução de tal problema, faz-se indispensável verdadeira cooperação entre governos e povos de todos os países.

No plano interno, cada país pode melhor enfrentar as dificuldades que o atingem mediante regras que adaptem, entre outras coisas, o uso dos recursos naturais, a ocupação dos grandes centros urbanos e a produção à necessidade de conservação ambiental. A par disso é mister que se estabeleçam mecanismos jurídicos eficientes para responsabilização dos que transgridem as normas relativas à matéria em detrimento da coletividade. Essa última providência assume especial relevo no que se refere à obediência à regulamentação das atividades produtivas, especialmente as industriais, que, por sua própria natureza, são as que mais afetam o meio ambiente.

No âmbito do Direito Civil, a regra da responsabilidade objetiva está contida na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente desde 1981.⁵ O parágrafo 1º do Artigo 14 da Lei nº 6938/81 estabelece, de maneira evidente, a obrigação de

⁵ Lei n.º 6938/81, art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados pela atividade, não sendo considerada a existência ou não de culpa, tal obrigação de reparação não impede a imposição de demais sanções previstas nas normas legais. A Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente efetivou a possibilidade de aplicação das sanções administrativas e penais conforme conduta lesiva ao meio ambiente⁶.

No entendimento de Machado (2007, p. 351),

O Direito Ambiental engloba as duas funções da responsabilidade civil objetiva: a função preventiva – procurando, por meios eficazes, evitar o dano – e a função reparadora – tentando reconstruir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos. Não é social e ecologicamente adequado deixar-se de valorizar a responsabilidade preventiva, mesmo porque há danos ambientais irreversíveis.

Fiorillo (2001, p. 42) evidencia a tríplice penalização do poluidor.

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal previu a tríplice penalização do poluidor (tanto pessoa física como jurídica) do meio ambiente: a sanção penal, por conta da chamada responsabilidade penal, a sanção administrativa, em decorrência da denominada responsabilidade administrativa, e a sanção civil, em razão da responsabilidade civil.

Percebe-se a possibilidade de ocorrer a tríplice penalização, a Carta Magna recepcionou tal probabilidade, deixando evidente que essa norma é legal e válida, prevalecendo como bem maior a proteção ambiental.

Trennepohl (2006, p. 30) acompanha essa linha de raciocínio,

A obrigação de reparar o *status quo ante* é a garantia para coletividade de harmonia entre homem e a natureza e da qualidade de vida decorrente, enquanto a pena pecuniária ou restritiva de direitos tem objetivo de coibir ações ou omissões que possam vir a provocar a quebra desse equilíbrio. As penalidades não são alternativas, são cumulativas.

Está claro que a aplicação de uma das modalidades de sanção não impede a imposição de penalidade de outra natureza, bem como a satisfação (cumprimento) de uma delas não configura, obrigatoriamente, atenuante para outra.

Assim sendo, o capítulo em comento trata-se da responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, seja administrativa, civil ou penal, baseando-se nos dispositivos da Lei 9.605/98 e demais normas que compõem nosso ordenamento jurídico.

⁶ Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

3.1 Responsabilidade Administrativa Ambiental

A Administração Pública, observado o princípio da legalidade, pode estabelecer regras e condutas em relação a certos bens e fiscalizar o seu cumprimento.

Isso caracteriza o que se chama Poder de Polícia Administrativo. Tal poder direciona para um aspecto específico ambiental, como por exemplo, manutenção do equilíbrio ecológico; racionalização do uso do solo, água e ar; planejar e fiscalizar o uso dos recursos naturais e demais atividades utilizadas na defesa do meio ambiente.

O Poder de Polícia é definido no Artigo 78 do Código Tributário Nacional, conforme disposição literal da lei:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

No exercício desta atividade, a administração executa-a imediatamente, age, como dito, dentro do princípio da legalidade, limitando atividades, estabelecendo regras, controlando e fiscalizando seu cumprimento. Dentro das sanções possíveis que a administração pode lançar mão, pode-se mencionar: advertência; multa; apreensão; destruição ou inutilização do produto; suspensão total ou parcial de atividades; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades e restritiva de direitos.

As penalidades administrativas, impostas pelo poder público, podem ser consideradas a melhor forma de demonstração do poder de polícia administrativo. A fiscalização é a atividade do Estado destinada a verificar se o particular está cumprindo as determinações de interesse público, no caso, vinculadas à exploração dos recursos naturais.

De acordo com Milaré (2007, p. 822), o poder de polícia visa exercer a tutela administrativa do meio ambiente.

O poder de polícia ambiental, em favor do estado, definido como incumbência pelo art. 225 da Carta Magna, e a ser exercido em função dos requisitos da ação tutelar, é decorrência lógica e direta da competência para o exercício da tutela administrativa do ambiente. O poder de polícia administrativa é prerrogativa do Poder Público, particularmente do Executivo, e é dotado dos atributos da discricionariedade, da auto-executoriedade e da coercibilidade, inerentes aos atos administrativos. Pode ser exercido diretamente ou por delegação; tal delegação, porém, requer esteio legal, não podendo ser arbitrária, nem ampla e indefinida.

Pode-se dizer que as responsabilidades administrativas e penais são ferramentas para reprimir as condutas e atividades, classificam-se como instrumentos de repressão às condutas e às atividades julgadas nocivas ao meio ambiente, diferenciando-se, nesse sentido, da responsabilização civil. Tanto a responsabilidade administrativa quanto penal quando aplicadas com eficiência podem ainda auxiliar na prevenção do dano.

A sanção administrativa será imposta pelo órgão competente, devendo a mesma sempre estar prevista em lei, com base no princípio da legalidade. Poderá ser imposta a sanção nas hipóteses elencadas no Artigo 14, I, II, III e IV da Lei n° 6.938/81⁷ ou com suporte no Artigo 70 e seguintes da Lei n° 9.605/98⁸.

Milaré (2007, p. 826) explica que, ao ser editada a Lei dos Crimes Ambientais, o Artigo 14 deixou de ter vigência na parte em que depõe sobre infrações administrativas.

Em matéria de Infrações administrativas, a edição da Lei 9.605/1998 e do Dec. 3.179/1999 implicou a revogação do art. 14 da Lei 6.938/1981, na parte em que até então dispunha sobre as sanções administrativas aplicáveis aos transgressores das normas de proteção ambiental. [...] Vale observar que essa revogação não atingiu o § 1° do referido artigo, que trata especificamente da responsabilidade civil objetiva do causador de dano ambiental e não de infrações administrativas.

Os Artigos 70 a 76 da Lei n.º 9.605/98, do Capítulo VI, elencam as infrações administrativas; o Decreto 3.179/1999 dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e às atividade lesivas ao meio ambiente, mas não

⁷ Lei n. 6938/81, Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária [...];

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

⁸ Lei n.º 9.605/98, Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

podem ser considerados como norma única sobre o tema, tendo em vista que os Estados, Municípios e Distrito Federal podem legislar sobre o assunto, acrescentando-se à legislação federal.

De acordo com o Artigo 72 da Lei dos Crimes Ambientais, as penalidades administrativas pelo descumprimento das normas jurídicas de proteção ao meio ambiente, iniciam-se com advertência, podendo chegar até a restrição de direitos⁹.

Aplica-se a advertência pela inobservância das disposições da Lei retro mencionada e da legislação em vigência, contudo vale ressaltar que essa modalidade de sanção não impossibilita a aplicação de outras previstas no artigo supra citado.

Para Trennepohl (2006, p. 77), a advertência deve ser aplicada como medida de precaução.

A advertência é aplicável como medida de precaução, para evitar que alguma atividade resulte em dano ao meio ambiente. Por exemplo, o descumprimento de um preceito administrativo que, contrariado, possa impedir o controle do Estado ou a ocorrência do crime ambiental, enseja advertência.

Quando o agente infrator for advertido e, mesmo assim, causar dificuldades à fiscalização ou deixar de sanar as irregularidades cometidas por negligência ou dolo, poderá ser imposta multa simples, podendo, ainda, a multa ser convertida em prestação de serviços em prol do meio ambiente.

Freitas (1995, p. 76) observa que a multa é a penalidade mais comum dentre as infrações administrativas.

É a penalidade mais comum em qualquer tipo de infração administrativa. Seus objetivos são os de punir o infrator, coagindo-o a não repetir a conduta ou a reparar a lesão causada.

⁹ Idem, art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - vetado;

XI - restritiva de direitos.

No caso de cometimento de infração que se prolongar no tempo, pode ser imposta a multa diária, para evitar-se, ao máximo, este lapso temporal¹⁰.

Machado (2007, p. 319) salienta que,

A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. [...] A multa diária é um instrumento importante para não permitir a continuidade da infração. Se aplicada a multa simples e houver a permanência do ilícito, a multa diária deverá ser cominada.

Ficando constatada a infração, todos os produtos e instrumentos utilizados para o cometimento da transgressão serão apreendidos, os animais serão libertados ou ficarão sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Segundo interpretação de Trennenphol (2006, p.85), os instrumentos de uso e porte lícitos não podem ser apreendidos.

O perdimento automático dos instrumentos, pelo só fato de serem apreendidos em prática ilegal, está restrito aos instrumentos com alterações em suas características, que indiquem sua destinação para a prática de atividades defesas em lei, e não aos instrumentos de uso e porte lícitos.

Os instrumentos utilizados para prática de ilícito penal em desfavor da natureza, quando forem de porte lícito, o doutrinador supra citado defende que eles não podem ser apreendidos.

Os produtos perecíveis serão doados para instituições, os produtos não perecíveis serão destruídos ou inutilizados. “[...] Os produtos (madeira em tora, palmito em natura, caça, pescados, etc.) ou subprodutos (madeira serrada, palmito enlatado, carne ou pele de animais silvestres, etc.), oriundos de atividade ilícita, devem ser apreendidos no momento da constatação da infração, mediante termo próprio, dando-lhes a destinação indicada [...]” (Idem, 2006, p. 79).

Quando um produto, a obra, a atividade ou estabelecimento não estiverem agindo, conforme as normas legais ou de acordo com regulamentos, estes poderão sofrer: suspensão de venda e fabricação de produto; embargo da obra e atividade; demolição da obra; e até a devida suspensão total ou parcial das atividades.

Milaré (2007, p. 847) visualiza que a penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto será pouco usada.

¹⁰ Entende-se que a imposição de multa diária ao infrator ocasionará uma maior presteza e interesse por parte do mesmo para deixar de cometer o ato ilícito ou evitar que se prolongue no tempo.

Essa penalidade não vem da tradição do Direito Ambiental. Tem por objetivo a irregularidade ambiental do produto e não de sua fabricação ou produção. É penalidade usualmente aplicada pelas autoridades competentes para o licenciamento de produtos, como alimentos e remédios. Portanto, em sede ambiental, essa penalidade será pouco usada, limitada a produtos que, apesar de não estarem sujeitos ao licenciamento ambiental, possam causar danos ao meio ambiente.

O embargo da obra “[...] Trata-se de medida preventiva tomada pela autoridade administrativa, a fim de evitar a construção, reforma ou atividade semelhante, feita sem a observância das normas ambientais que regem a matéria[...]” (FREITAS, 1995, p. 79).

A demolição aplica-se tanto a obras anteriormente embargadas quanto a construções concluídas. É medida extrema que só deve ser tomada em caso de irregularidade insanável, de perigo à saúde pública ou de grave dano ambiental (MILARÉ, 2007, p. 848).

A suspensão de atividades é a mais forte das medidas punitivas, porque vai paralisar, fechar ou interditar as referidas atividades. Pode ter o caráter de suspensão parcial ou total, e/ou a forma de suspensão temporária ou definitiva (MACHADO, 2007, p. 321).

As sanções restritivas de direitos são as seguintes: suspensão e/ou cancelamento de registro, licença ou autorização; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; proibição de contratar com o poder público por período de até três anos.

Milaré (2007, p. 849) orienta que “[...] Essas penalidades são, no fundo, acessórias à pena principal, eis que não tem sentido aplicá-las isoladamente, sem associação com a multa ou com a suspensão de obra ou atividade [...]”.

As sanções restritivas de direitos impõem aos grandes poluidores penas que podem ser consideradas eficazes, desde que sejam realmente aplicadas, tendo em vista que, para a pessoa jurídica sofrer uma proibição de participar em linhas de financiamentos, ela ficaria, literalmente, “impossibilitada de realizar suas atividades”.

Acredita-se que toda atuação estatal é válida para tentar coibir a ação de pessoas físicas ou jurídicas, que não se preocupam com o futuro do planeta e, de maneira totalmente irresponsável, degradam a natureza. “[...] Costuma-se dizer que o bolso é a parte mais sensível do corpo. [...] O melhor caminho parece ser a

interrupção das atividades, fazendo cessar, há um tempo, a fonte dos lucros e a fonte dos danos ambientais [...]” (TRENNENPOHL, 2006, p.88).

3.2 Responsabilidade Civil Ambiental

O princípio do poluído pagador já visto anteriormente pode ser considerado o fundamento principal da responsabilidade civil em matéria ambiental, tendo em vista que o mesmo obriga o poluidor a pagar ou reparar o dano causado ao meio ambiente, ou seja, exige a recomposição do dano, possuindo um efeito preventivo coibindo a prática de atividades lesivas ao ambiente.

A responsabilidade no campo civil é concretizada em cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer e no pagamento de condenação em dinheiro. Em geral, manifesta-se na aplicação desse dinheiro em atividade ou obra de prevenção ou de reparação do prejuízo (MACHADO, 2007, p. 341).

O dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais - segundo a Lei nº 6.938/81, no Art. 3º, V, são: “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora” – com conseqüente degradação do equilíbrio ecológico.

O Artigo 14, § 1º, da referida lei, estabelece que a responsabilidade de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independe de existência de culpa e não impede aplicação das outras penalidades. Destarte, tal encargo é considerado como responsabilidade objetiva.

Lecey (2003, p. 438) entende que a responsabilidade objetiva causada por danos aos recursos naturais,

[...] independe de culpa, sendo irrelevantes o licenciamento da atividade, o cumprimento de padrões e até a ocorrência do fortuito. Ou seja, basta a conduta e o nexo causal, com o dano ao meio ambiente, para haver a responsabilidade pela reparação [...]

Ainda, no tocante à responsabilidade objetiva, Machado (2007, p. 347) instrui o seguinte:

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o meio ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o

dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos “danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade” (art. 14, §1º, da Lei 6938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação e omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.

No direito moderno, a teoria da responsabilidade objetiva apresenta-se sob duas faces: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo. Pela última, desde que exista um dano, deve ser ressarcido, independentemente da idéia de culpa. Uma e outra consagram, em última análise, a responsabilidade sem culpa, a responsabilidade objetiva. A tendência atual do direito manifesta-se no sentido de substituir a idéia da responsabilidade pela idéia da reparação, a idéia da culpa pela idéia do risco, a responsabilidade subjetiva pela responsabilidade objetiva.

A realidade, no entanto, é que se tem procurado fundamentar a responsabilidade na idéia de culpa, mas sendo esta insuficiente para atender às imposições do progresso, tendo o legislador fixado os casos especiais em que deve ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção.

Para Rodrigues (1997, p.10), a responsabilidade do causador do dano é objetiva.

[...] na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação da causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha o último agido ou não culposamente [...]

Em relação ao dever de indenizar, além das normas legais que já foram salientadas, existem outras normas. Nosso ordenamento pátrio prevê no Artigo 4º da Lei 6938/81¹¹, no Artigo 927, parágrafo único do Código Civil¹², e na Constituição

¹¹ Lei nº6.938/81, Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

¹² Lei 10.406/02, Art. 927. [...]

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Federal, Artigo 21, XXIII, “d”, determinações sobre a responsabilidade em danos nucleares¹³.

Sobre o Dano Nuclear, Machado (2007, p. 841), explica que o mesmo pode surtir os seguintes efeitos:

[...] Um acidente radioativo produz efeitos que variam segundo a dose, a duração e a distância da fonte radioativa. As irradiações podem causar lesões nas células e em especial alterações no DNA, ocorrendo mutações no patrimônio genético e risco de câncer [...]

Ao ocorrer um acidente nuclear a responsabilidade pelos danos gerados independe de culpa ou dolo, ou seja, o responsável deve ser responsabilizado civilmente.

A obrigação de indenizar pressupõe determinados requisitos. No âmbito civil, podem-se destacar os seguintes: i) que o ato ou fato praticado seja antijurídico; ii) que possa ser imputado a alguém; iii) que resulte dano; iv) que o dano possa ser juridicamente considerado como causado pelo ato ou fato praticado.

Evidencia-se que todos os danos aos elementos integrantes do patrimônio ambiental e cultural, bem como às pessoas (individual, social e coletivamente consideradas) e ao seu patrimônio, como valores constitucional e legalmente protegidos, são passíveis de avaliação e de ressarcimento, perfeitamente enquadráveis tanto na categoria do dano patrimonial (material ou econômico) como na categoria do dano não patrimonial (pessoal ou moral), tudo dependendo das circunstâncias de fato de cada caso concreto.

Freitas (1995, p.24) aponta que a reparação do dano possui certas dificuldades,

[...] Finalmente, cumpre salientar a dificuldade para estabelecer a reparação do dano civil. Nem sempre é fácil avaliar prejuízos que atingem vários bens de forma indeterminada. A solução dependerá, via de regra, da elaboração da perícia. Ainda que se revele, na prática, difícil a indicação de técnicos com conhecimento específicos, tempo e interesse em participar de tais exames, este é o meio mais seguro para a liquidação [...]

A reparação deve ser a mais abrangente possível, compreendendo danos patrimoniais, não patrimoniais, dano emergente e lucros cessantes, sem prejuízo de outras parcelas relativamente a diversos eventuais danos.

¹³ Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 21. [...]

XXIII - [...]

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.

A responsabilidade de prevenir é daquele que criou o perigo “[...] quem cria o perigo, por ele é responsável. O perigo, muitas vezes, está associado ao dano; e, dessa forma, não é razoável tratá-los completamente separados [...]” (MACHADO, 2007, p. 350).

Em referência à reparação do dano ambiental, não há que se cogitar se o degradador deveria prever ou não o dano, se agiu com dolo ou culpa, o que importa é que o meio ambiente não pode “pagar o pato”; tudo o que for possível ser recuperado deverá ser, e, o que não for possível, deve ser indenizado em moeda corrente, revertendo esses valores para a preservação ambiental. Nesse caso, o meio ambiente deve ser restaurado, e quando não for possível, deve-se cobrar indenização em dinheiro, para que o infrator não fique impune, constituindo, assim, essa indenização como uma forma indireta de sanar o dano.

Percebe-se que o dano ambiental é de difícil valoração, tendo em vista que o nosso meio ambiente possui um arcabouço que não pode ser facilmente delineado, pois em certos casos não podemos certificar, com exatidão, a extensão das seqüelas deixadas pelo estrago, restando-nos, ainda, a responsabilidade de valorizar algo que pertence a todos: um direito global. Às vezes, pode ser considerado incomensurável, por tratar-se de um direito difuso, mas, sem dúvida, a responsabilidade objetiva em função ao dano ambiental, não pode ser questionada, visto ser algo tão importante, necessitando ser valorado, para evitar abusos contra a natureza, pelo simples fato de o degradador sentir-se impune; sendo assim, quem degradar o patrimônio ambiental deve ser notificado a restaurá-lo ou indenizá-lo.

3.3 Responsabilidade Penal Ambiental

É cediço ser o Direito Penal instrumento vigoroso de utilidade social, tendo por função precípua a tutela dos mais relevantes bens jurídicos da sociedade. A visão minimalista do Direito Penal é hoje largamente difundida na órbita da doutrina criminal, para qual este instrumento político (porque é assim que se deve olhar o Direito Penal) só deve ser empregado em última instância, quando os filtros de controle social, assim como os demais ramos do Direito, não conseguirem dar

uma resposta adequada ao fato gerador de danosidade (CARVALHO, 2003, p. 279-280).

O bem jurídico tutelado no aspecto penal é o bem ambiental, essencial à sadia qualidade de vida, e assegurado a todos o direito de desfrutá-lo e também o dever de conservá-lo.

No Brasil, excluindo as Ordenações do Reino e a Legislação do Império, foi o Código Florestal de 1934 (Decreto 23.793/34), no qual registra-se a primeira previsão de crimes e contravenções. Mais tarde, o Código Penal de 1940 dispôs sobre crimes relacionados com a proteção da saúde e que, indiretamente, protegem o meio ambiente. Posteriormente, o novo Código Florestal (Lei 4.771/65) e a Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/67) estabeleceram condutas contravencionais. Após a Constituição de 1988, sobrevieram tipos penais na Lei dos Agrotóxicos (Lei 7.802/89), e na que introduziu o crime de poluição sob qualquer forma (Lei 7.804/89).

Assim, até então, era frágil a consciência ecológica e eram dispersas as normas penais em vários diplomas, regra geral pouco conhecida, resultando a existência de poucos precedentes, a maior parte deles era oriunda do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. O fato se explica pela atuação firme da Polícia Florestal paulista, cujo referido órgão promovia autuações e comunicava ao Ministério Público. Assim, foram sendo propostas ações penais, a maioria absoluta por contravenções florestais ou à fauna. E a competência para julgar os recursos era da Corte de Alçada que, desta forma, foi firmando jurisprudência.

Todavia, as penas eram pequenas (três meses a um ano de prisão simples ou multa), e, a maioria dos processos, prescrevia ou originavam uma sanção branda.

Na década de noventa, a legislação do meio ambiente já se achava quase completa. O Brasil contava com a pioneira Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), com o regramento da Ação Civil Pública (Lei 7.437/85), com a Constituição Federal de 1988 a tratar de forma exemplar da questão ambiental (art. 225 e outros) e legislação avulsa de grande relevância. Faltava, todavia, a tutela penal do meio ambiente. Complemento indispensável para a ampla efetividade. Criada uma Comissão de Juristas, pelo Ministério da Justiça, foi encaminhado projeto de lei ao Poder Legislativo e, em breve prazo, foi aprovado. Daí a vigência da Lei dos Crimes Ambientais, de nº 9.605, de 12.02.1998. Sob forte

polêmica, ela alterou as práticas brasileiras no cuidado ao meio ambiente, visando a melhoria, sem dúvida.

Inúmeros diplomas legais extravagantes foram editados, com preocupação penal ambiental, porém sem um acolhimento sistêmico do conteúdo.

Assevera Milaré (2007, p. 915), no que concerne aos dispositivos legais.

[...] A seguir, inúmeros outros diplomas foram editados, contemplando já uma ou outra preocupação de cunho penal, mas sem um tratamento sistemático da matéria, pois dela cuidaram de maneira diluída e causal. Lembremo-nos dos seguintes:

- Lei 4.771, de 15.09.1965 (Código Florestal);
- Lei 5.197, de 03.01.1967 (proteção à fauna);
- Lei 6.453, de 17.10.1977 (responsabilidade por atos relacionados com atividades nucleares);
- Lei 6.777, de 19.12.1979 (parcelamento do solo urbano);
- Lei 6.938, de 31.08.1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);
- Lei 7.347, de 18.12.1987 (proibição de pesca de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras);
- Lei 7.679, de 23.11. 1988 (proibição de pesca de espécies em períodos de reprodução);
- Lei 7.802, de 11.07.2989 (agrotóxicos);
- Lei 7.805, de 18.07.1989 (mineração);
- Lei 11.105, de 24.03.2005 (biossegurança).

Hoje, com a edição da Lei 9.605/98, boa parte desses textos que lhe são anteriores recebeu um tratamento mais orgânico e sistêmico, como reiteradamente reclamado. Lamenta-se apenas a oportunidade perdida de se pôr fim à pulverização legislativa imperante na matéria, uma vez que a nova lei não alcançou a abrangência que se lhe pretendeu imprimir, pois não incluiu todas as condutas que são, agora, complementadas e punidas, por vários diplomas como nocivas ao meio ambiente [...]

Percebe-se que a proteção penal do meio ambiente, ou seja, o bem jurídico protegido partiu do legislador constituinte ao estabelecer na Constituição Federal de 1988 no art. 225, § 3º, que “[...] as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Em relação à tipicidade “[...] O meio ambiente – com todos os elementos que ele pode compreender – é inescapavelmente holístico e sistêmico, o que dificulta sobremaneira o desenho dos tipos penais destinados a tutelá-lo [...]” (Idem, 2007, p. 921).

No que tange ao elemento subjetivo, a culpabilidade do agente é que gera a sua parcela de responsabilidade.

Com isso, “[...] Nos delitos contra o meio ambiente, a detalhada e exaustiva descrição do comportamento do agente, na maioria das vezes, mostra-se bastante difícil. [...] é necessário que a lei faça remissão a disposições externas a normas e conceitos técnicos [...]” (FREITAS, G. P. 2002, p.112).

O sujeito ativo nos crimes ambientais pode ser qualquer pessoa, seja física ou jurídica. O sujeito passivo nos crimes ambientais é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado por determinada conduta criminosa, no caso do sujeito passivo direto, nos moldes do art. 225 da CF, será sempre a coletividade por tratar-se de bem de uso comum do povo.

Uma das inovações da Lei nº 9.605/98 foi a instituição da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

No Art. 3.º da Lei 9.605/98, o legislador especificou a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Assim, temos, no Brasil, previsão constitucional e legal. Impossível, pois, cogitar de eventual inconstitucionalidade, como ofensa a outros princípios previstos explícita ou implicitamente na Carta Magna. Se a própria Constituição admite, expressamente, a sanção penal à pessoa jurídica, é inviável interpretar a lei como inconstitucional, porque ofenderia outra norma que não é específica sobre o assunto.

Ressalta-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é adotada, em muitos países, nos crimes contra a ordem econômica e o meio ambiente.

Com efeito, prescreve o Art. 3º da Lei nº 9.605/98:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

O dispositivo visto exige que a infração tenha sido cometida por decisão do representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. O Ministério Público, sempre que possível, deverá instruir a denúncia com cópia do contrato social ou documento análogo, a fim de informar ao juízo sobre a finalidade da empresa e quem a representa. Já a prova de que o ato foi praticado no interesse ou benefício da sociedade deverá ser feita pela pessoa jurídica, pois, evidentemente, a vantagem se presume pela simples prática do fato delituoso. Por exemplo, se uma empresa de pesca age, em desconformidade com as disposições regulamentares, presume-se que pratica esse ato em seu benefício, a fim de que seus lucros sejam maiores. A ela, portanto, cabe provar o contrário.

A nova lei prevê, ainda, no Artigo 21, a aplicação isolada, cumulativa ou alternativa às pessoas jurídicas, das seguintes penas: multa, restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Ainda, há discussão doutrinária na jurisprudência, acerca dessa responsabilização penal, sendo que tais sanções às pessoas jurídicas, não devem ser interpretadas como de natureza penal, muito embora possam ser aplicadas no juízo criminal, por conseguinte a responsabilidade seria de natureza subjetiva e individual.

As sanções previstas na Lei 9.605/98 são: penas privativas de liberdade; restritivas de direitos; e multa.

Milaré (2007, p. 935-936), assegura que

[...] As sanções previstas para as infrações cometidas por pessoas físicas compreendem: pena privativa de liberdade, restritiva de direito e multa. [...] As penas privativas de liberdade para os ilícitos penais praticados pelas pessoas físicas são as tradicionais reclusão e detenção, para os crimes, e prisão simples para as contravenções. [...] As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade nos casos em que se tratar de crime culposo ou for aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, ou, ainda, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime. [...] A pena de multa instrumento tradicional de exigir ações socialmente corretas, para que mantenha sua força retributiva [...]

Nos moldes da Lei 9.605/98 a pena será aplicada:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

Art. 7º [...]

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Conforme o Artigo 8º da referida lei as penas restritivas de direito são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar.

A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas, junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível (Art. 9º, Lei 9.605/98).

As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos (Art. 10 da Lei 9.605/98).

A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais (Art. 11, Lei 9.605/98).

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator (Art. 12, Lei 9.605/98).

O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória (Art. 13 da Lei 9.605/98).

A pena de multa está expressa no Artigo 18 da Lei 9.605/98, sendo calculada nos moldes do Artigo 49 do Código Penal Brasileiro, conforme se lê abaixo:

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

As penas restritivas de direitos atribuídas à pessoa jurídica estão elencadas nos Artigos 21 até 24 da Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente.

Vejam os:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

No que toca à ação penal, o ideal seria que a Lei 9.605/98 tivesse estabelecido regras processuais específicas para as pessoas jurídicas. A omissão legislativa foi lamentável, mas nem por isso há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no fato da ação penal seguir o rito do Código de Processo Penal. Não há nulidade sem prejuízo e a utilização de regras processuais do estatuto próprio é a via adequada. O importante é que se dê à pessoa jurídica denunciada a possibilidade de exercitar a ampla defesa, garantindo, dessa forma, a legalidade constitucional.

Portanto, dada a denúncia, a citação far-se-á na pessoa do representante legal da empresa, cujo nome e qualificação deverão estar na peça inicial. O interrogatório deverá ser feito na pessoa do presidente da companhia ou de quem ele indicar. A colheita da prova testemunhal ou pericial, bem como a apresentação de alegações finais, terão o tratamento idêntico ao dado para as pessoas naturais. Em suma, não se vê maior dificuldade na falta de regras processuais específicas. A

determinação de competência, para processar e julgar os crimes contra o meio ambiente, é efetuada pelo critério da predominância do interesse de um ente federativo sobre o outro.

Sousa (2003, p. 157) lembra a discussão doutrinária para aplicação da pena privativa de liberdade à Pessoa Jurídica.

No que tange à aplicação da pena às pessoas jurídicas [...] Para uns, as penas da parte geral devem ser aplicadas sem se levar em conta as penas privativas de liberdade previstas na parte especial. [...] Todavia, outros autores afirmam que se deve, obrigatoriamente, converter a pena privativa de liberdade prevista no tipo em uma das penas previstas na parte geral para as pessoas jurídicas [...].

Independentemente de ser pessoa física ou jurídica a lei deverá ser aplicada com imparcialidade, tendo em vista que ambos os casos utilizam-se das lacunas previstas na legislação, para se escusarem de suas responsabilidades.

É lamentável existir uma válvula de escape para os que cometem crimes contra o meio ambiente, pois os mesmos podem se beneficiar da lei e conseguir o benefício da transação penal ou suspensão condicional do processo.

Machado (2001, p. 689 - 690) demonstra que a suspensão do processo não pode ser um benefício para os degradadores.

A possibilidade de suspender-se o processo penal dos poluidores ou dos degradadores da natureza não pode significar benesse à custa de todo o corpo social. Se não houver uma contrapartida de obrigações para os que transgrediram as leis ambientais penais, a suspensão do processo traduzirá um encorajamento para essas transgressões e não uma medida ressocializadora de efeito imediato.

A questão ambiental, tão discutida e pouco resolvida, a cada dia ganha maior enfoque e deve, outrossim, dificultar a ação dos devastadores dos recursos naturais.

A transação penal pode ser proposta ao infrator, nos moldes do Artigo 27 da Lei n° 9.605/98:

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Buzaglo e Dantas (2000, p.123) propõe que a transação penal só poderá ser formulada mediante prévia composição do dano.

Nos termos do que estabelece o art. 27, da Lei n. 9.605/98, a proposta de transação penal, de que trata o art. 76, da Lei n. 9.099/96, somente poderá ser formulada se tiver havido “a prévia composição do dano ambiental”. A primeira questão exsurge, na interpretação do referido dispositivo legal, consiste em saber se a composição, mencionada, configura efetiva reparação do dano causado ao meio ambiente.

O legislador ao conjecturar a simples composição do dano, teve grande sabedoria, visto que a exigência da efetiva reparação inviabilizaria a transação, deixando de existir a celeridade processual.

O instituto da suspensão condicional, previsto no Art. 89 da Lei 9.099/95, admite a paralisação temporária do processo penal, logo no seu início, desde que o acusado aceite cumprir algumas condições, ou seja, reparar o dano causado ao meio ambiente, comparecer em juízo em todos os atos e outros aspectos estabelecidos em lei. De acordo com a regra, é aceitável quando a pena mínima cominada para o delito não ultrapassa um ano. No entanto, essa regra nos crimes ambientais, previstos na Lei n° 9605/98, é diferente.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (Art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

O Artigo 28 da lei 9605/98 faz alusão aos crimes de menor potencial ofensivo, agrupou o instituto da suspensão do processo com o da transação. Sendo assim, a suspensão nos crimes ambientais, vale é o limite de pena dos crimes de

menor potencial ofensivo, isto é, dois anos. É esse limite que rege a pena mínima aceita para a suspensão do processo.

Art. 28. As disposições do Art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano. A Lei nº 9.099/98 sofreu alteração dada pela Lei nº 11.313, de 2006, considerando infrações de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos.

Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Artigo 61 da Lei nº 9.099/98).

Pode-se interpretar que o Artigo 28, da Lei nº 9605/99, não buscou reduzir o âmbito de incidência da Suspensão Condicional do Processo, ele apontou, com base no escopo reparatório da lei ambiental, ampliar sua aplicação.

A Lei dos crimes contra o Meio Ambiente trata no Capítulo V, Dos Crimes Contra a Fauna – Artigos 29 ao 37; Dos Crimes Contra Flora – Artigos 38 ao 53; Da Poluição e outros Crimes Ambientais – artigos 54 ao 61; Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural – Artigos 62 ao 65; Dos Crimes contra a Administração Ambiental – Artigos 66 ao 69.

Os crimes contra o meio ambiente são um problema latente em nossa sociedade que, lamentavelmente, não são combatidos com a devida importância que o caso requer. Grande parte desses crimes é cometido de forma indiscriminada, em decorrência do sentimento de impunidade que acomete os que infringem a lei penal ambiental.

O sentimento de impunidade encoraja o ser humano ao ato de crimes, tendo em vista que ele não teme o resultado ocasionado pelo delito e os efeitos indesejáveis futuros, podendo-lhe causar constrangimento e cercear seus direitos.

A lei dos crimes contra o meio ambiente estabelece as situações que o indivíduo, ao desrespeitá-las, estará cometendo um crime, mas, excepcionalmente, esses delitos não são punidos com o devido rigor que deveriam ser.

Sobre a lei explanada, Milaré (2007, p.956) argumenta que,

[...] apesar de alguns senões apontados, houve inegável avanço no ordenamento jurídico ambiental com o tratamento agora mais sistêmico da tutela penal, por força da Lei 9.605/98. Como destaque, vale referir a inclusão de tipos culposos e a adoção de penas restritivas de direito, o que favorece o papel dos implementadores da legislação ambiental (agentes ambientais, polícia, Ministério Público e Poder Judiciário); possibilitou-se a construção de uma doutrina e jurisprudência adultas, aptas a consolidar as posições mais certas e as interpretações mais razoáveis [...].

Consoante Costa Júnior e Milaré (2002, p. 35), há algumas críticas referentes à Lei 9.605/98.

A primeira delas é o excessivo número de normas penais em branco, em que o preceito lacunoso terá que buscar complementação em outros dispositivos legais, inclusive de natureza extrapenal. [...] O comportamento proibido não deve ser enunciado de forma vaga, ou complementado por dispositivos legais, ou atos normativos extravagantes. [...] Outro defeito que a Lei 9.605/98 apresenta é o número de tipos abertos [...] Com certa frequência, a lei faz “remissão a disposições externas, a normas e conceitos técnicos.

Pode-se verificar, mediante as leituras acima, que a questão ambiental em nosso país está “engatinhando”, mas são estudos como este que farão com que o tema comece a caminhar em passos largos, tomando proporções adequadas para minimizar os problemas referentes aos crimes contra o meio ambiente, pois só por meio de parcerias, análises de casos e esforços mútuos (governo federal, estadual e municipal), será possível encontrar um meio de solucionar essa demanda.

4 APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS NO ÂMBITO DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Iniciamos este capítulo com um breve comentário sobre a cidade de Anápolis – GO; depois, abordaremos os problemas ambientais desse município. Em seguida, descreveremos sobre a estrutura institucional de Anápolis para proteção ambiental, visando delinear alguns passos para a concretização de um projeto ambiental sustentável, visto que cuidar do meio ambiente é compromisso da sociedade, em geral.

No Brasil, como se sabe, existe uma expressiva quantidade de leis. Todavia, torna-se complicado apontar o porquê da não aplicabilidade das mesmas, embora seja possível delinear alguns motivos para isso:

- i) a ausência de vontade política;
- ii) falta de educação ambiental para a sociedade;
- iii) inexistência de aparelho ou órgão implementador;
- iv) falta de comunicação entre órgãos públicos.

Vê-se, então, que as dificuldades são muitas, mas, na realidade, a legislação não alcança seu objetivo.

Sabemos que uma característica da nossa “dita” sociedade moderna é a desigualdade social, cuja desigualdade alcança níveis alarmantes, onde uma minoria possui “muito” e uma grande maioria possui “pouco”, pois uma parte da população mundial não tem o bastante, nem para sua própria sobrevivência, nesse mundo de disparidades.

Para resolver essas diferenças tão complexas, entra em cena a política com seus atores, que podemos classificar como atores políticos, porque possuem interesse nas decisões tomadas, têm algo a perder ou a ganhar, dependendo do resultado da contenda.

Todo problema ou demanda, dependendo da decisão que for tomada, irá agradar um lado e desagradar o outro. Existe um ganhador e um perdedor, e tendo em vista tal situação, uns atores ganham e outros perdem. Com isso, interesses são afetados, surgindo, assim, as arenas políticas. As arenas surgem por meio de

alianças para que ambos os lados possam se fortalecer e entrar em disputa sobre o ponto em conflito. Atualmente, discutir sobre o meio ambiente está em voga, e, ademais, este assunto ocupa um dos principais papéis no cenário e discussões do Brasil e do Mundo.

Na cidade de Anápolis-Go, não se percebe diferença, uma vez que a cidade vivencia vários problemas relacionados ao meio ambiente. Existem legislações federais, estaduais e municipais que visam proteger a natureza, no entanto, não são devidamente aplicadas. Nesse, ínterim, não podemos ficar ausentes, apenas observando nosso patrimônio ambiental ser destruído em prol de certos grupos que possuem interesses próprios e que, de certa maneira, contribuem para inaplicabilidade da lei. No município, ainda não existe uma fiscalização competente referente aos crimes contra o meio ambiente, falta contingente para trabalhar, recursos e qualificação para os poucos que estão trabalhando.

Ao analisar um local onde ocorreu um crime ambiental, o agente público deve elaborar um relatório, efetuar a punição administrativa e encaminhar a denúncia ao Ministério Público, para que possa ser instaurado o procedimento de apuração dos fatos e, eventualmente, denúncia. Se o crime estiver sendo cometido, ou seja, o infrator encontrar-se em estado de flagrante, deve o fiscalizador dar voz de prisão ao mesmo e encaminhá-lo à Delegacia da Polícia Civil mais próxima. Não sendo possível, deverá solicitar apoio da Polícia Militar ou mesmo da Polícia Civil.

Esse trabalho deve ser feito, independentemente, do ator que tenha causado o crime ambiental, pessoa física, jurídica, pública ou privada.

O Município não é um ente federativo isolado e encapsulado – ele é uma célula ativa da sociedade nacional, está inserido, de direito e de fato, nos contextos estaduais, regionais e nacionais (MILARÉ, 2007, p. 536).

O município pode ser considerado uma célula nuclear da entidade federativa, tendo em vista que o mesmo está, continuamente, próximo dos acontecimentos e/ou fatos que atingem o meio ambiente, e, conseqüentemente, possui melhores condições de exercer a louvável função de evitar os danos ambientais.

Em busca de uma cidade sustentável por meio de políticas públicas sérias e responsáveis o legislador brasileiro, embora na ânsia de acertar, acaba editando leis que geram discussões e impasses. Leis que possuem espaços brancos que devem ser preenchidos. Nesse momento, ao ocorrer conflitos hierárquicos de lei ou

de competência, é que os degradadores aproveitam para burlar a lei, com manobras jurídicas, utilizando-se dos subterfúgios legais existentes¹⁴.

A preservação ambiental deve ser planejada, para que se possa garantir a eficácia da lei e, ao mesmo tempo, a sua razoabilidade. A questão cultural dos municípios, que se diga de passagem: jamais pode ser desconsiderada. Toda e qualquer legislação aplicável deve ser analisada pelo prisma da razoabilidade e da moralidade.

Não se pode pensar sobre o assunto em relação ao conflito hierárquico de leis, e nem alegando um conflito normativo de leis. A solução ideal passa por raciocinar a questão, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, de forma a atender aos princípios da função social da propriedade e do bem-estar da sociedade.

É relevante que os órgãos ambientais se comuniquem com os demais órgãos do poder público, uma vez que a falta de comunicação só diminui e dificulta a efetividade da legislação ambiental, podendo-se até apontar a falta de diálogo entre entes da federação, estado, município e população, como um dos principais problemas para aplicação efetiva da lei.

Em se tratando do município anapolino, não há muita diferença, visto que não existe uma comunicação plena entre Polícia Militar, Polícia Civil, Poder Judiciário, Poder Legislativo Municipal, Poder Executivo Municipal e Comunidade, comprometendo, assim, a integração dessas instituições, que é fundamental para combater os crimes contra o meio ambiente.

Já uma parte de nossa sociedade é privilegiada em quase todas as decisões políticas. Portanto, a grande massa populacional, que possui direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, precisa unir-se para se respaldar nos embates, visando defender nosso patrimônio ambiental (direito difuso).

¹⁴ O degradador ambiental pode, no caso concreto, ao ocorrer um conflito de competência, alegar que está baseando-se na legislação federal, mas, no entanto está desrespeitando a legislação estadual ou municipal. Veja-se que cabe a união legislar sobre normas gerais, ou seja, amplamente, tendo em vista que o legislador federal não conhece a especificidade de cada município, pensando nisso a CF/88 deixou cabimentos legais para que o legislador municipal legisle suplementando a lei federal no que for necessário para garantir a proteção do meio ambiente. Sendo assim, muitas vezes surgem impasses e ao ocorrer tal fato quem perde é o meio ambiente que, por uma ausência de norma específica, é aviltado, sobre o pretexto de estarem agindo de acordo com a lei.

4.1. Anápolis: um pouco de sua história

A movimentação de tropeiros que demandavam de diferentes províncias em direção às lavras de ouro de Meia Ponte (Pirenópolis), Corumbá de Goiás, Santa Cruz, Bonfim (Silvânia) e Vila Boa (Cidade de Goiás), nos idos do século XVIII, marcou o surgimento de um pequeno povoado às margens do Ribeirão das Antas, onde a religiosidade e a vocação comercial formaram os traços marcantes da identidade de um povo trabalhador e hospitaleiro. A Freguesia de Santana, que se tornou Município pelo Decreto-Lei 320, assinado pelo então presidente do Estado de Goiás, Miguel da Rocha Lima, ganhou a denominação de Anápolis, a partir de 31 de julho de 1907 [...]. (PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS – GO, 2008).

Ainda sobre o surgimento do município de Anápolis, Polonial (2007, p.15-17) esclarece:

[...] Consta que, desde o início do século XIX, a região, onde hoje está o município de Anápolis, já era povoado por pequeno número de fazendeiros e que recebiam, para pousada: viajantes, comerciantes e religiosos [...] podemos notar a movimentação, na época, tanto no sentido econômico, com as atividades comerciais de tropeiros entre Minas Gerais e Goiás, com a agricultura, destacando a plantação de cana-de-açúcar, e com a pecuária, na criação e comércio de gado, quanto no espaço religioso, um dos pontos de aglutinação da população da época. Assim teve origem o povoamento na região do córrego das Antas.

Do início desses relatos, em 1818 até 1870, quando fazendeiros das Antas doaram uma gleba de terras para Santana com o objetivo de construir uma capela em sua homenagem, para que os moradores da região fizessem as suas orações, decorreram cinqüenta e um anos, ou seja, meio século com movimentação desses sujeitos históricos e com as suas atividades econômicas e religiosas. [...]

O que podemos deduzir desses dados é que o povoado não teve início com a capela, nem com a homenagem a Santana, embora esses eventos façam parte da formação da história de Anápolis. Fazendeiros e comerciantes começaram as suas atividades econômicas na região, bem como a prática da sua religiosidade, isso antes da construção da capela. Portanto, não foi a Santana que trouxe o povo, mas contraditório é verdadeiro, o que não tira o mérito da aglutinação dessas pessoas com as festas em devoção a Santana. [...]

Desde os tempos mais antigos, quando ainda não existiam as cidades, os primeiros grupos humanos da História já escolhiam os vales dos rios para morarem. Em Anápolis, também seguindo a história antiga, os primeiros ranchos surgiram junto a um rego d'água, em uma região com muitos córregos e ribeirões: Córrego das Antas, Córrego Pereira, Córrego João Nunes, Córrego Traíras, Ribeirão Padre Souza, Ribeirão Piancó, Ribeirão João Leite, etc. Alguns correm para o norte, para a

bacia Amazônica, como o Ribeirão Padre Souza. Outros, como Ribeirão João Leite e o Córrego das Antas, correm para o sul, para a bacia Platina. O Córrego das Antas é o mais ligado à história da cidade, tanto assim que leva o nome da antiga fazenda que havia no lugar. Suas águas estão canalizadas no Centro da cidade e são utilizadas no sistema de tratamento do esgoto sanitário. Em 1935, os trilhos da estrada de ferro chegaram a Anápolis. Por muitos anos, a cidade ficou sendo o ponto final da ferrovia. Isso fez com que aumentasse o movimento de mercadorias chegando e saindo (GARCIA, 2006, p. 63).

Percebe-se que a chegada dos trilhos da estrada de ferro foi muito importante para o desenvolvimento econômico e populacional do município.

Polonial (1995, p.51) observa que “[...] tanto o crescimento populacional, quanto o desenvolvimento econômico têm ligação direta com o prolongamento da ferrovia até Anápolis”.

Seguindo a mesma linha de raciocínio Freitas R. A. (2002, p.21) corrobora a importância da ferrovia.

Com a chegada da ferrovia, Anápolis tornou-se o principal centro comercial do Estado. As mercadorias vinham de São Paulo e eram vendidas para outras regiões do Estado e norte do Brasil. Por outro lado, mercadorias eram embarcadas para o sul do país. A cidade, então pacata, tomou ares de cidade grande, o movimento comercial aumentou e muitas famílias mudaram para Anápolis, aproveitando as oportunidades para melhoras de vida.

Anápolis foi duplamente beneficiada com a chegada da ferrovia. Primeiro, pela própria implantação da estrada de ferro, contribuindo para dinamizar a economia da região; segundo porque a cidade passou a ser ponto terminal dos trilhos, servindo como entreposto comercial na troca de mercadorias de vasta região do Estado de Goiás. Os dois fatores conjugados contribuíram de maneira significativa para o desenvolvimento econômico e urbano da cidade (POLONIAL, 2000, p. 56).

Em relação ao comércio, a Prefeitura Municipal de Anápolis (2008) assegura que,

[...] a cidade exerce de forma plena a sua vocação comercial. Agregou valor à sua economia em 1935, com a chegada da estrada de ferro. Através da abnegação da população e especialmente da classe empresarial, liderada pela Associação Comercial e Industrial (ACIA), iniciou-se processo de industrialização. Em 1976, o sonho dos anapolinos foi materializado com a implantação do Distrito Agroindustrial, durante o mandato de Irapuan Costa Júnior no governo estadual e do presidente Ernesto Geisel, ambos presentes à solenidade de inauguração.

Também no início da década de 70, outro marco importante para a história de Anápolis foi a sua transformação em Área de Segurança Nacional, para a implantação da Base Aérea, que se tornou berço da guarda do espaço aéreo nacional e da capital federal. Atualmente, a Base Aérea de Anápolis integra o Sistema de Vigilância da Amazônia (SIVAM).

Em sintonia com os novos tempos, Anápolis é uma cidade moderna. No seu distrito industrial estão instaladas quase uma centena de empresas de diferentes ramos de atividades, e o maior pólo industrial de medicamentos genéricos do país, com plantas fabris dotadas da mais alta tecnologia.

Sua localização privilegiada coloca a cidade em vantagem competitiva para a logística de mercadorias [...].

Acredita-se que a Associação Comercial de Anápolis auxiliou, e ainda contribui para o crescimento e modernização da cidade, levando-se em consideração o nível elevado de industrialização do município.

Em relação à ACIA, Castro (2004, p. 21-22) explica que,

[...] em 1936 foi idealizada a ACIA (Associação Comercial e Industrial de Anápolis), objetivando o crescimento sócio-econômico do município através de um processo de industrialização.

A transferência da capital estadual de Goiás para Goiânia em 1937, foi um dos fatores de desenvolvimento de Anápolis.[...]

Nas décadas de 1940 e 1950 o Estado de Goiás tornou-se centro da imigração recebendo um incremento populacional em torno de 47% em 1940 e 57% na década de 1950. [...]

De acordo com os dados da Prefeitura Municipal de Anápolis (2008), a cidade está em localização privilegiada e é bem servida por rodovias, ferrovia e aeroporto. Além disso, possui ótimos indicadores econômicos.

O município de Anápolis, historicamente inclinado ao comércio e à indústria, tem ao longo dos anos, contribuído efetivamente para o bom desempenho da crescente economia goiana. Nas décadas de 50 e 60, inclusive, a cidade assumiu papel de relevo no suporte à criação de duas grandes capitais: Goiânia (GO) e Brasília (DF), através do seu forte comércio atacadista, das ceramistas e das indústrias ceramistas.

Anápolis deu um salto significativo de desenvolvimento, a partir de meados da década de 70, com a implantação do Distrito Agroindustrial (DAIA) [...]

Já, quase na década de 90, o DAIA passou à condição de referência, no Brasil e no exterior, com a implantação do Pólo Farmoquímico.

Além de contar com excelente infra-estrutura e localização, o DAIA foi escolhido para abrigar a primeira Estação Aduaneira Interior (EADI) do Centro Oeste, também chamada de Porto Seco, para operacionalização de negócios de exportação e importação.

Toda esta potencialidade resultou em mais um importante projeto estratégico para alavancar a economia de Goiás: a Plataforma Logística Multimodal que pretende inaugurar a fase das Parcerias Público Privadas, com investimentos direcionados à formação de um grande entreposto comercial, utilizando a base dos meios de transportes rodoviário, ferroviário e aéreo.

O DAIA está localizado em uma área de 800 hectares. Esta área está sendo ampliada com a compra de 40 alqueires, destinados a abrigar novas empresas e a estrutura da Plataforma Logística Multimodal, um dos projetos estratégicos do Governo de Goiás, que conta com respaldo integral da Prefeitura de Anápolis.

Além do fácil acesso rodoviário, o Porto Seco Centro-Oeste dispõe de ferrovia, oferecendo uma facilidade adicional para combinar os recursos de seus clientes e oferecer a melhor opção de transporte. Podem ser transportados inúmeros tipos de cargas, interligando todo o mercado do Centro-Oeste a outros pontos do País, transformando grandes distâncias, em distâncias economicamente competitivas.

A Plataforma Logística Multimodal de Goiás promoverá, pela primeira vez no Brasil o conceito de central de inteligência logística, combinando multimodalidade, telemática e otimização de fretes. Por meio do acesso eficiente aos eixos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroportuário, permitirá a integração com as principais rotas logísticas do País.

Em março de 2001, foi criado o Instituto de Gestão Tecnológica Farmacêutica, como resultado das atividades da Plataforma Tecnológica do Setor Farmacêutico de Goiás.

Sobre os aspectos físicos: Localização Geográfica, Relevo, Clima, Vegetação e Hidrografia, Freitas R. A. (2002, p 23-30) faz a seguinte explanação:

Localização Geográfica.

Anápolis está localizada na região do Centro Goiano, encontrando-se entre a capital do Estado (Goiânia) e a capital federal (Brasília) [...].

Relevo.

Sendo uma região de planalto. O relevo do município possui ondulações, existindo diversas serras. Existem alguns morros que se destacam, como o do Piancó, o da Conceição e o de Santa Bárbara. A altitude média é de aproximadamente 1.050 metros. A topografia do território se divide em plana, ondulada e montanhosa. As serras predominam na região norte, principalmente na divisa com o Município de Pirenópolis.

Clima.

O clima do município é do tipo tropical de altitude, bastante amena e saudável. A temperatura, ao longo do ano, oscila entre 7 e 30 graus, mas a média fica entre 20 e 23 graus. O período mais frio vai de maio a setembro e o mais quente, de outubro a abril. Existem duas estações distintas: a seca, coincidente com o período mais frio, e a das chuvas, que coincide com o período mais quente.

Vegetação

A cobertura vegetal do Município está quase totalmente descaracterizada pela ação do homem que, há décadas, vem substituindo as matas por cultivo de cereais, como o arroz e o milho ou, ainda, com pastagens para a criação de gado.

O município se localiza na área de contato entre o cerrado e a região de mata. O cerrado, predominante ao leste, tem dois tipos de cobertura básicas: o cerrado propriamente dito, também chamado de cerradão, possui árvores de porte acima de 5 metros de altura, próximas entre si. Já no campo cerrado, é formado por árvores esparsas, de pequeno porte, entre 2 e 5 metros de altura, bastante tortuosas, existindo ainda vegetação de arbustos e gramíneas.

A região de mata, também chamada de Mato Grosso Goiano, predomina a oeste e é formada por árvores de porte mais elevado, com solo fértil sendo densamente ocupado pela vegetação [...].

Hidrografia

Apesar de não possuir nenhum rio com grande volume de água, o Município de Anápolis é um privilegiado manancial de águas, sendo ainda divisor de duas bacias hidrográficas, a Platina e a Amazônica.

Com relação à Bacia Platina, existem três córregos ou ribeirões importantes: a) o córrego das Antas [...] b) o ribeirão João Leite [...] c) o ribeirão Piancó [...].

O Ribeirão Padre Souza é o mais importante dos cursos de água pertencentes à bacia Amazônica, no município. Nele se encontra a maior queda d'água da região, com 32 metros de altura.

No entendimento de Castro (2004, p. 28), Anápolis foi escolhida para iniciar o processo de industrialização por apresentar muitos atrativos.

Anápolis foi escolhida para iniciar o processo de industrialização do Estado através da implantação do distrito industrial, pois apresentava os melhores coeficientes econômicos tais como: apresentar uma população de 150 mil habitantes, possuir 1.263 km² de área e contar com 3 rodovias federais e diversas estaduais. Havia mais de 400 ruas e avenidas, 25 praças e mais de 20 mil edificações dentre os quais 3 arranha-céus, havia 130 unidades de ensino fundamental, 9 de ensino médio e 4 de ensino superior nas áreas de Direito, Filosofia, Odontologia e Economia. Havia também, dois estabelecimentos de ensino polivalente e 4 unidades de ensino fundamental construídos pela prefeitura. A cidade contava ainda com 18 agências bancárias, uma Caixa Econômica Federal e outra Estadual, era considerada a "Manchester Goiana" por ser o município mais próspero do Estado e apresentar uma tradição comercial-industrial, possuir capital social básico adequado e ter proximidade de duas capitais, Brasília e Goiânia.

Pondera-se, desse modo, que Anápolis pode ser considerada peculiar, localizada no coração do Brasil, dotada de especificidades que a tornam um pólo empresarial. Somando tantos aspectos positivos que possui, não pode ser aceita a degradação ambiental em níveis elevados, tendo em vista o alto grau de desenvolvimento da cidade. Portanto, o município deve se pautar pelo crescimento, porém, respeitando o patrimônio ambiental existente.

4.2 Principais problemas ambientais do município e a aplicação da legislação penal ambiental

A questão jurídica ambiental que é amplamente debatida, contendo vários diplomas legais para garantir a segurança do patrimônio natural, no entanto, apesar de tanto diálogo, da grande quantidade de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções Normativas, etc., não garantem a aplicação real da legislação, principalmente em se tratando dos crimes praticados em desfavor do Meio Ambiente.

Na visão de Freitas (2001, p.32) o Direito Penal é um importante aliado na causa do meio ambiente, visto que

[...] a luta na defesa do meio ambiente tem encontrado no Direito Penal um de seus mais significativos instrumentos. Muitas são as hipóteses em que as sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes para a repressão das agressões contra o meio ambiente. O estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam [...].

O município de Anápolis não foge desses parâmetros relacionados ao meio ambiente. Desde o seu surgimento, os problemas ambientais vem se acumulando, esse fenômeno foi inevitável em decorrência do crescimento urbano acelerado e sem o devido planejamento, mudando o cenário das paisagens naturais, ocasionadas por numerosos e díspares processos do meio físico, conexos, de uma maneira ampla, à degradação ambiental.

Quanto ao surgimento das cidades Freitas R. A. (2002, p. 5) considera que,

[...] As cidades surgem quando os homens se reúnem em determinado local, construindo suas casas, abrindo estabelecimentos comerciais e industriais. Existem cidades que são planejadas, ou seja, antes de serem habitadas, elas são desenhadas e construídas. No caso das cidades que surgem da reunião de pessoas, temos a cidade de Anápolis [...].

O processo de ocupação desordenada acontece na maioria das cidades brasileiras, maltratando a natureza existente nas áreas urbanas. Pode-se ressaltar que tudo isso vem ocorrendo não apenas em escala nacional, estadual ou municipal, ocorre em escala global.

Podem ser levantados alguns aspectos que influenciaram no surgimento e crescimento do município, até a realidade atual, apontando problemas enfrentados na esfera ambiental.

Anápolis era uma região que servia de caminho para cidades, movimentadas pela extração do ouro. Sendo assim, os tropeiros fizeram de Anápolis um local de repouso para descanso (CASTRO, 2004).

A cidade continha riqueza de recursos hídricos, condições geográficas favoráveis, bom clima e servia de parada obrigatória de viajantes. No período de 1870 a 1907, formou-se o núcleo urbano até a elevação à condição de cidade, predominando a economia de subsistência, com a pecuária e comércio incipiente de tropeiros. O período de 1907 a 1935, foi o de maior inserção da economia goiana na economia nacional. O expressivo crescimento populacional, dinamismo econômico e perspectivas da estrada de ferro ocorreram entre 1910 a 1935, acarretando, ainda, melhorias urbanas para receber os imigrantes, e transformar-se em entreposto

comercial. Em meados de 1935 a 1950, momento de hegemonia do setor terciário e chegada dos trilhos, o ponto final dos trilhos: dinamizou o comércio e a produção local (POLONIAL, 1995).

Anápolis, nesse período, apresentava excelentes oportunidades para as pessoas que aqui se estabeleciam, boas condições climáticas, rica em recursos hídricos, propícia para pecuária e ao comércio. Tais fatores contribuíram para um crescimento acelerado e dificultando o acompanhamento do poder público na elaboração da estrutura urbana.

As mudanças no município ocorriam, concomitantemente, à chegada do progresso. Idem (1995, p.53) ressalta que,

[...] Para receber a Estrada de Ferro, a cidade experimentou mudanças significativas, na sua fisionomia urbana, com a reforma de antigos prédios, públicos ou privados, residenciais ou comerciais, além de novas construções [...].

Ocorrerem mudanças no aspecto físico, por meio de construções; do ponto de vista social, surge a vida noturna, por se tratar de algo inevitável em detrimento do crescimento populacional; com a chegada dos imigrantes e com surgimento dos problemas sociais, aumento da criminalidade; no aspecto econômico, com a valorização das terras, a construção de novos estabelecimentos e a dinamização do comércio amplamente. (Idem, 1995, p. 54)

Sobre a chegada dos imigrantes, Castro (2004, p.18) lembra que “[...] A cidade cresceu e com ela houve um aumento populacional vertiginoso provocado pelos imigrantes [...]”.

A transferência da capital estadual de Goiás para Goiânia no ano de 1937 foi um dos fatores de desenvolvimentos da cidade de Anápolis. O projeto de construção de Brasília foi mais um marco configurando a expansão econômica e populacional. A cidade foi escolhida para o início do processo de industrialização do Estado (Idem, 2004).

O Distrito Agroindustrial de Anápolis trouxe muito desenvolvimento para cidade, porém trouxe uma desestabilização ambiental. De acordo com Castro (2004, p. 41-42),

[...] As indústrias têm uma influência direta sobre o solo, lençol freático, atmosfera local e sobre a cobertura vegetal. Estas indústrias provocaram uma desestabilização ambiental negativa de forma indireta nas drenagens dos rios Caldas, Piracanjuba, Extrema e seus afluentes, num total de 10

córregos, e em áreas limítrofes que ainda ocorrem manchas de cerrado preservado e propriedades rurais do entorno.

Com a implementação desse empreendimento é importante a preservação do entorno do DAIA com vegetação nativa protegendo as encostas e favorecendo a infiltração das águas das chuvas nos locais associados as nascentes dos rios restaurando assim o ciclo hidrológico.

Segundo o projeto de criação do DAIA, os resíduos gasosos deveriam ser contidos por barreiras protetoras utilizando "cortinas verdes" [...] adoção de tecnologias menos poluidoras [...] a emissão de gases poluentes pelos veículos, deveriam ser controlados com instalação dos dispositivos de redução de emissões [...] os resíduos sólidos industrial e comum deveriam [...] ser de responsabilidade das empresas que usariam correto acondicionamento, coleta, transporte e destino final dos resíduos. [...] será exigido de cada indústria fundamentação técnica e científica sobre a possibilidade de ser poluidora ou não.

De acordo com projeto de implementação das empresas do DAIA, se todas as medidas fossem adotadas, a quantidade de problemas ambientais seria consideravelmente menor. O processo produtivo precisa visar ao máximo à preservação ambiental, procurando tecnologias menos poluidoras.

Para indústria que se instalar ou funcionar, sem o devido licenciamento ou autorização, que realizar atividades altamente poluidoras, poderá responder de acordo com artigo 60 da Lei 9.605/98, transcrita abaixo:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

O Decreto nº 6.514/08¹⁵, que revogou o Decreto nº 3.179/99, prevê a sanção administrativa:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

¹⁵ DECRETO Nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

[...]

Art. 153. Ficam revogados os Decretos nºs 3.179, de 21 de setembro de 1999, 3.919, de 14 de setembro de 2001, 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, 5.523, de 25 de agosto de 2005, os arts. 26 e 27 do Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, e os arts. 12 e 13 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007.

- I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, sem anuência do respectivo órgão gestor; e
- II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Visualiza-se que em decorrência da Expansão Urbana, o município anapolino sofre sérios Impactos Ambientais, assim delineados:

- i) crescimento desordenado, ocasionando danos ao meio ambiente;
- ii) poluição por Resíduos Sólidos;
- iii) o município é desmatado indiscriminadamente: a vegetação florestal do município não está devidamente preservada; ocorre destruição da fauna e da flora; perda sistemática da cobertura vegetal natural;
- iv) degradação das Áreas de Preservação Permanente;
- v) contaminação dos Recursos Hídricos.

Estes são alguns dos apontamentos sobre os impactos ambientais do município, isso não significa que não existam outros. Far-se-á um breve comentário sobre os mesmos.

O Crescimento desordenado, ocasionando danos ao meio ambiente. O problema é tão grave que merece maior apreciação, Castro (2004, p. 110) trata o assunto da seguinte forma:

[...] O aumento da população e a ampliação das cidades deveriam ser sempre acompanhados do crescimento de toda infra-estrutura urbana, de modo a proporcionar aos habitantes uma mínima condição de vida. Infelizmente, nem sempre ocorre o que seria desejável. Esse processo tem exteriorizado custos sociais e ecológicos na forma de saturação dos níveis de poluição [...]

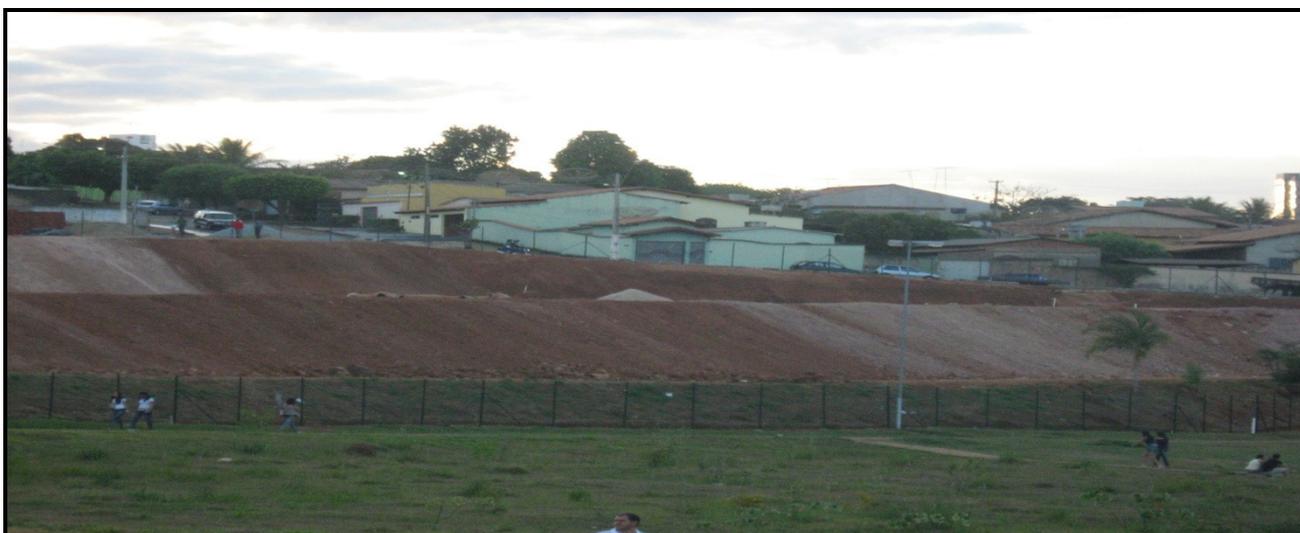


Figura n° 1 – Construção às margens do Lago no Parque JK
Fonte: Acervo pertencente ao autor (Lima, F. W. nov. 2008)

Qualquer município que desejar crescer e desenvolver, respeitando o meio ambiente, precisa de planejamento e organização de suas ações. A Constituição Federal de 1988 previu no artigo 182, § 1º, que os municípios com mais de 20 (vinte) mil habitantes devem elaborar seu Plano Diretor, tendo em vista que o mesmo é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Visando uma nova ordem urbana fundamentado no Direito à Cidade, definindo sua função social e da propriedade, foi aprovado o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, que regulamentou a exigência federal, assegurando novos instrumentos para o auxílio na luta por uma cidade mais justa, estabelecendo normas de ordem pública e interesse social.

Para colocar em prática os instrumentos da Política Nacional Urbana inserida no Estatuto da Cidade, será primordial que o município tenha seu Plano Diretor Participativo.¹⁶

O Plano Diretor de Anápolis (2005/2006, p.96) deduz que o crescimento populacional elevado e a incapacidade do poder público de administrar a implementação, foram as causas principais de impedimento do crescimento funcional da cidade.

[...] Pela avaliação do Plano Diretor de 1985, deduz-se que a pressão de crescimento populacional e a incapacidade do poder público em gerenciar a sua implantação foram as principais causas que impediram o crescimento funcional da cidade. Esses fatos ocasionaram o crescimento rápido e desordenado da cidade, com alto déficit de infra-estrutura urbana, de água, asfalto, esgotamento sanitário, educação, saúde e lazer, impedindo que a cidade de Anápolis desempenhasse suas funções econômica e social de maneira sustentável [...].

A falta de efetivação das Políticas Públicas Urbanas gera uma condição de vida desfavorável aos moradores, o Poder Público Municipal, deve aplicar as leis existentes e elaborar quantas forem necessárias para garantir o desenvolvimento, resguardando o meio ambiente.

Com aumento da produção das indústrias e crescimento populacional surge um grave problema – Poluição por Resíduos Sólidos (acúmulo de Lixo Urbano).

¹⁶ Lei n. 10.257/2001. Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

[...]

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor; [...]

Machado (2007, p. 561) possui o seguinte conceito de Resíduo Sólido:

O termo “resíduo sólido”, como o entendemos no Brasil, significa lixo, refugo e outras descargas de materiais sólidos, incluindo resíduos sólidos de materiais provenientes de operações industriais, comerciais e agrícolas e de atividades da comunidade [...].

Sem dúvida, um dos grandes problemas a serem enfrentados é a questão dos resíduos sólidos, a população aumenta rapidamente e juntamente com a mesma, aumenta a quantidade de resíduo, podendo ser considerado uma verdadeira “bola de neve”.

Freitas R. A. (2002, p. 61) no que tange à poluição, destaca o problema do lixo urbano.

[...] O lixo urbano é outro grave problema ambiental. A cidade não possui um tratamento adequado do lixo. Todo dia, toneladas de lixo de todos os tipos, são recolhidos e depositados em áreas impróprias. Além disso esse lixo compromete o lençol freático, gerado novos riscos para a saúde. Muitas pessoas “vivem” do que recolhem nos lixões. Elas andam por esses lugares sem nenhuma proteção, às vezes descalças, sujeitas a várias doenças [...].

Os resíduos sólidos gerados por processos industriais constituem um problema de difícil solução na visão de Castro (2004, p.78),

[...] o destino a ser dado aos resíduos sólidos contendo substâncias tóxicas, resultantes de processos industriais, vem se constituindo um problema de difícil solução, pois o seu lançamento no solo pode resultar na poluição do mesmo. Esses resíduos são lançados nas seguintes condições: devido à falta de um sistema adequado de esgotamento sanitário, a qual favorece a prática não correta de dispor os resíduos industriais e em processos de tratamento de esgoto, em lagoas de estabilização ou utilização em práticas de irrigação. Esses líquidos, infiltram-se no terreno, e podem causar a poluição das águas [...].

O volume dos resíduos sólidos está crescendo com o incremento do consumo e com a maior venda dos produtos. Destarte, a toxicidade dos resíduos sólidos está aumentando com o maior uso de produtos químicos, pesticidas e com advento da energia atômica. Seus Problemas estão se ampliando pelo crescimento da concentração das populações urbanas e pela diminuição ou encarecimento das áreas destinadas a aterros sanitários (MACHADO, 2007, p. 561).

Considerado um dos setores do saneamento básico, a gestão dos resíduos sólidos é muito discutida no âmbito governamental, merecendo atenção necessária por parte do poder público. Isso reforça as preocupações com os problemas ambientais urbanos, dentre eles o gerenciamento dos resíduos sólidos,

cuja atribuição pertence à esfera da administração municipal, segundo a Política Estadual de Resíduos Sólidos (Lei nº 14.248/02).

Em junho de 2004, foi entregue ao município de Anápolis, em audiência pública, o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos. Este plano foi elaborado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (Ibam) em parceria com os governos de Goiás e Federal através do trabalho que faz parte da integração de todos os municípios pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte, que estão situados a montante da capital. Tal medida representa esforço integrado para recuperação e preservação deste importante manancial hídrico, que banha 36 municípios e concentra 50% da população goiana, sendo ainda importante fonte de abastecimento público (PLANO DIRETOR DE ANÁPOLIS 2005/2006, p. 132).

Consta no Plano Diretor de Anápolis (2005/2006) a importância que deve ser despendida ao problema dos resíduos sólidos, cita a existência da Política Estadual de Resíduos Sólidos, implementada por meio da Lei nº 14.248/02¹⁷. Ressalva, ainda, a existência do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Anápolis.

Os Planos de Gerenciamento Integrados de Resíduos Sólidos Urbanos – PGIRSU constituem os produtos finais dos serviços de consultoria contratados, e são ao mesmo tempo resultados e instrumentos de um processo de gestão, na perspectiva de garantir a sustentabilidade dos sistemas de limpeza urbana e disposição final dos resíduos (PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 2004, p.1).

Ao verificarmos a questão estadual, percebe-se que a Política Estadual de Resíduos Sólidos tem o devido respaldo legal, ou seja, a Lei nº 14.248/02. Todavia, ao analisarmos a questão municipal, fica explícito que a cidade de Anápolis tem o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos do Município, porém a regulamentação não foi efetivada, falta aporte legal, ou seja, está ocorrendo inaplicabilidade de uma política pública primordial por falta de regulamentação legal.

¹⁷ LEI Nº 14.248, de 29 de julho de 2002. Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências

Anápolis conta com um aterro sanitário em funcionamento, que recebe os resíduos sólidos domiciliares e hospitalares, que são coletados por empresa terceirizada. [...] O resíduo destinado ao aterro sanitário compõe-se basicamente de papel, plástico, material fermentável, produto têxtil e resíduos especiais. Devido à possibilidade de reciclagem e/ou reutilização de parte desses materiais e à inexistência de usina de reciclagem em funcionamento na cidade, surgem os ditos “catadores de papel”, que comprometem a manutenção e bom funcionamento do aterro sanitário além de se exporem a doenças transmitidas através de vetores existentes na região. Um dos maiores problemas é a ausência de estrutura específica na Prefeitura para fiscalizar e aferir os serviços prestados por empresa contratada para este fim (AGENDA 21 ANÁPOLIS, 2007, p. 35).

A prestação regionalizada dos serviços de coleta de Resíduos Sólidos caracteriza-se por ser realizada por um único prestador de serviço para vários Municípios, que podem ou não ser contíguos ou vizinhos e apresenta vantagens pela uniformidade de fiscalização e de regulação dos serviços, inclusive na sua remuneração; e pela compatibilidade do planejamento desses Municípios. Dessa forma, a prefeitura municipal pode contratar prestador de serviço para saneamento básico, com base no Artigo 14 da Lei 11.445/2007¹⁸.

O Art. 30, V, da Constituição Federal de 1988, estabelece competência aos municípios de prestarem os serviços públicos locais, sendo dos mais significativos o serviço de limpeza urbana que compreende o manejo e a disposição final dos resíduos sólidos.

Artigo. 30. Compete aos Municípios:

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local [...]

No aterro sanitário de Anápolis, todo serviço de tratamento e coleta é terceirizado. A coleta seletiva do município não é completa, ou seja, em todos os bairros, dificultando a reciclagem, culminando em graves problemas para o meio ambiente e reduzindo consideravelmente a vida útil do Aterro. Sem esquecer-se das pessoas que vivem no aterro em condições precárias, fazendo da coleta de lixo uma

¹⁸ LEI Nº 11.445/2007. Art. 14 - A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:

I - um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;

II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração;

III - compatibilidade de planejamento.

profissão. O fato da prefeitura não possuir pessoal para fiscalizar, ocasiona ineficiência dos serviços prestados.

Existe a questão da exclusão dos gestores da coleta seletiva, as dificuldades para a venda do material reciclável, atravessadores, etc. O aterro recebe os resíduos sólidos da construção civil. Os serviços de poda, capina, roçada, manutenção de praças e parques geram resíduos e são depositados no Aterro Sanitário, também diminuindo sua vida útil e degradando o meio ambiente. A situação mais comum é jogar o lixo ou aterro em terrenos baldios, próximo dos leitos dos mananciais, pelas calçadas e, quando chove, são levados pela enxurrada entupindo bueiros, caindo nos rios, provocando vários problemas, inclusive inundação.

No diagnóstico participativo da Agenda 21 Anápolis (2007, p. 35) chegou-se à conclusão que, “[...] Um dos maiores problemas é a ausência de estrutura específica na Prefeitura para fiscalizar e aferir os serviços prestados por empresa contratada para este fim [...]”.

Conforme Figura n° 2, apresentada a seguir:



Figura n° 2 - Catadores dentro do aterro sanitário de Anápolis

Fonte: SEMMARH - Anápolis/2005, Figura extraída do Plano Diretor Participativo de Anápolis – Go, 2005/2006, p. 133.

Ao causador de poluição pode ser imposta multa baseado nos Artigos 61 e 62 do Dec. n° 6.514/08.

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

[...]

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

O degradador do meio ambiente além de sofrer a penalidade de multa que deverá ser a maior possível, para evitar o cometimento de novos crimes, deve sofrer a sanção penal.

Os atos dos poluidores por lançamento e destinação inadequada dos resíduos sólidos são alcançados pela Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente (Lei 9.605/98).

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

[...]

§ 2º Se o crime:

[...]

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos. (itálico nosso)

A figura do Art. 54 teve inspiração no Art. 15 da Lei 6938/81, e se apresenta como das mais relevantes na proteção do meio ambiente. (FREITAS, G. P., 2002, p. 127)

Machado (2007, p. 572) define que o crime abrange:

O crime abrange “poluição de qualquer natureza”: [...] dos resíduos perigosos. Não é excessivo o espectro da locução “qualquer natureza”, pois para a consumação do delito é preciso mais do que poluir; é necessário poluir perigosamente ou causando dano.

O resultado do crime será o dano provocado pela poluição do ar, da água, do solo e dos demais componentes do meio ambiente ou o perigo que ela acarretará à incolumidade humana, animal ou vegetal (FREITAS, 2001, p.170).

O ente municipal pode legislar para complementar a legislação federal e estadual onde houver omissão das mesmas. Pode, ainda, criar leis para efetivar maior proteção para o meio ambiente urbano. Contudo, não sendo possível elaborar leis mais abrangentes, o município tem o dever mínimo de fiscalizar.

Em Anápolis ocorrem desmatamentos indiscriminadamente: a vegetação florestal do município não está devidamente preservada; ocorre destruição da fauna e da flora; perda sistemática da cobertura vegetal natural.



Figura nº 3 – Desmatamento no Município de Anápolis
Fonte: Acervo pertencente ao autor (Lima, F. W. nov. 2008)

Burjack, Borba e Moraes (2007, p. 131) nos ensinam que a ocupação do cerrado anapolino ocorreu desordenadamente.

A ocupação do Cerrado deu-se por um sistema denominado “Revolução Verde”, que ofereceu os recursos necessários para o desenvolvimento agrícola da região. Esse incentivo não se preocupou com os problemas ambientais, adotando um modelo de produção extensiva. Em função desse modelo agrícola, ocorreu a retirada da vegetação natural da região, *de maneira desordenada*, para aumentar a produtividade dos gêneros agrícolas. [...]

O município de Anápolis, a exemplo de outros municípios da região dos Cerrados, sofreu um processo rápido e intenso de uso e ocupação pela atividade agrícola e pecuária, o que provocou uma perda sistemática da cobertura vegetal natural. No que se refere à reserva legal, [...] *o município conta apenas com 0,4% de áreas preservadas.* (Itálico nosso)

No que tange às Reservas Legais o Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771/65) estabelece:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

[...]

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

[...]

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

[...]

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código

Além de não respeitarem as áreas de reserva legal, preservando os 20%, alguns proprietários utilizam-se de manobra jurídica, quando não possuem a reserva, podem fazer a averbação prevista no § 8º do artigo supra, utilizando área que conste na mesma bacia hidrográfica. Tal fator só colabora para ausência de áreas preservadas no município, tendo em vista que no caso de Anápolis existe carência de áreas verdes e com esse subterfúgio o proprietário de imóvel rural, pode adquirir uma área a dezenas de quilômetros do município e mesmo assim não estará infringindo a lei.

A Lei nº 12.596/95 que Institui a Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências, trata no Artigo 20 das reservas legais, respeitando os limites impostos por legislação federal¹⁹.

Vigora em Anápolis o Código Municipal do Meio Ambiente (Lei nº 2.666/99). Dentro das discussões pertinentes a conservação da cobertura vegetal, destaca-se o item que diz respeito às áreas de preservação permanente. Não obstante, o mesmo, não faz alusão às áreas de reserva legal. Novamente fica demonstrada a falta de legislação específica do município.

¹⁹ Lei nº 12.596/95. Institui a Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências.

Art. 20 - A vegetação nativa e formações sucessoras de domínio privado não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, são suscetíveis de exploração, observadas as restrições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do artigo 16 do Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, assim como a averbação do Registro de Imóveis competente, prevista no § 2º do mesmo artigo.

§ 1º - Nas propriedades rurais com área entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual de 20% (vinte por cento) de reserva legal, onde não será permitido o corte raso, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

Nas propriedades rurais do município foi constatado que a grande maioria das áreas de preservação permanente e de reserva legal não vem sendo respeitada, tão pouco associada, o que viria potencializar os esforços de conservação da biodiversidade [...] (PLANO DIRETOR DE ANÁPOLIS 2005/2006, p. 129).

O cidadão que destroi ou danifica floresta considerada de preservação permanente comete um crime, nesse caso, nosso bioma também deve ser enquadrado na tipificação legal da Lei 9.605/98.

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

A multa pode variar entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural, em qualquer estágio sucessional, ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração (DECRETO N° 6.514/2008).

Na visão de Freitas (2001, p. 114), “[...] floresta pode ser considerada qualquer sociedade de seres vivos na qual habitantes mais importantes são as árvores[...]”.

O Decreto n° 6.514/2008 que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, prevê imposição de multa aos que degradarem áreas de reservas legais.

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida, inclusive em planos de manejo florestal sustentável:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração.

Art. 53. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

[...]

Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º No ato da lavratura do auto de infração, o agente autuante assinará prazo de sessenta a noventa dias para o autuado promover o protocolo da solicitação administrativa visando à efetiva averbação da reserva legal junto ao órgão ambiental competente, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área da reserva.

§ 2º Haverá a suspensão da aplicação da multa diária no interregno entre a data do protocolo da solicitação administrativa perante o órgão ambiental competente e trinta dias após seu deferimento, quando será reiniciado o cômputo da multa diária.

Castro (2004, p. 132) manifesta que a degradação ambiental é uma deficiência causada pelo desmatamento.

A degradação ambiental é outra deficiência causada pelo desmatamento descontrolado (o município possui atualmente somente 7,5% de sua vegetação nativa) pela extração de argila para indústria de cerâmica próximo às nascentes, predominantemente na região de Rodrigues Nascimento.

O desmatamento descontrolado na maioria dos casos é feito por meio de queimadas para realizar a chamada popularmente de “limpeza do pasto”, situação ainda utilizada por ser considerada uma maneira rápida e barata de renovar pastagens.

Trennenphol (2006, p. 185) esclarece que,

O uso do fogo para a renovação de pastagens é uma prática muito comum no Brasil, principalmente nas regiões Centro Oeste e Norte. Em inúmeros casos, sem que exista nenhuma autorização dos órgãos ambientais e sem observar as mais elementares normas de precaução, o fogo utilizado foge ao controle e se alastra pelas florestas, destruindo importantes recursos naturais.

A utilização do fogo sem a devida autorização é crime, quem desrespeita a lei pode ser penalizado criminalmente e administrativamente, dependendo do caso ainda poderá ser obrigado a reparar os danos causados ao meio ambiente.

Sanção administrativa, de acordo com Decreto n. 6.514/08,

Art. 58. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

[...]

Art. 60. As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I - ressalvados os casos previstos nos arts. 46 e 58, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

A lei 9.605/98 tipifica o crime de provocar incêndio.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Queimadas indiscriminadas depreciam o solo, devastam a biodiversidade, agravam o efeito estufa, gerando prejuízos econômicos e sociais irreversíveis. Sobre a utilização do fogo, Costa Júnior (2002, p.118) “O fogo é altamente nocivo à preservação ambiental”.

As Áreas de Preservação Permanente são destruídas: As nascentes, os cursos d’água, os lagos e os reservatórios degradados.



Figura nº 4 - Ribeirão Piancó com ausência da mata ciliar nativa.

Fonte: SEMMARH – Anápolis, Figura extraída do Plano Diretor Participativo de Anápolis (2005/2006, p.63)

Sobre as matas, ao longo dos rios, Freitas (2000, p. 317) chama de ciliar,

[...] a mata existente ao longo dos cursos d’água. Tal qual os cílios que protegem os olhos, ela resguarda as águas. Daí a denominação ciliar. Localiza-se sempre nas margens e é conhecida também, como mata aluvial, de galeria, ripária ou marginal.

Áreas de Preservação Permanentes (APPs) visam proteger, essencialmente, a vegetação que margeia as nascentes, os cursos d'água, os lagos e os reservatórios artificiais, as encostas com mais de 45° de inclinação e os topos dos morros. Com isto, procura-se proteger as áreas ecologicamente vulneráveis às ações antrópicas na paisagem rural e também nas paisagens urbanas (BURJACK, BORBA e MORAIS, 2007, p.138)



Figura nº 5 - Anápolis City degradação das margens do Córrego Água Fria
Fonte: Plano Estratégico para assentamentos subnormais - PEMAS, Figura extraída do Plano Diretor Participativo do Município de Anápolis (2005/2006, p. 159)

O código florestal, no Art. 2º, parágrafo único (Lei nº 4.771/65), determina as áreas de preservação permanentes constantes do referido artigo, seguindo orientação da letra da lei contida no mesmo, devem ser respeitadas pelo plano diretor e leis do uso do solo editadas pelo município.

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

- 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
 - 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
 - b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
 - c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
 - d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
 - e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
 - f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
 - g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
 - h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)
- Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (Itálico nosso).*

O Código Florestal estabelece os limites que devem ser obedecidos nas áreas de preservação permanente. O legislador, no parágrafo único desse artigo, deixa bem especificado que devem ser respeitados seus princípios e limites. Entende-se que a redação é controversa, gerando polêmica e discussões em todos os níveis, impasse que deve ser pacificado.

O advento da Lei Federal nº 10.257/01, denominada Estatuto da Cidade, obrigou grande parte dos municípios brasileiros a elaborarem ou revisarem seus planos diretores. O conflito de competência entre Município e União ganha proporções. Nesse processo é que as dúvidas recrudesceram, gerando polêmica sobre essa questão urbanística para delimitação de Áreas de Preservação Permanente. Em detrimento desse impasse, surgiram diferentes entendimentos jurídicos.

A lei 10.257/2001 não trata ex professo, ou seja, explicitamente e com exclusividade, do meio ambiente urbano e da sua qualidade: não apresenta formalmente conceitos, não estabelece requisitos claros, não impõe obrigações específicas detalhadas – ao contrário do que fez com a propriedade e o uso do solo urbano. Sem embargo, o Estatuto da Cidade compreende, de forma concisa e quase sempre implícita, as exigências ambientais que se esboçam na Constituição Federal e na Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos da Lei 6.938/1981 (MILARÉ, 2007, p.524).

O Código Municipal do Meio Ambiente de Anápolis Lei n° 2.666/99, no Art. 27 estabelece limites diferentes dos contidos no Art. 2° da Lei Federal n° 4771/65 Código Florestal Brasileiro.

Art 27 – Consideram-se áreas de Preservação Permanente:

I - As faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água temporários e permanentes, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), *a partir das margens ou cota de inundação para todos os córregos;*

II – As áreas circundantes das nascentes permanentes e temporários de córrego e ribeirão, com um raio de no mínimo 100m (cem metros), *podendo o órgão municipal competente ampliar esses limites, visando proteger a faixa de afloramento do lençol freático;*

III – Os topos e encostas dos morros;

IV – *As faixas de 50 (cinquenta metros) circundantes aos lagos, lagoas e reservatórios d'água naturais ou artificiais como represas e barragens, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente;*

V – As encostas com vegetação ou partes destas com declividade superior a 40% (quarenta por cento);

VI – Todas as áreas recobertas por florestas nativas, bem como cerrado ou savana, identificáveis ou delimitáveis;

Parágrafo único – Serão, ainda consideradas como áreas de Preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação, quando declaradas por ato do poder Público, destinadas a proteger o bem-estar geral, bem como;

I – conter processos erosivos;

II - formar faixa de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

III – Proteger sítios de excepcional beleza, valor científico ou histórico; [...] (grifo nosso).

Observa-se que o Artigo 27 da Lei Municipal n° 2666/99, no primeiro inciso, fixa de forma ampla sem analisar os devidos limites, “As faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água temporários e permanentes, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir das margens ou cota de inundação *para todos os córregos.*” (Itálico nosso).

O Art. 27, IV, da lei 2.666/99 estabelece como faixa de proteção um limite de 50 metros para os lagos e no inciso II, um limite de 100 metros para áreas circundantes das nascentes permanentes e temporários de córrego e ribeirão.

Tal dispositivo encontra-se de forma diferente no Artigo 2º do Código Florestal, estabelecendo que “c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, *num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura*”. (Itálico nosso).

Nota-se, que a legislação municipal não observou os limites estabelecidos pelo Código Florestal, tendo em vista que no inciso I ampliou de forma geral a área de preservação permanente para 50 metros. Sendo assim, as propriedades que se adequaram à lei federal e que possuem um curso d'água de menos de 10 metros e

preservaram apenas os 30 metros permitidos por lei, ficaram em desacordo com a legislação ambiental municipal, que posteriormente foi instituída.

Acredita-se que o Legislador Federal, ao estabelecer os limites mínimos previstos no Artigo 2º do Código Florestal, teve como fundamento conservar as faixas mínimas destinadas à preservação das margens dos recursos hídricos. O Legislador Municipal, quando legifera sobre essa questão, também busca a conservação das áreas de preservação permanente - APPs.

Não se pode pensar sobre o assunto em relação ao conflito hierárquico de leis e nem alegando um conflito normativo de leis. A solução ideal passa por raciocinar a questão, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, de forma a atender aos princípios da função social da propriedade e do bem-estar da sociedade.

Ao impossibilitar a edificação de uma propriedade, ocorre uma desapropriação indireta, fazendo com que a propriedade fique desprovida de sua essência e deixe de exercer sua função social, agindo em total desencontro com o princípio da razoabilidade.

O Estatuto da Cidade, no Artigo 39, acerca da função social da propriedade, diz o seguinte:

[...] a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no Art. 2º desta lei [...]

Sobre a preservação no município, Milaré (2004, p. 201) comenta que,

[...] A preservação das áreas verdes no perímetro urbano dos Municípios tem o objetivo de ordenar a ocupação espacial, visando a contribuir para o equilíbrio do meio ambiente em que mais intensamente vive e trabalha o homem. As normas que disciplinam no meio ambiente urbano, a preservação de áreas verdes, são as contidas no Plano Diretor, na lei de uso do solo, seja municipal, seja metropolitana e em outras editadas especialmente para tal fim [...].

A preservação ambiental deve ser planejada para que se possa garantir a eficácia da lei e ao mesmo tempo a sua razoabilidade. A questão cultural de muitos municípios, frise-se, jamais pode ser desconsiderada. Toda e qualquer legislação aplicável deve ser analisada pelo prisma da razoabilidade e da moralidade.

A vegetação das Áreas de Preservação Permanente não podem ser explorada, muito menos suprimida, salvo em situações excepcionais previstas na

Lei, quando se tratar de utilidade pública ou interesse social (BURJACK, BORBA e MORAIS, 2007, p.138)

O Código Florestal pode ser aplicado nas áreas urbanas, e, ao se questionar qual utilizar, o Código Florestal ou Plano Diretor, deve-se ponderar qual será mais benéfico para o meio ambiente. Ao se analisar esse benefício deve-se contextualizar meio ambiente, população, qualidade de vida, ou seja, o Plano Diretor possui essa vantagem sobre o Código Florestal, porque os legisladores do município conhecem sua própria realidade, suas necessidades e seus anseios.

Nesse sentido, o Estatuto da Cidade dispõe de instrumentos interessantes que podem ser utilizados com essa finalidade. O Direito de Preempção pode constituir um importante elemento para que resolvamos estas distorções. O Estatuto da Cidade no Artigo 26 diz que o Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas de interesse ambiental. Desta forma poderemos corrigir as ocupações hoje consideradas inadequadas, por meio de tal dispositivo. Além disso, as operações urbanas consorciadas também podem colaborar nesse processo. Cabe ao poder legislativo municipal utilizar adequadamente esses recursos, com a elaboração leis voltadas para a preservação ambiental sem esquecer o elemento humano e suas necessidades fundamentais.

No município de Anápolis as áreas de preservação permanente são degradadas pelo desmatamento, construções irregulares, dentre outros fatores.

Contudo, Burjack, Borba e Moraes (2007) esclarecem que restam poucas áreas preservadas na região de Anápolis, que perdeu sistematicamente sua cobertura vegetal natural devido a fatores como o rápido processo de urbanização, industrialização e uso intensivo do espaço agrário. O município, ao longo de sua história, tem passado por um processo acelerado de devastação, assim como todo o Bioma Cerrado.

Quem destrói área de preservação permanente incorre nas penas cominadas do Artigo 38 da Lei 9.605/98.

Art. 38. Destruir ou danificar floresta *considerada de preservação permanente*, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.(Grifo nosso).

As áreas demarcadas com susceptibilidade de risco em Anápolis recebem essa caracterização por sua exposição a risco geológico, intensificado devido à urbanização não planejada e por estarem, em sua maioria, em fundos de vale e planícies de inundação. Estas áreas encontram-se principalmente ao longo do Rio das Antas e seus afluentes e, no Córrego Catingueiro, que pertence à Bacia Hidrográfica do Rio João Leite, todas no perímetro urbano, com grande número de edificações e alto grau de ocupação humana (PLANO DIRETOR DE ANÁPOLIS 2005/2006, p. 138).



Figura n° 6 - Casas edificadas em área de risco às margens do Córrego Água Fria
Fonte: SEMMARH - Anápolis/2005, Figura extraída do Plano Diretor Participativo do Município de Anápolis (2005/2006, p.138).

O município sofre com a contaminação dos Recursos Hídricos: o sistema de drenagens dos rios está comprometido, ocasionando assoreamento e erosões; a poluição de córregos e lençóis freáticos por indústrias deixa a água imprópria para o consumo humano; a população não tem educação ambiental e faz lançamento de dejetos de todo tipo jogados nos rios e córregos que cortam a zona urbana; aos que residem em regiões próximas aos córregos na época das chuvas sofrem com inundações; águas dos rios são contaminadas por defensivos agrícolas usados nas lavouras; a construção de moradias em encostas dos morros e várzeas dos rios destroem o leito dos rios.

A Lei nº 9.433/1997 foi editada para instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos e criar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Tratando dos recursos hídricos de maneira ampla, podendo os estados e municípios, legislarem para garantir esse precioso patrimônio ambiental.

Anápolis, assim como a totalidade das cidades brasileiras, adota para o saneamento do meio urbano, o sistema separador absoluto, em que as águas provenientes do escoamento superficial (águas de chuva) têm destinação diferenciada das águas servidas (AGENDA 21 ANÁPOLIS, 2007, p. 31).



Figura n ° 7 - Voçorocas no Bairro Vivian Park decorrentes da ausência de pavimentação e drenagem
Fonte: Plano Estratégico para assentamentos subnormais - PEMAS - Programa Habitar Brasil – BID, Figura extraída do Plano Diretor Participativo do Município de Anápolis (2005/2006, p. 157)

Freitas R. A. (2002) garante que “em Anápolis chove muito e em determinados períodos causam inundações, danificando casas e derrubando árvores”.

As indústrias causam a contaminação das águas, quer na superfície ou em depósitos subterrâneos, mas, principalmente, através da presença de elementos químicos, metais pesados e tóxicos. [...] O Ribeirão Piancó, que é um manancial que abastece a cidade, está sendo contaminado por defensivos agrícolas usados na lavoura (CASTRO, 2004, p.78 - 132).

Segundo Freitas R. A. (2002, p.61), a poluição dos mananciais merece destaque,

[...] a poluição dos mananciais (sobretudo do córrego das Antas e seus afluentes) [...] As águas do córrego das Antas são impróprias para qualquer tipo de consumo humano. O córrego [...] está praticamente morto no trecho que corta o município, recebendo dejetos de todos os tipos por onde passa. A degradação ambiental impede a vida aquática e compromete a vida humana, provocando doenças [...].

Com isso, ocasiona problema no sistema de captação de água, conforme Castro (2004, p. 131),

O sistema de captação de água é sub-dimensionado para a demanda atual (construído em 1972) devido à expansão da cidade. Baixa capacidade dos sistemas de esgotamento, pois somente 53% da população é servida por rede de coleta de esgoto, apesar da estação de tratamento ter capacidade para toda população.

Tais condutas desrespeitosas com os recursos hídricos configuram crime nos moldes da lei 9.605/98:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

§ 2º Se o crime:

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

A objetividade jurídica é a proteção do meio ambiente, em sentido amplo, bem como da saúde pública (COSTA JÚNIOR, 2002, p. 147).

A multa para quem comete esse crime contra os recursos hídrico pode chegar até cinquenta milhões de reais, de acordo com artigo 62 do Decreto 6.514/08.

Com a chegada das chuvas, as águas dos rios saem da “caixa” e causam estragos na cidade, considera-se esses fatores como uma “resposta da natureza, pelo desrespeito do homem em desfavor do ecossistema”, tendo em vista a quantidade de edificações à beira dos rios, lançamento de lixo, desmatamento das matas ciliares, sendo assim, tudo ocasiona um contexto esmagador para vida do rio. Vale lembrar que a água é um bem de uso comum e de essencial à sobrevivência humana.



Figura nº 8 - Anápolis City - erosão e desabamento nas margens do Córrego Água Fria
Fonte: Plano Estratégico para assentamentos subnormais - PEMAS - Programa Habitar Brasil – BID, Figura extraída do Plano Diretor Participativo do Município de Anápolis (2005,2006, p. 159)

Burjack, Borba e Moraes (2007, p. 138) resume que “[..] O quadro de devastação do município de Anápolis é um representativo do que está acontecendo nas regiões do Cerrado do Brasil[...]”.

Diante desse contexto, surgem os seguintes questionamentos: por que todos esse problemas em nosso município? O poder público está inerte a tudo isso?

A Constituição Federal de 1988 confere a competência ambiental comum, ou seja, podem os estados, distrito federal e os municípios legislarem concorrentemente ou suplementarem a legislação federal no que couber. No entanto parece que algo está errado porque existe uma quantidade expressiva de leis, mas a questão ambiental continua sendo uma problemática infinita.

A Lei dos Crimes Ambientais estabelece penas aos que cometem crimes contra o meio ambiente, todavia, vem a indagação que nos deixa inquietos: por que o município de Anápolis não está aplicando-a?

Neste caso, falta para o município subsídios para aplicação da lei. Existe carência de servidores qualificados para atuarem na área; pode-se dizer que praticamente não existe fiscalização, levando-se em consideração a atuação

municipal frente aos problemas ambientais; não existe comunicação plena entre os órgãos públicos.

Não obstante, quem sofre é a população que num futuro bem próximo não poderá desfrutar dos benefícios que a natureza pode nos proporcionar, haja vista que na atual conjuntura já sofremos com erros cometidos no passado.

4.3. Estrutura Institucional de Anápolis para Proteção Ambiental e sua Efetividade

As estruturas dos órgãos públicos nacionais, estaduais e municipais, em sua totalidade, na grande maioria dos setores, não são dotadas de aparato ideal para garantir ao cidadão o mínimo que ele necessita: do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, esses são direitos fundamentais previstos no Artigo 5º da Carta Magna.

Em relação à edição de leis, o município tem autonomia, com base nos Artigos 23, 24 e 30, da Constituição Federal de 1988, de legislar sobre matérias ambientais para resguardar o patrimônio ambiental.

O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, deve ser assegurado aos cidadãos. Com o advento da Constituição Federal de 1988, os municípios passaram a possuir um papel fundamental e decisivo na proteção do meio ambiente, cabendo ao mesmo a tarefa de defendê-lo e preservá-lo. Conforme preceitua o Artigo 225, *caput*, outrora mencionado.

Anápolis da mesma maneira que a grande maioria dos municípios brasileiros não conta com estrutura institucional adequada para atuar na repressão contra a devastação dos recursos naturais.

“Esta atuação deve se dar observando-se, necessariamente, o binômio prevenção/repressão, cada qual com seus respectivos desdobramentos [...]” (DANTAS, 2002, p.217).

Os principais instrumentos jurídicos do Município na esfera do meio ambiente são:

- i) Agenda 21: “compromisso da sociedade em termos da escolha de cenários futuros” para planejamento e gestão de cidades sustentáveis”;
- ii) Lei orgânica do Município, de 05 de Abril de 1990;
- iii) Código Ambiental Municipal - Lei nº 2.666 de 16 de dezembro de 1999;
- iv) Lei nº 3.219, de 29 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- v) Lei de Edificações – Lei Complementar nº 120, de 30 de junho de 2006. Institui normas de edificações para o Município de Anápolis e dá outras providências;
- vi) Código de Posturas – Lei nº 112 de 19 de junho de 1968. Institui o Código de Posturas do Município de Anápolis e dá outras providências;
- vii) Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Anápolis – GO., porém, não foi regulamentado;

Esses são alguns dos principais ordenamentos do município para salvaguardar o meio ambiente, no entanto, percebe-se que são poucos, agravando-se a situação com a sua falta de aplicabilidade.

Estão situados em Anápolis, os seguintes órgãos: Polícia Militar, Bombeiro Militar, Polícia Civil e Ministério Público. Todos pertencem à esfera estadual, e exercem com certo grau de responsabilidade a preservação do meio ambiente.

A Polícia Militar do Estado de Goiás, representada no Município de Anápolis pelo 3º Comando Regional da Polícia Militar, não possui convênio com nenhum órgão municipal relacionado às questões ambientais.

O Batalhão da Polícia Militar Ambiental de Goiás, situado na cidade de Goiânia, que é responsável pela fiscalização ambiental estadual, tem destacamentos divididos em vários municípios do estado, cada qual agindo na sua área de atuação.

O destacamento de Alexânia-Go., é responsável pela fiscalização em Anápolis, porém, responde por mais outros 10 (dez) municípios, gerando um total de 11 (onze), para serem fiscalizados, ou seja, o raio de abrangência do destacamento é muito grande, gerando dificuldade para fiscalizar todos.

Toda comunicação em detrimento de operações é feita entre o Batalhão Ambiental e seus destacamentos. Vale ressaltar que a Polícia Ambiental realiza ações constantemente, entretanto, é necessário maior harmonia entre Batalhão

Ambiental e Comando Regional da Polícia Militar de Anápolis, para que se possa garantir maior abrangência das atuações policiais ambientais na cidade.

A Polícia Ambiental pode aplicar sanções administrativas, ao deparar com crimes ambientais elabora o relatório e envia ao Ministério Público, e no caso de flagrante delito faz a condução do infrator para Delegacia de Polícia Civil.

A Lei 9.605/98, no Capítulo VI, que trata da Infração Administrativa, prescreve,

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

[...]

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

Assevera Casanova (2002, p. 23) que a Polícia Militar de Proteção Ambiental é fundamental para proteger o meio ambiente.

[...] Não restam dúvidas a serem suscitadas acerca da participação da Polícia Militar de Proteção Ambiental, [...] órgão integrante do Sisnama, portanto, investido de autoridade competente para “lavar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo” [...] Por fim, certo o entendimento de ser autoridade ambiental competente por previsão legal, assim, logo que tiver conhecimento da infração, estará a Polícia Ambiental obrigada a promover imediatamente a sua apuração [...].

Contudo, evidencia-se a importância da Polícia Militar na luta incessante contra os agressores da natureza, realizando trabalho ostensivo para coibir práticas degradantes dos recursos naturais.

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, representado no Município de Anápolis pelo 3º Grupamento de Incêndio de Anápolis-GO, conta com a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil que por sua vez é subordinada ao Comando de Operações de Defesa Civil (CODEC).

De acordo com CBM-GO (2008) o Comando de Operações de Defesa Civil possui o seguinte organograma:

Seção de Apoio Administrativo (SAAd) - Compete à SAAd o controle de pessoal, material, documentação e viaturas, e ainda a manutenção e logística da OBM.

O Subcomandante do CODEC é também o Chefe do Departamento de Proteção Contra Incêndio e Pânico (DEPROCIP).

O DEPROCIP é responsável pela inspeção e análise de projetos e pela normalização e cadastro de empresas, fornecedores, representantes e prestadores de serviços relacionados à prevenção e combate a incêndio.

O Departamento de Prevenção e Preparação para Emergências e Desastres (DEPPED) é responsável pela implementação, controle e implantação dos programas e projetos e pelas REDEC e NUDEC, bem como pelo estudo e avaliação dos desastres.

O Departamento de Investigação, Prevenção de Incêndios, Explosões e Desastres (DIPIED) é responsável pela investigação de sinistros e pela avaliação e expedição de laudos

A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil realiza o trabalho de prevenção com fulcro na Lei nº 15.802, de 11 de setembro de 2006. Que institui o Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão, Pânico e Desastres e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui, de conformidade com as atribuições do art. 144, § 5º, da Constituição Federal e do art. 125 da Constituição do Estado de Goiás, o Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão, Pânico e Desastres, estabelece normas de segurança contra incêndio, pânico e desastres, de observância obrigatória no território goiano, e dispõe sobre:

I - a definição de procedimentos técnicos, administrativos e operacionais, para a realização de inspeções, bem como para a análise e aprovação de projetos de Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Pânico em edificações e áreas de risco;

II - o planejamento e a execução de ações em situações de ameaça, risco e dano e o desenvolvimento de atividades preventivas, preparatórias e de resposta a eventos adversos;

III - a fixação de exigências técnicas e administrativas para proteção da vida, do patrimônio e meio ambiente;

IV - a adoção de caráter dinâmico na aplicação de normas e dos procedimentos de segurança contra incêndio, pânico e desastres.

Vale ressaltar que a Defesa Civil Municipal realiza trabalhos de cunho operacional, mas possui um relevante trabalho de prevenção e orientação junto à comunidade anapolina.

A Polícia Civil do Estado de Goiás é representada no Município de Anápolis pela 3ª Delegacia Regional de Polícia.

Na Capital do Estado (Goiânia) existe a Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente – DEMA. O Município de Anápolis não possui uma Delegacia específica para apurar os Crimes Contra o Meio Ambiente.

Com isso, o município fica carente de uma polícia judiciária para apurar os crimes ambientais ocorridos na esfera municipal.

Percebendo a gravidade da situação, recentemente, ou seja, no dia 10 de junho de 2008, a Polícia Civil resolveu determinar que uma delegacia de Anápolis realizasse esse procedimento.

O Chefe do Departamento de Polícia Judiciária do Estado de Goiás no uso de suas atribuições determinou por meio da Portaria n° 291/2008 – SPJ, o seguinte:

[...] I – Determinar ao delegado titular da 3ª Delegacia Distrital de Polícia de Anápolis, *que a partir desta data e sem prejuízo de suas atribuições atuais*, receba e cumpra as requisições oriundas do Poder Judiciário e Ministério Público, bem como de outros órgãos competentes, *relacionado à prática de crimes contra o meio ambiente e/ou contra o consumidor*, consumados na circunscrição da Terceira Delegacia Regional de Polícia, observa-se a competência das delegacias estaduais de Repressão a Crimes contra o Consumidor e de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente. [...] (Grifo nosso)

O ato expedido pelo poder estadual pode ser considerado o início para efetivação da lei dos crimes ambientais. Diz-se, 'início', porque percebe-se que o delegado responsável *“que a partir desta data e sem prejuízo de suas atribuições atuais”* não estará à disposição de apurar os crimes ambientais, será apenas mais um acúmulo de funções, causando, ainda, maior lentidão na apuração dos crimes ambientais e de outros.

Mesmo com todos os empecilhos, a 3ª Delegacia Distrital da Polícia Civil, (SSP-GO, 2008) nos meses de agosto, setembro e outubro, apurou os seguintes crimes ambientais:

ESTATÍSTICA SIMPLIFICADA MEIO AMBIENTE AGOSTO -2008.

Inquéritos em andamento – 2 (dois)
 Inquéritos iniciados durante o mês – 2 (dois)
 TCO's remetidos ao judiciário pela 1ª vez – 2 (dois)
 Total: 06 (seis)
 Termo Circunstanciado de Ocorrência
 Quantidade 01 (um); Crime: Lei 9.605/98 – art. 60

ESTATÍSTICA SIMPLIFICADA MEIO AMBIENTE SETEMBRO -2008.

Inquéritos em andamento – 4 (quatro)
 Inquéritos iniciados durante o mês – 2 (dois)
 TCO's remetidos ao judiciário pela 1ª vez – 2 (dois)
 Total: 08 (oito)
 Termo Circunstanciado de Ocorrência
 Quantidade 01 (um); Crime: Lei 9.605/98 – art. 50
 Quantidade 01 (um); Crime: Lei 9.605/98 – art. 54
 Total: 02 (dois)

ESTATÍSTICA SIMPLIFICADA MEIO AMBIENTE OUTUBRO -2008.

Inquéritos em andamento – 4 (quatro)
 Total: 04 (quatro)
 Boletim de Ocorrência
 Quantidade 01 (um); Crime: Lei 9.605/98 – art. 41
 Total: 01 (um)
 Termo Circunstanciado de Ocorrência
 Quantidade 01 (um); Crime: Lei 9.605/98 – art. 39
 Total: 01 (um)

Ao analisar os dados apontados anteriormente, chega-se a conclusão de que a quantidade de Inquéritos Policiais, Termos Circunstanciados de Ocorrências e Boletins de Ocorrência, são irrisórios, levando-se em consideração o tamanho da cidade e a quantidade de habitantes. Pode-se ainda comparar a quantidade de procedimentos no que tange aos crimes ambientais, à quantidade de procedimentos existentes em relação a outros crimes.

Com base no relatório, os crimes previstos na Lei 9.605/98 ocorridos em Anápolis, foram:

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:
Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

[...]

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:
Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

[...]

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

[...]

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. [...]

Contudo, não significa que os crimes ambientais não sejam cometidos, em detrimento da quantidade insignificante de procedimentos, percebe-se que os mesmos não estão sendo apurados, por falta de contingente, aparelhagem, dentre outros problemas operacionais.

A Polícia Judiciária não possui nenhum tipo de convênio com os órgãos do município relacionados às questões do meio ambiente. Existe uma comunicação básica entre Polícia Civil e Ministério Público, no entanto, todo complexo de órgãos municipais e estaduais devem estar em contato contínuo para dificultar a ação dos que destroem a natureza.

Sobre o papel das polícias, Milaré (2007, p. 1101) resume que:

[...] Assim, de um lado, a força policial protege o meio ambiente, tendo em mira garantir a segurança, a tranqüilidade e a salubridade públicas, em defesa do bem estar da população. E o faz coibindo a prática de crimes que reflitam sobre o patrimônio ambiental, antes e depois de sua ocorrência, fiscalizando e investigando. [...]

Em se tratando do meio ambiente, o Ministério Público da mesma maneira que os demais órgãos do poder público tem o dever de protegê-lo, para o bem da humanidade.

A Política Nacional do Meio ambiente no Artigo 14, § 3º, da Lei n.º 6.938/81 trouxe grandes inovações para proteção ambiental: “[...] é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente [...]”

A Lei 7347/85 disciplinou Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, podendo ser proposta ação principal e cautelar pelo Ministério Público (Art. 5º).

A Constituição Federal de 1988 determina a função institucional do Ministério Público.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Pode, outrossim, o membro ministerial realizar acordos extrajudiciais em se tratando de matéria ambiental. Tais acordos revestem-se de força de título executivo, são os chamados Termos de Ajustamento de Conduta.

Em Anápolis, os procedimentos judiciais ambientais, na esfera criminal são distribuídos entre os promotores responsáveis pelas varas criminais e juizado especial criminal.

As ações civis públicas são de responsabilidade da 15ª Promotoria de Anápolis, que atua efetivamente na interposição de Ações Civis Públicas; conduzindo Inquéritos Civis Públicos estes servindo para fundamentar aquela; e realizando Termos de Ajustamento de Conduta.

Milaré (2007, p. 1092) certifica que o Promotor de Justiça é o interlocutor da questão ambiental.

[...] Por tudo isso, como já observamos, firmou-se na opinião pública a imagem do Promotor de Justiça do Meio Ambiente como interlocutor válido e agente eficaz na defesa do meio ambiente, desfazendo-se ao mesmo tempo a antiga idéia de impunidade para o que degrada o patrimônio natural. Assiste-se, assim, à recuperação pelo Direito do Ambiente de sua própria imperatividade [...].

O membro ministerial está muito ligado às questões ambientais, a população já adaptou-se a essa situação, ou seja, uma das funções do promotor de justiça é defender o meio ambiente, podendo ser considerado um guardião dos direitos ambientais.

No âmbito municipal, existem a Diretoria de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Segundo Mobaroli, Morgantini e Vieira (2007, p.04), na visão do atual Diretor de Meio Ambiente, a mudança ocasiona perda da autonomia.

O que acontece é que enquanto secretaria havia mais autonomia de trabalho porque tinha verba específica para ser aplicado na área. Hoje enquanto diretoria está subordinada a uma secretaria, que além da Diretoria de Meio Ambiente, tem mais duas diretorias, que são a de Habitação e de Infra-Estrutura. Então a verba que é destinada hoje para a Secretaria de Desenvolvimento Urbano Sustentável é dividida entre essas três diretorias. Porém com relação ao recebimento de verbas não tem nenhum impedimento. Sendo secretaria, diretoria ou superintendência – como já foi no passado – não tem nenhum impedimento. O que se pede é que o município tenha um órgão ambiental municipal, que a gente chama aqui de unidade ambiental municipal. [...] Enquanto era secretaria havia uma quantidade maior de funcionários. Tanto em relação a funcionários com nível superior, quanto à parte de mão-de-obra de rua. Isso foi reduzido, mas não só para a Diretoria de Meio Ambiente, como também para toda a prefeitura, quando foi feito o Choque de Gestão. O objetivo era economizar na folha para colocar os pagamentos em dia. [...] Hoje temos uma fiscalização bastante reduzida. Há necessidade urgente de um concurso, principalmente para a área de fiscalização. Precisamos tanto de fiscais para o meio ambiente, quanto para outras áreas, como obras e receita. Hoje não conseguimos atender todas as denúncias que são feitas. Um quadro de fiscais maior seria importante.

Outrora o Município contava com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, hoje é considerada Diretoria de Meio Ambiente, entretanto tal ação só dificulta a proteção ambiental, por obstar os trabalhos da Diretoria, em decorrência da falta de recursos e aumento da burocracia.

A fiscalização ambiental no município apresenta graves problemas. A Diretoria não conta com fiscais devidamente concursados, a pequena quantidade de pessoal que está realizando a fiscalização, foi cedida por outro órgão; o corpo técnico conta com poucos profissionais, sendo necessária também a contratação de novos profissionais.

Mesmo com todas as dificuldades enfrentadas a Diretoria Municipal do Meio Ambiente realiza licenciamento no município.

A Resolução n° 237 de 19 de dezembro de 1997 do CONAMA estabelece competência para ente municipal realizar licenciamento.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

O município com base na Resolução n° 069/06 do Conselho Estadual Do Meio Ambiente – CEMAm, realiza o licenciamento das atividades de impacto local.

Art. 1º - Os Municípios para realizarem o licenciamento ambiental e emitirem a licença ambiental das atividades de impacto local deverão credenciar-se junto ao CEMAm.

Adverta-se, porém, que o Município para cumprir tal desiderato, deve ter implementado o Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social, e, ainda, possuir em seus quadros ou à sua disposição, profissionais legalmente habilitados. (MILARÉ, 2007. p. 418).

Não existe comunicação de maneira efetiva entre Diretoria Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil e Ministério Público. Sem dúvida, tal fato não pode persistir.

A Diretoria precisa retornar ao status de Secretaria. É imperiosa a realização de concurso público para contratação de mão de obra especializada, convênios precisam ser feitos com os demais órgãos que protegem o meio ambiente. Tais medidas são de caráter emergencial e servem para iniciar um processo englobando ações integralizadas para garantir a efetiva proteção da natureza.

O Conselho Municipal foi instituído pela Lei n. 3.219 de 29 de dezembro de 2006, com intuito de realizar reuniões mensais para deliberação sobre as questões ambientais do município de Anápolis.

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável, o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, Anápolis.

Parágrafo único. O COMDEMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de

sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

O Conselho, criado a partir de um projeto de lei aprovado pelo Legislativo e sancionado pelo prefeito municipal, é composto por 22 (vinte e dois) representantes do poder público e da sociedade civil, sendo o mesmo número de suplentes. As reuniões acontecerão nas últimas quartas-feiras de cada mês (PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 2008).

Conforme Mobaroli, Morgantini e Vieira (2007, p.04), o entendimento do atual Diretor de Meio Ambiente sobre o Conselho é o seguinte:

O Conselho Municipal de Meio Ambiente não é um órgão da prefeitura. É um colegiado paritário, ou seja, temos representantes tanto do poder público quanto da sociedade civil organizada. O objetivo dele é discutir as problemáticas ambientais e hoje todas as multas e taxas de licenciamento ambiental são encaminhadas para uma conta específica, que é o fundo municipal de meio ambiente. Então esse Conselho que gere a conta desse fundo. Ele que diz onde deve ser aplicado, que são as demandas ambientais. [...] O Conselho define o uso e quem aplica esse dinheiro é o próprio Conselho, só que na lei o presidente do órgão tem que ser o representante legal da unidade administrativa ambiental, hoje Diretoria de Meio Ambiente. Então a gente utiliza esse dinheiro para benfeitorias, com a aprovação do Conselho. Isso acontece porque o órgão não tem um corpo operacional, então acaba sendo utilizados funcionários da prefeitura para executar as obras [...].

O Conselho Municipal serve para discutir e apontar problemas ambientais, porém o próprio conselho não possui um corpo operacional, dificultando suas decisões e diminuindo sua atuação como órgão deliberativo e consultivo.

Na visão de Dantas (2002, p. 217), é primordial que os municípios criem suas próprias fundações.

É fundamental, pois, como dito, que os Municípios, antes de qualquer coisa, criem suas próprias Fundações ou Institutos de Meio Ambiente, ligados diretamente ao Gabinete de Alcaide, a quem devem ser submetidas as decisões atinentes à questão, pela importância que estas últimas têm para o desenvolvimento do próprio ente federativo.

Para tutela do meio ambiente em juízo o município pode utilizar-se da Ação Civil Pública, “[...] com o objetivo de buscar dos particulares e de outros Poderes Públicos o cumprimento das obrigações ambientais de fazer e de não fazer, conforme a lei 7.347/85 [...]” (MACHADO, 2007, p. 410).

O município não é um ente apartado das demais unidades da federação, ele está próximo aos problemas ambientais, conhece suas peculiaridades, sendo assim, possui maior capacidade para apontar seus problemas na esfera ambiental,

contudo, no município anapolino isso não está acontecendo de maneira efetiva, falta comunicação entre órgãos, faltam servidores e verbas para investimentos.

Visualiza-se que a estrutura institucional de Anápolis, criada com intuito de proteger o meio ambiente, não está alcançando efetividade plena, tendo em vista a quantidade de devastação dos recursos naturais ocorridas em todos os níveis no município, fator que acompanha a cidade desde o seu surgimento.

A resolução da questão ambiental é árdua, soluções não são evidentes, a empreitada do Município de dominar ou aniquilar as ações geradoras de danos, ao meio ambiente, não irá acontecer da noite para o dia. Esse processo é lento e depende da união de todas as instituições da federação e, principalmente, dos municípios, cobrando atitudes e valendo-se das previsões legais para defender o patrimônio natural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A natureza é uma dádiva de Deus, o homem faz parte desse conjunto harmônico, tudo que acontece tem um sentido, um porquê, formando um complexo de ações, culminando em algo maravilhoso – a natureza.

Buzaglo e Dantas (2000, p. 119-120) explanam a importância da natureza,

Existe um critério pelo qual a sociedade – hoje mais do que nunca – deve ser julgada: sua atitude para com a natureza. A tradição judaica ensina o respeito à natureza como criação de Deus: “A terra é do senhor e tudo que há nela; o mundo e todos os que nela habitam” (Salmos 24:1).

O homem por causa do grande poder que ele é capaz de exercer sobre seu meio ambiente, tem a responsabilidade de tratá-lo com respeito. Ele é o procurador de Deus na terra. “Os céus são do senhor, mas a Terra Ele a deu aos filhos dos homens” (115:16).

Assim entendido, esse mandamento, que é claro, tornou-se particularmente relevante em tempos recentes, quando a humanidade se deu conta do perigo potencial, que ameaçava a sua própria sobrevivência, da espoliação negligente dos recursos naturais do meio ambiente.

No passado e no presente o homem se esqueceu e não percebe que faz parte desse contexto destruindo os recursos naturais sem o menor pudor, lembra-se disso apenas quando “a natureza dá a sua resposta às agressões sofridas”. Muitas vezes de maneira dura e impiedosa por meio de furacões, fortes temporais, enchentes, períodos de seca, etc., ou seja, mais cedo ou mais tarde ela envia sua resposta.

Na visão de Milaré (2007, p.129), preservar é questão de vida ou morte, “[...] É pacificamente aceito em nossos dias, ao menos entre pessoas que exercitam o discernimento, que preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico é questão de vida ou morte[...]”.

Indubitavelmente, a questão ambiental é fundamental para o nosso presente e futuro, não adianta editar leis de outras disciplinas e esquecer o Direito Ambiental, quando na realidade sem um meio ambiente sustentável nosso destino fica condenado ao infortúnio da destruição, pois de que adianta legislar sobre os mais variados temas, se na verdade, necessitamos aprimorar, a cada dia, a preservação da natureza.

A trajetória histórica do Direito Ambiental realizou-se de maneira essencial, isso porque os conquistadores vieram no Brasil uma fonte de riqueza

grandiosa que deveria ser preservada. As leis brasileiras do período colonial e imperial eram mais severas, porém com fito de proteger um bem econômico. No período republicano surgiram novas leis, estas com início de preocupação ambiental, com advento da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente ganhou um *status* de patrimônio essencial para coletividade.

Os princípios gerais do Direito Ambiental, são os pilares de sustentação dessa ciência, sendo assim, foram utilizados os mais relevantes de acordo com a doutrina, com intuito de visualizar a real necessidade de aplicação desses princípios, tendo em vista que, apresentam-se como fonte desse Direito.

A imputação da Responsabilidade Ambiental aos degradadores da natureza, no ordenamento jurídico deve ser concretizada na responsabilização Civil, Administrativa e Penal. Mediante atribuição de responsabilidades, adquirimos a consciência da importância de nossos atos, no direito ambiental não poderia ser diferente, utiliza-se de outros ramos do direito para alcançar e atribuir responsabilidade aos que agredem o meio ambiente.

A Administração Pública, observado o princípio da legalidade, pode estabelecer regras e condutas em relação a certos bens e fiscalizar o seu cumprimento. Dentro das sanções possíveis que a administração pode lançar mão, pode-se mencionar: advertência; multa; apreensão; destruição ou inutilização do produto; suspensão total ou parcial de atividades; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades e restritiva de direitos.

No âmbito do Direito Civil, a regra da responsabilidade objetiva, estabelece de maneira evidente a obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados pela atividade, não sendo considerada a existência ou não de culpa, tal obrigação de reparação não impede a imposição de demais sanções previstas nas normas legais.

O bem jurídico tutelado no aspecto penal é o bem ambiental, essencial à sadia qualidade de vida. Assegurado a todos o direito de desfrutá-lo e também o dever de conservá-lo. A responsabilidade penal é instrumento robusto, tendo por função precípua a tutela dos mais relevantes bens jurídicos da sociedade, neste caso o meio ambiente.

Entende-se que as responsabilidades administrativas e penais podem ser utilizadas para coibir condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente,

entretanto, a responsabilização civil busca objetivamente a reparação do dano. Estes instrumentos jurídicos, quando aplicados com eficácia, podem auxiliar na prevenção e reparação do dano ambiental.

A falta de efetividade da legislação ambiental é um problema recorrente em muitos municípios. E em Anápolis, existem, também, vários problemas relacionados ao meio ambiente. Há expressiva quantidade de leis federais, estaduais e municipais que visam proteger a natureza, no entanto, não são devidamente aplicadas.

Os problemas ambientais da cidade acompanharam seu crescimento. Eles acumulam-se. Esse fenômeno foi inevitável em decorrência do crescimento urbano acelerado e sem o devido planejamento.

Em decorrência da Expansão Urbana, a cidade sofre sérios Impactos Ambientais, cresce desordenadamente, gerando danos ambientais, os resíduos sólidos aumentam expressivamente, ocasionando poluição em níveis elevados, os desmatamentos ocorrem indiscriminadamente, os recursos hídricos sofrem contaminação constante. Todavia, existem no município outros fatores em desfavor da natureza, que também provocam impactos.

Por meio de Políticas Públicas Urbanas, bem preparadas e devidamente efetivadas, pode o Poder Público proporcionar uma condição de vida favorável aos moradores. As leis existentes precisam ser aplicadas, na ausência de previsão legal devem-se elaborar quantas forem necessárias, para garantir o desenvolvimento, resguardando o meio ambiente.

A estrutura institucional de proteção ao meio ambiente, o funcionamento e conexão dos órgãos de proteção, fazem parte de um contexto fundamental para aplicabilidade da legislação. É, por meio de ações interligadas, que os órgãos municipais, estaduais e federais poderão proteger o meio ambiente, em Anápolis, não existe uma comunicação plena entre polícia, judiciário, comunidade e poder público municipal. Uma integração é relevante, para combater os crimes contra o meio ambiente.

As normas ambientais devem formar um complexo de leis harmônicas que possam ser devidamente aplicadas sem existir maiores impasses em relação à sua aplicabilidade, ou seja, não se pode deixar que uma lei menos benéfica ao meio ambiente seja aplicada simplesmente por supremacia, tendo em vista que a

instância inferior, no caso, os estados e os municípios, buscam por benefícios maiores em se tratando do meio ambiente.

Os crimes contra o meio ambiente são um problema latente em nossa sociedade, que, não são combatidos com a devida importância que o caso exige. Grande parte desses crimes é cometido de forma indiscriminada, em virtude do sentimento de impunidade que vigora, para aqueles que infringem a lei penal ambiental.

Para resguardar o meio ambiente, o município conta principalmente com a Agenda 21, Código Ambiental Municipal, Conselho Municipal de Meio Ambiente, Código de Posturas, Lei orgânica do Município, Lei de Edificações e Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, porém não garantem a proteção do meio ambiente, sendo assim, faz-se necessário a edição de novas leis.

Sampaio (1993, p.70-71) escreve que “é essencial a existência de aparato jurídico, para proceder à responsabilização dos que agredem o meio ambiente”.

O município anapolino conta com apoio da Polícia Militar, Bombeiro Militar, Polícia Civil e Ministério Público. Na esfera municipal, quem exerce a defesa ambiental é a Diretoria de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Visualiza-se que a estrutura institucional de Anápolis, criada com intuito de proteger o meio ambiente, não está alcançando efetividade plena, tendo em vista a quantidade de devastação dos recursos naturais ocorridas em todos os níveis no município.

Para garantirmos aplicabilidade da legislação no Município de Anápolis sugere-se o seguinte:

- i) Edição de Leis mais severas, visando à proteção do meio ambiente;

O ente municipal pode legislar para complementar a legislação federal e estadual onde houver omissão das mesmas, pode ainda criar leis para efetivar maior proteção para o meio ambiente urbano.

Existem ordenamentos jurídicos não aplicados no município por falta de regulamentação. Por exemplo: O Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Anápolis – GO. O que acarreta falta de fiscalização do Aterro Sanitário e agravando a questão dos resíduos sólidos.

A Agenda 21 de Anápolis chegou ao diagnóstico que “[...]Um dos maiores problemas é a ausência de estrutura específica na Prefeitura para fiscalizar e aferir

os serviços prestados por empresa contratada para este fim [...]” (AGENDA 21 ANÁPOLIS, 2007, p. 35).

ii) Criação de Fundações e Realizar convênios com demais Órgãos;

Os Municípios, antes de qualquer coisa, precisam criar suas próprias Fundações ou Institutos de Meio Ambiente, ligados diretamente ao chefe do Executivo (DANTAS, 2002).

Anápolis precisa de uma Delegacia de Polícia Especializada, com o fito exclusivo de operar em relação aos crimes ambientais.

É mister que seja feito um trabalho conjunto entre Polícia Militar, Bombeiro Militar, Polícia Civil e Ministério Público. Todos falando a mesma linguagem: preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Ressalte-se que a Polícia Militar que faz a segurança da cidade, pode, fiscalizar os danos contra o meio ambiente, esse trabalho não precisa ser específico da Polícia Militar Ambiental. Com isso seria ampliada consideravelmente a fiscalização.

iii) Fomentar junto ao Poder Judiciária a Criação da Vara Ambiental e Juizado Volante Ambiental, para tratar apenas de questões pertinentes ao meio ambiente;

Vale frisar que essa inovação tem sido bem sucedida em alguns estados.

O Juizado Volante Ambiental e Vara Ambiental são ferramentas de cidadania aproximando o juiz de seus jurisdicionados, e passando para população coisa de seus direitos a exata importância do Poder Judiciário como sustentáculo maior do estado de direito, da acalentada democracia (ANTÔNIO, 2000, p. 18).

iv) Promover a educação ambiental no município;

Pode ser feita por meio de: distribuição de cartilhas educativas; prolação de palestras; instituição da disciplina Educação Ambiental no ensino municipal; veiculação de propagandas, em todos os meios de informação, inclusive, advertindo sobre os crimes ambientais e suas penas.

v) Suscitar, junto à sociedade, a capacidade do cidadão, por meio de garantias previstas em lei, e assegurando a proteção do meio ambiente.

A proteção judicial do meio ambiente pode ser efetivada por vários instrumentos que a Constituição Federal e a lei infraconstitucional colocaram à disposição dos cidadãos e dos legitimados para essa defesa. Podemos lembrar alguns desses mecanismos: o mandado de segurança coletivo (Art. 5º, LXXX, CF), a

ação popular constitucional (art. 5º, LXXIII, CF), o mandado de injunção (art. 5º, LXXI), a ação civil pública (art. 129, III, CF e Lei 7.347/85) (FIORILLO, NERY e RODRIGUES, 1996, p. 171).

Em caráter emergencial, por se tratar de algo inevitável e especialmente relevante, sugerimos que o Município adote as seguintes medidas:

i) Realização de Concurso Público para contratação de Fiscais, Técnicos e Procuradores Jurídicos para assessoramento nas questões jurídicas ambientais.

A fiscalização ambiental no município apresenta graves problemas, a Diretoria não conta com fiscais devidamente concursados, o corpo técnico conta com poucos profissionais.

Uma medida de extrema pertinência e que permitiria uma substancial melhoria na qualidade do meio ambiente seria um minucioso levantamento, por parte dos órgãos ambientais, de todas as infrações cometidas contra natureza no período não atingido pela prescrição e que tenham sido objeto de atuação. O cotejo dessas informações com os registros das transações penais e/ou sentenças no Poder Judiciário permitiria detectar quais os danos cuja recuperação ainda não foi exigida e, conseqüentemente, ser objetos de ação civil pública (TRENNEPOHL, 2006, p.62-63).

ii) Criar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Outrora o Município tinha a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, hoje é considerada Diretoria de Meio Ambiente.

Esse fato só dificulta a proteção ambiental, por obstar os trabalhos da Diretoria, em decorrência da falta de recursos e aumento da burocracia.

Contudo se algumas dessas medidas delineadas forem adotadas, sem dúvida, o tema meio ambiente, será mais debatido, com isso, o município tratará o meio ambiente com deve ser feito.

Neda (2000, p. 187) prescreve a dificuldade de tornar o Direito Ambiental mais efetivo, haja vista que

[...] temos a consciência que tornar mais efetivo o Direito Ambiental é uma luta árdua. Porém não podemos ficar apenas nos planos, enumerando dificuldades ou sugestões. Não há mais tempo para espera. Há necessidade de se agir logo. Só com uma ação conjunta [...] de toda sociedade, é que podemos mudar o quadro atual [...]

A Lei dos Crimes Ambientais estabelece penas aos que cometem crimes contra o meio ambiente, todavia, conforme explanado no último capítulo, a aplicação dessas penas é insignificante na esfera municipal.

Além de não existir uma fiscalização atuante no que concerne aos crimes contra o meio ambiente, faltam recursos e qualificação para os poucos que estão trabalhando.

Faltam para o município subsídios para aplicação da lei. Existe carência de servidores qualificados para atuarem na área; pode-se dizer que praticamente não existe fiscalização, levando-se em consideração a atuação municipal frente aos problemas ambientais; não existe comunicação efetiva entre os órgãos públicos.

O sentimento de impunidade encoraja o ser humano ao cometimento de crimes, tendo em vista que o mesmo não teme que aquele crime ocasione efeitos futuros podendo lhe causar constrangimento e cercear seus direitos.

Inspira-se que a pena deva servir de exemplo e ter seu caráter repressivo e educativo cumprido na íntegra.

Anápolis da mesma maneira que a grande maioria dos municípios brasileiros não conta com estrutura institucional adequada para atuar na repressão contra a devastação dos recursos naturais.

Não obstante, quem sofre é a população, caso a situação de constante degradação ambiental não mude, em breve não será possível desfrutar das maravilhas oferecidas pela natureza, haja vista que na atual conjuntura já sofremos com erros cometidos no passado.

Castro (2004, p. 81) faz uma triste inferência, porém sensata e realista dos custos ambientais:

Um dia a recuperação ambiental exigirá imensos gastos que passarão a onerar a população, que poderiam ter aqueles recursos destinados a investimentos em outras áreas de maior retorno social ou econômico. O custo ambiental será sempre cobrado da população, seja sob forma de perda de qualidade de vida, seja pelo aumento de gastos públicos ou privados.

Para uma norma jurídica ser eficaz, precisa relacionar-se com os efeitos e conseqüências que visa alcançar, a lei deve estar adequada às realidades sociais. O município anapolino pode ser considerado peculiar, por estar posicionado em local estratégico, trazendo para a cidade grandes benefícios econômicos e ao mesmo tempo problemas ambientais de extrema relevância.

A eficácia da lei depende da adequação à conduta dos cidadãos. Considerando tudo de positivo que Anápolis tem, não pode ser aceito a degradação ambiental em níveis elevados, tendo em vista o alto grau de desenvolvimento da cidade, sendo assim, o município deve se pautar pelo crescimento, porém respeitando o patrimônio ambiental existente.

Assim, acredita-se que seja primordial efetivar políticas públicas eficientes, que possam alcançar a todos de forma igual e justa, mas nunca desviando do principal objetivo da legislação ambiental - a preservação do meio ambiente -, visto como um direito difuso pertencente à coletividade. Espera-se, portanto, que, nessa luta, seja privilegiado o meio ambiente, pois o ecossistema pede por 'socorro' e necessita, prementemente, de ajuda de todos os atores políticos mundiais, devendo ser preservado para nossos descendentes.

Diante do exposto, é interessante associar teoria e prática, pois o que vivenciamos, no município de Anápolis, é preocupante. Percebemos, então, que a teoria estudada, durante a realização do curso, foi muito relevante para a realização desse texto dissertativo. Por isso, o estudo sobre 'aplicabilidade da lei nos crimes contra o meio ambiente' relacionada com a teoria do Direito, mais, precisamente, com o Direito Ambiental, será o ponto de partida para a minha profissionalização nessa área, contribuindo bastante para o meu crescimento pessoal e intelectual.

Almejamos que essa pesquisa possa contribuir com os futuros interessados em desenvolver projetos na área do meio ambiente, servindo de suporte para amenizar as anomalias ambientais causadas pelos atos inconseqüentes do homem. Esperamos, também, que, ao se tratar de meio ambiente, o indivíduo 'cresça e apareça', cumprindo seus deveres de cidadão reto, para obter seus direitos, e formando o meio social do qual ele é produto.

REFERÊNCIAS

ANTÔNIO, A. C. Vara Ambiental: uma realidade. In: FREITAS, V. P. de (org.) *Direito Ambiental em Evolução - n°2*. Curitiba: Juruá, 2000.

BÍBLIA. *Gênesis*. Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2. ed. São Paulo – Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1998*. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretarias de Edições Técnicas, 2003.

BRASIL, Decreto n° 6.514, de 22 de julho de 2008. *Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências*. Brasília, DF, 22 de julho de 2008.

BRASIL, Lei n° 601, de 18 de setembro de 1850. *Dispõe sobre as terras devolutas do Império*. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 18 dias do mez do Setembro de 1850, 29° da Independência e do Império.

BRASIL, Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965. *Institui o Novo Código Florestal*. Brasília, DF, 15 de setembro de 1965.

BRASIL, Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966. *Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios*. Brasília, DF, 25 de outubro de 1966.

BRASIL, Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente*. Brasília, DF, 31 de agosto de 1981.

BRASIL, Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985. *Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências*. Brasília, DF, 24 de julho de 1985.

BRASIL, Lei n° 7.803, de 15 de setembro de 1989. *Altera a redação da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis n° 6.535, de 15 de julho de 1978 e 7.511, de 7 de julho de 1986*. Brasília, DF, 15 de setembro 1989.

BRASIL, Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997. *Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1° da Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989*. Brasília, DF, 8 de janeiro de 1997.

BRASIL, Lei n.° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. Brasília, DF, 12 de fevereiro de 1998.

BRASIL, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. *Regulamenta os Arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*. Brasília, DF, 10 de julho de 2001.

BRASIL, Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. *Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei n. 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências*. Brasília, DF, 5 de janeiro de 2007.

BRASIL, Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. *O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno*. Brasília, DF, 19 de dezembro de 1997.

BUZAGLO, A. S; DANTAS. M. B. Transação Penal e Suspensão Penal do Processo Crime e o Dano Ambiental. Considerações sobre os arts. 27 e 28, da Lei n. 9.605/98. In: LEITE, J. R. M. (org.) *Inovações em Direito Ambiental*. Florianópolis: Fundação José Arthur Boieteux, 2000.

BURJACK, M. I. de. A; BORBA, O. de F; MORAIS, R. P. de. Remanescentes do Bioma Cerrado: A Situação das Reservas Legais no Município de Anápolis. In: MIRZA, S. T. (org.). *100 Anos: Anápolis em pesquisa*. Anápolis: [s.n.] (Goiânia: E. V.), 2007.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional*. 5. ed. Coimbra: Livraria Almeida, 1991. In: MACHADO, P. A. L. *Direito Ambiental Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1111 pp. 2007.

Construção da Agenda 21 Local do Município de Anápolis/GO. *Diagnóstico Participativo*. Goiás, Anápolis, 2007.

CASANOVA, A. A Polícia Militar de Proteção Ambiental no Oeste de Santa Catarina. In: FREITAS, V. P. de. (coord.) *Direito Ambiental em Evolução - n°3*. Curitiba: Juruá, 2002.

CASTRO, J. D. B. *Anápolis: desenvolvimento industrial e meio ambiente*. Anápolis: Associação Educativa Evangélica. 2004.

CARVALHO, J. C. *Encontro Interestadual do Ministério Público e de Magistratura para o Meio Ambiente*, realizado em Araxá - MG, 10 de abril de 2002.

CARVALHO, A. V. de. Responsabilidade penal por danos ambientais. In: SOARES JÚNIOR, J.; GALVÃO F. (coords.) *Direito Ambiental na visão da Magistratura e do Ministério Público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano. Declaração de Estocolmo. Estocolmo, Suécia, 5-15 de junho de 1972. Disponível em: <http://ufpa.br>. Acesso em: 31 ago. 2008.

Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Declaração do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992. Disponível em: <http://ufpa.br>. Acesso em: 31 ago. 2008.

Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás. Disponível em: <http://www.bombeiros.go.gov.br>. Acesso em: 1º dez. 2008.

COSTA JÚNIOR, P. J. da; MILARÉ, E. *Direito Penal Ambiental: comentários à Lei 9.605/98*. Campinas: Millennium, 2002.

DANTAS, M. B. O papel do Município na Defesa do Meio Ambiente. In: FREITAS, V. P. de. (coord.) *Direito Ambiental em Evolução - n°3*. Curitiba: Juruá, 2002.

FIORILLO, C. A. P. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 308 pp. 2001.

_____*Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FIORILLO, C. A. P.; NERY, R. M. A.; RODRIGUES, M. A.; *Direito Processual Ambiental Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FREITAS, G. P. de. Do crime de poluição. In: FREITAS, V. P. de. (org.) *Direito Ambiental em Evolução - n° 1*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

FREITAS, R. A. de. *Conhecendo Anápolis*. 3. ed. Anápolis: Editora Viera, 2002.

FREITAS, V. P. de. *Crimes contra a natureza: (de acordo com a lei 9.605/98)*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____*Direito Ambiental em Evolução - n°2*. Curitiba: Juruá, 2000.

_____*Direito Administrativo e Meio Ambiente*. Curitiba: Juruá, 1995.

GARCIA, L. F. *Anápolis para viver e aprender*. Goiânia: Cãnone Editorial, 2006.

GOIÁS, Lei Complementar nº 120, de 30 de junho de 2006. *Institui normas de edificações para o Município de Anápolis e dá outras providências*. Goiás, Gabinete do Prefeito Municipal de Anápolis, 30 de junho de 2006.

GOIÁS, Lei nº 112, de 19 de junho de 1968. *Institui o Código de Posturas do Município de Anápolis e dá outras providências*. Goiás, Gabinete do Prefeito Municipal de Anápolis, 19 de junho de 1968.

GOIÁS, Lei nº 2.666, de 16 de dezembro de 1999. *Institui o Código Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências*. Gabinete do Prefeito Municipal de Anápolis, em 16 de dezembro de 1999.

GOIÁS, Lei nº 3.219, de 29 de dezembro de 2006. *Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente dá outras providências sobre o Fundo Municipal de Meio Ambiente, revoga e altera disposições indicadas na Lei nº 2.855, de 29 de abril de 2002.* Goiás, Gabinete do Prefeito Municipal de Anápolis, 29 de junho de 2006.

GOIÁS, Lei nº 12.596, de 14 de março de 1995. *Institui a Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências.* Goiânia, 14 de março de 1995.

GOIÁS, Lei nº 14.248, de 29 de julho de 2002. *Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.* Goiânia, 29 de julho de 2002.

GOIÁS, Lei nº 15.802, de 11 de setembro de 2006. *Que Institui o Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão, Pânico e Desastres e dá outras providências.* Goiânia, 15 de setembro de 2006.

GOIÁS, Resolução nº. 69, de 2006. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAM. *Dispõe sobre os critérios para a Descentralização do Licenciamento Ambiental e dá outras providências.* Goiânia, 2006.

GOIÁS, Portaria n.º 291, de 10 de junho de 2008. *Secretaria de Segurança Pública.* Goiânia, 10 de junho de 2008.

JUNIOR, L. C. A. *Direito Ambiental e Direito Empresarial.* Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

LECEY, E. Transação e suspensão do processo na lei dos crimes contra o meio ambiente. In: SOARES JÚNIOR, J.; GALVÃO F. *Direito Ambiental na visão da Magistratura e do Ministério Público.* Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MACHADO, P. A. L. *Direito Ambiental Brasileiro.* 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007.

_____. *Direito Ambiental Brasileiro.* São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001.

MILARÉ, É. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário.* 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Direito da Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MORAES, A. de. *Direito Constitucional.* 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, L. C. S. de. *Curso de Direito Ambiental.* São Paulo: Atlas, 2002.

NARDINI, M. J. *Da Responsabilidade Penal da Empresa Agrária nos Delitos Ambientais.* Tese (Mestrado em Direito Agrário) Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás. Goiânia – GO. 2000.

NEDA, N. N. C. Como tornar mais efetivo o Direito Ambiental. In: FREITAS, V. P. de (org.) *Direito Ambiental em Evolução - n°2*. Curitiba: Juruá, 2000.

POLONIAL, J. M. Anápolis: das origens do povoado à revolução de 1930. In: MIRZA, S. T. (org.); *100 Anos: Anápolis em pesquisa*. Anápolis: [s.n.] (Goiânia: E. V.), 2007.

_____ *Ensaio sobre a História de Anápolis*. Anápolis: AEE, 2000.

_____ *Anápolis nos tempos da ferrovia*. Anápolis: AEE, 1995.

Prefeitura Municipal de Anápolis. *A Cidade*. Disponível em: <http://www.anapolis.gov.br>. Acesso em: 2 dez. 2008.

Prefeitura Municipal de Anápolis. Núcleo Gestor do Plano Diretor Participativo de Anápolis. *Plano Diretor Participativo de Anápolis: 2005/2006*. Anápolis.

Prefeitura Municipal de Anápolis. *Plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos do município*. Goiás, Anápolis, 2004.

RODRIGUES, S. *Direito Civil*. 2. ed. Vol. 4. São Paulo. Saraiva. 1997.

SANTANA, M. *RANKING DOS MUNICÍPIOS GOIANOS 2005*. Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás (SEPLAN/GO). 2005. Disponível em: <http://www.seplan.go.gov.br/sep/sep/pub/rank/2005>. Acesso em: 20 out. 2008.

SAMPAIO, F. J. M. *Meio ambiente no Direito Brasileiro atual*. Curitiba: Juruá, 1993.

SAMPAIO, J. A. L. *Princípios de Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. Disponível em: <http://www.ssp.go.gov.br>. Acesso em: 2 dez. 2008.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do Trabalho Científico*. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, B. C. (org.) *Direito Ambiental: enfoques variados*. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

SILVA, C. L. da. (org.). *Desenvolvimento Sustentável: um modelo analítico integrado e adaptativo*. Petrópolis, RJ: Vozes,. 2006.

SILVA, J. A. da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1995.

SOUSA, G. A. M. de. *Crimes ambientais: responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. Goiânia: AB, 2003.

TARREGA, M. C. V. B. (coord.) *Direito ambiental e desenvolvimento sustentável*. São Paulo: RCS Editora, 2007.

TRENNEPOHL C. *Infrações contra o meio ambiente: multas e outras sanções administrativas – comentários ao Decreto n.º 3.179, de 21.09.1999*. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

MOBAROLI, F.; MORGANTINI, H.; VIEIRA, M. Entrevista. Luiz Henrique Fonseca Ribeiro – Diretor de Meio Ambiente. *Jornal do Estado*. Goiás, Anápolis, p. 4, 14 a 20 de julho de 2007.